



**CAMARGO JUNIOR  
ADVOCACIA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

**Distribuição por dependência aos autos nº 0043037-65.2003.8.12.0001**

**ADALTO FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 348.176 – SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 107.926.431-00, residente e domiciliado na Rua Platina, nº 214, Vila Morumbi, Campo Grande/MS;

**ALEIDA LEMOS COELHO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 286.416 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 562.351.191-00, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 662, apt. 1.902, Campo Grande/MS;

**SERGIO REZEK TANNOUS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 000.215.555 – SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 023.115.258-24, residente e domiciliado na Rua Golden Gate, nº 416, Caranda Bosque 1, Campo Grande/MS; **ANA CLAUDIA REZEK TANNOUS ORRO**, brasileira, casada,

- fls. 01 -

---

Av. Brasil, nº. 3772 – 15º andar, Sala 151.1

MARINGÁ - PR - FONE-FAX (44) 3227-3411 - CEP: 87013-923

---



**CAMARGO JUNIOR  
ADVOCACIA**

---

portadora do RG nº 000.270.841 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 390.944.721-04, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, nº 1.895, centro, Campo Grande/MS; **JOSANNE REZEK TANNOUS CORDENONSSI**, brasileira, casada, portadora do RG nº 221.587 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 293.923.571-68, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena, nº 2.802, apt. 803, Ed. Oliveira Lima, Campo Grande/MS; **LEILA REZEK TANNOUS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 7677080 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 250.251.471-15, residente e domiciliada na Quinze de Novembro, nº 1.344, apt. 702, centro, Campo Grande/MS; **SUCESORES DE IBRAHIM MOUSSA TANNOUS**, poupador falecido;

**VALDEMIRO EVALDO HENTSCHE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 192518100 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 144.205.380-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Aníbal de Toledo, nº 44, apt. 903, Campo Grande/MS;

Todos por intermédio de sua procuradora judicial que esta subscreve (instrumentos procuratórios anexos), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 509, § 2º e 523, do Novo Código de Processo Civil promover o

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com agência situada na Avenida Afonso Pena, nº 1.826, centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-071, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- fls. 02 -

---

Av. Brasil, nº. 3772 – 15º andar, Sala 151.1

MARINGÁ - PR - FONE-FAX (44) 3227-3411 - CEP: 87013-923

---



---

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme comprovam os inclusos extratos de cadernetas de poupança, os Exequentes eram clientes do Executado no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo que todas as contas tinham **aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.**

A sentença proferida nos autos da **Ação Civil Pública n.º 0043037-65.2003.8.12.0001**, que tramitou na 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta Comarca, determinou que o Executado recalculasse os valores de correção dos depósitos da caderneta de poupança relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989, aplicando nos cálculos o índice IPC em julho de 1987 no importe de 26,06% e em janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, mais a correção monetária e os juros moratórios no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano e remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês).

Referida decisão não foi reformada em sede de recurso, tendo transitado em julgado na data de 30/05/2014 (fls. 688 e-saj).

Os parâmetros de atualização monetária das diferenças expurgadas são os índices oficiais da caderneta de poupança, com incidência dos juros remuneratórios de 0,5% de forma capitalizada. Sobre esta atualização incidem juros de mora, a partir da citação nos autos de Ação Civil Pública, ocorrida em 29/10/2003, no percentual de 0,5% ao mês, conforme determina a r. sentença exequenda.



**CAMARGO JUNIOR  
ADVOCACIA**

Os cálculos foram elaborados com base nos extratos bancários de cada Exequente, primeiramente apurando-se a diferença da correção monetária paga pelo Executado (22,36%) e aquela efetivamente devida (42,72%), sendo que sobre esta diferença (20,36%), foram acrescidos correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança, bem como juros moratórios, na forma adrede mencionada<sup>1</sup>.

Assim, o valor devido a cada Exequente, de forma individualizada, nos termos das planilhas de cálculo em anexo é:

**ADALTO FRANCISCO DE SOUZA**

CONTA-POUPANÇA Nº 2.041.403-? – **R\$5.519,79**

CONTA-POUPANÇA Nº 1.072.028-1 – **R\$4.362,19**

**ALEIDA LEMOS COELHO**

CONTA-POUPANÇA Nº 4.253.970-8 – **R\$3.066,78**

**IBRAHIM MOUSSA TANNOUS**

CONTA-POUPANÇA Nº 6.465.331-?- **R\$ 145.916,31**

**VALDEMIRO EVALDO HENTSCHKE**

CONTA-POUPANÇA Nº 8.623.591-0 – **R\$ 14.127,55**

<sup>1</sup> Conforme determinado pela r. sentença: “Para iniciar a execução dos associados poupadores do Banco Bradesco S/A, é indispensável a apresentação da memória do cálculo, devidamente discriminada e atualizada, obedecendo aos índices fixados quando do julgamento da lide.” (fls. 221 e-saj)





---

**VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO EM 30/04/2016: R\$ 172.992,62 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).**

## **II. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

- 1) A Distribuição por dependência ao juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS, tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0043037-65.2003.8.12.0001;
- 2) A citação do Executado, na pessoa de seu representante legal, no endereço preambularmente declinado, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de **R\$172.992,62 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme planilhas em anexo, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º do Novo CPC;
- 3) A condenação do Executado nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do 85 do Novo CPC;
- 4) Caso não seja pago o débito no prazo legal, requer, atendendo a ordem prevista no artigo 835, I, do CPC, seja procedida a penhora em dinheiro do valor pretendido, através do sistema *BACEN JUD*, sendo bloqueados os valores até a quantia suficiente para garantir o débito exequendo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e demais cominações de estilo;

- fls. 05 -

Av. Brasil, nº. 3772 – 15º andar, Sala 151.1

MARINGÁ - PR - FONE-FAX (44) 3227-3411 - CEP: 87013-923

---



**CAMARGO JUNIOR  
ADVOCACIA**

---

5) O processamento da ação com prioridade, tendo em vista a inclusão no polo ativo de autores com mais de 60 anos de idade, conforme documentos em anexo, fazendo incidir o benefício da Lei do Idoso – Lei 10.741/2003, no sentido de preferência e agilidade nos processos.

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada dos documentos anexos, bem como outras que se fizerem necessárias.

Os Exequentes informam, ainda, que deixam de recolher a taxa judiciária, conforme lhes faculta o art. 45 do Provimento n.º 64, de 15 de agosto de 2011.

**Aproveita a presente para declarar, nos termos do inciso IV, do artigo 425, IV, do CPC, que as cópias juntadas são cópias idênticas às originais,** extraídas dos autos Ação Civil Pública nº 0043037-65.2003.8.12.0001, sob a inteira responsabilidade do subscritor da presente.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 172.992,62 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).**

Termos em que,  
pede deferimento.

Campo Grande, 07 de abril de 2016.

**Cecília Vasconcelos F. M. de Chagas**  
**OAB/MS 15.003–A**

- fls. 06 -

---

Av. Brasil, n.º. 3772 – 15º andar, Sala 151.1

MARINGÁ - PR - FONE-FAX (44) 3227-3411 - CEP: 87013-923

---

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**Outorgante :**

NOME: <u>Cidalto Francisco de Souza</u>	
ENDEREÇO: <u>Rua Platina n: 214 Vila morumbi</u>	
ESTADO CIVIL: <u>casado</u>	PROFISSÃO: <u>empresario</u>
RG: <u>348 176</u>	CPF: <u>107 926 431 00</u>
TELEFONE: <u>9980-1256 33845590</u>	CIDADE: <u>campo grande</u>

**OUTORGADO:**

- a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,
- b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande – MS.

**PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO

campo grande, 05 de Abril de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MOD 21 - VIA ÚNICA - SÉRIE 8

CLARO S.A.  
R. JOAQUIM NUNES 1315  
TANQUELA PARK  
79003-020 - CAMPO GRANDE - MS  
CNPJ-40.438.544/0445-10  
E- 083799340

**ADALTO FRANCISCO DE SOUZA**  
R. PLATINA, 00214 VILA MORUMBI  
CAMPO GRANDE - MS  
CPF/CNPJ 107.926.431-00

Emissão: 25/02/2016 Fevereiro/2016 Vencimento: 15/03/2016  
Número: 0000662942 IE: ISENTO Código: 011/011592823

CFOP 5.387 - Prestação de serviço de comunicação e não-contribuinte.

**Discriminação de Serviço**  
TV POR ASSINATURA

01/02/16 a 29/02/16 MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO CBS NET ESSENCIAL COM FID  
01/02/16 a 29/02/16 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE  
SUB TOTAL TV POR ASSINATURA  
BANDA LARGA  
01/02/16 a 29/02/16 MENSALIDADE VÍDEO COMBO VÍDEO 15M  
SUB TOTAL BANDA LARGA

ICMS	PIS	COFINS
17,28	0,00	3,05
2,79	0,11	0,49
		118,04
20,27	0,45	2,10
		69,90
<b>VALOR DA NOTA FISCAL 187,94</b>		

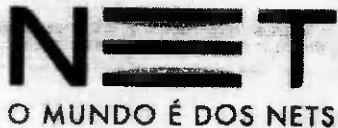
COPINS	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
	187,94	3,00%	5,64
ICMS	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
	139,10	29,00%	40,34
MS	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
	187,94	0,85%	1,22

Reservado ao Fisco

DEZF EEB5 EC06 A73D 408A D98B FB67 4364

- Consideração para a Função de Faturar 0,5% sobre os valores das extrações de blocos orçamentários - Não repassada ao consumidor - Base de Cálculo do ICMS REDUZIDA CONFORME ART. 6º ANEXO I LEGISLAÇÃO FISCAL BRASILEIRA DE 13/09/97 - PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR PROC Nº 03/008519/05/2015 Central de Atendimento ANATEL 1351 / Lei 14.741/12 - ICMS TOTAL 40,34 - MS TOTAL 1,22 - COPINS TOTAL 5,64

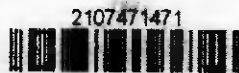
fil. 19. Este documento foi protocolado em 07/04/2016 às 11:44, por Roseli de Fátima Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CECILIA VASCONCELOS FLOMENO MOREIRA CHAGAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/lesaj>, informe o processo 0812188-23.2016.8.12.0001 e código 162CF7D.



Cadastre-se agora para receber sua fatura por e-mail com mais antecedência e comodidade. Você poderá acessá-la quando e onde quiser, do notebook, celular ou tablet. Acesse [net.com.br/faturadigital](http://net.com.br/faturadigital) e solicite.



1101115032016\_454726 (IMP. A3F5N1)  
CDD LESTE CAMPO GRANDE MS  
ADALTO FRANCISCO DE SOUZA  
R PLATINA, 214  
VILA MORUMBI  
79052-073 CAMPO GRANDE - MS



011/011592823  
Data de Postagem: 02/03/16  
Vencimento: 15/03/2016

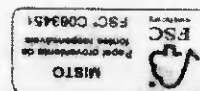
PARA USO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Não procurado	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado <input type="checkbox"/> Falçado <input type="checkbox"/> Informação escrita pelo porteiro ou síndico
---	---

CEP

Remetente ao Serviço Postal em:

Responsável:



REMETENTE:  
CAIXA POSTAL 42.301  
SÃO PAULO - SP  
CEP 04218-970



**BRASECO**

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA 00073 CAMPO GRANDE-CENTRO

DATA	DESCRIÇÃO	Nº. DOC.	DÉBITO/CRÉDITO/SALDO
14	SALDO ANTERIOR		633,41CR
	RENDIMENTOS	0008632	145,50
	SALDO ATUAL		778,91

MOV. DE 18/01/89 A 14/02/89 RAZÃO 10751 CC2.041.603-PLMA

ABALTO FRANCISCO DE SOUZA  
PORTARIA BRASECO CAMPO GRANDE CENTRO  
00002 CAMPO GRANDE-CENTRO MS.

**CALCULO JUDICIAL**  
**PLANO VERA0**

**RESUMO**

BENEFICIÁRIO	ADALTO FRANCISCO DE SOUZA
CPF	107.926.431.00
NUMERO DA CONTA POUPANCA	2.041.403-0
DATA BASE	14/02/1989
SALDO DATA BASE	633,41

DIFERENCA A SER ATUALIZADA	129,63
SALDO ATUALIZADO	3.161,09
JUROS CAPITALIZADO (0,5 % AO ME5 DESDE 29/10/2003)	2.358,70
TOTAL APURADO A RECEBER	<b>R\$ 5.519,79</b>
VALOR DE:	Cinco Mil, Quinhentos e Dezenove Reais e Setenta e Nove Centavos

PROC: 000000000000						
BENEFICIADO:		ADALTO FRANCISCO DE SOUZA				
EXPURGO: 42,72%		POUPANÇA:	2.041.403-0	BASE CÁLCULO NCz\$		633,41
CPF:	107.926.431.00	RG	#REF!		DATA:	14/02/89
DATA	BASE	INDICE	INDICE	VALOR	VALOR	DIFERENÇA
DO	DE	CM	CM	APLICADO	DEVIDO	APURADA
SALDO	CÁLCULO	APLICADO	DEVIDO	B X C	B X D	F - E
A	B	C	D	E	F	G
01/01/89	633,41	1,2235887	1,4272	775,03	904,01	128,98
14/02/89	JUROS REMUNERATORIO		0,50%	3,88	4,53	0,65
<b>SOMA</b>				778,91	908,54	129,63

DATA	MOEDA	INDEXADOR	VALOR ORIGINAL	INDICE DE	DIFERENÇA CORRIGIDA	JUROS COMPENS.	DIFERENÇA ATUALIZADA
EVENTO			DIFERENÇA	C.M. %	D X E	0,50%	F + G
A	B	C	D	E	F	G	H
jan-89	NCz\$	IPC-IBGE	129,63	1,00000000	129,63		129,63
fev-89	NCz\$	LFT	129,63	1,18353831	153,42	0,77	154,19
mar-89	NCz\$	LFT	154,19	1,19814826	184,74	0,92	185,66
abr-89	NCz\$	LFT	185,66	1,10963383	206,02	1,03	207,05
mai-89	NCz\$	IPC-IBGE	207,05	1,09940000	227,63	1,14	228,76
jun-89	NCz\$	IPC-IBGE	228,76	1,24829950	285,57	1,43	286,99
jul-89	NCz\$	IPC-IBGE	286,99	1,28760000	369,53	1,85	371,38
ago-89	NCz\$	IPC-IBGE	371,38	1,29340000	480,34	2,40	482,74
set-89	NCz\$	IPC-IBGE	482,74	1,35949950	656,29	3,28	659,57
out-89	NCz\$	IPC-IBGE	659,57	1,37620000	907,70	4,54	912,24
nov-89	NCz\$	IPC-IBGE	912,24	1,41420000	1.290,09	6,45	1.296,54
dez-89	NCz\$	IPC-IBGE	1.296,54	1,53549950	1.990,84	9,95	2.000,80
jan-90	NCz\$	IPC-IBGE	2.000,80	1,56109950	3.123,44	15,62	3.139,06
fev-90	NCz\$	IPC-IBGE	3.139,06	1,72780000	5.423,67	27,12	5.450,79
mar-90	Cr\$	IPC-IBGE	5.450,79	1,84320000	10.046,89	50,23	10.097,13
abr-90	Cr\$	IPC-IBGE	10.097,13	1,44800000	14.620,64	73,10	14.693,74
mai-90	Cr\$	IPC-IBGE	14.693,74	1,07870000	15.850,14	79,25	15.929,39
jun-90	Cr\$	BTN	15.929,39	1,09610000	17.460,21	87,30	17.547,51
jul-90	Cr\$	BTN	17.547,51	1,10790000	19.440,88	97,20	19.538,09
ago-90	Cr\$	BTN	19.538,09	1,10580100	21.605,24	108,03	21.713,26
set-90	Cr\$	BTN	21.713,26	1,12850000	24.503,42	122,52	24.625,93
out-90	Cr\$	BTN	24.625,93	1,13709900	28.002,13	140,01	28.142,14
nov-90	Cr\$	BTN	28.142,14	1,16640000	32.824,99	164,12	32.989,11
dez-90	Cr\$	BTN	32.989,11	1,19390000	39.385,70	196,93	39.582,63
jan-91	Cr\$	BTN	39.582,63	1,20210000	47.582,28	237,91	47.820,19
fev-91	Cr\$	IPC-IBGE	47.820,19	1,21870000	58.278,47	291,39	58.569,86
mar-91	Cr\$	TR	58.569,86	1,08500000	63.548,30	317,74	63.866,04
abr-91	Cr\$	TR	63.866,04	1,08929990	69.569,27	347,85	69.917,12
mai-91	Cr\$	TR	69.917,12	1,08990000	76.202,66	381,01	76.583,68
jun-91	Cr\$	TR	76.583,68	1,09400000	83.782,54	418,91	84.201,46
jul-91	Cr\$	TR	84.201,46	1,10049990	92.663,69	463,32	93.127,01
ago-91	Cr\$	TR	93.127,01	1,11950020	104.255,71	521,28	104.776,99
set-91	Cr\$	TR	104.776,99	1,16780000	122.358,57	611,79	122.970,36
out-91	Cr\$	TR	122.970,36	1,19770000	147.281,60	736,41	148.018,01



nov-91	Cr\$	TR	148.018,01	1,30520000	193.193,10	965,97	194.159,07
dez-91	Cr\$	TR	194.159,07	1,28419980	249.339,04	1.246,70	250.585,73
jan-92	Cr\$	TR	250.585,73	1,25480030	314.435,05	1.572,18	316.007,23
fev-92	Cr\$	TR	316.007,23	1,25609960	396.936,55	1.984,68	398.921,23
mar-92	Cr\$	TR	398.921,23	1,24269980	495.739,34	2.478,70	498.218,03
abr-92	Cr\$	TR	498.218,03	1,21079990	603.242,34	3.016,21	606.258,56
mai-92	Cr\$	TR	606.258,56	1,19810020	726.358,50	3.631,79	729.990,29
jun-92	Cr\$	TR	729.990,29	1,21050040	883.653,54	4.418,27	888.071,80
jul-92	Cr\$	TR	888.071,80	1,23689970	1.098.455,75	5.492,28	1.103.948,03
ago-92	Cr\$	TR	1.103.948,03	1,23220090	1.360.285,75	6.801,43	1.367.087,18
set-92	Cr\$	TR	1.367.087,18	1,25379910	1.714.052,68	8.570,26	1.722.622,94
out-92	Cr\$	TR	1.722.622,94	1,25069930	2.154.483,31	10.772,42	2.165.255,72
nov-92	Cr\$	TR	2.165.255,72	1,23289870	2.669.540,97	13.347,70	2.682.888,67
dez-92	Cr\$	TR	2.682.888,67	1,23949990	3.325.440,24	16.627,20	3.342.067,44
jan-93	Cr\$	TR	3.342.067,44	1,26760380	4.236.417,39	21.182,09	4.257.599,48
fev-93	Cr\$	TR	4.257.599,48	1,26400160	5.381.612,55	26.908,06	5.408.520,61
mar-93	Cr\$	TR	5.408.520,61	1,25809640	6.804.440,31	34.022,20	6.838.462,51
abr-93	Cr\$	TR	6.838.462,51	1,28219400	8.768.235,60	43.841,18	8.812.076,78
mai-93	Cr\$	TR	8.812.076,78	1,28681150	11.339.481,74	56.697,41	11.396.179,15
jun-93	Cr\$	TR	11.396.179,15	1,30080500	14.824.206,82	74.121,03	14.898.327,85
jul-93	CR\$	TR	14.898,33	1,30369500	19.422,88	97,11	19.519,99
ago-93	CR\$	TR	19.519,99	1,33339450	26.027,85	130,14	26.157,99
set-93	CR\$	TR	26.157,99	1,34620000	35.213,88	176,07	35.389,95
out-93	CR\$	TR	35.389,95	1,36530000	48.317,90	241,59	48.559,49
nov-93	CR\$	TR	48.559,49	1,36160000	66.118,60	330,59	66.449,19
dez-93	CR\$	TR	66.449,19	1,36800000	90.902,50	454,51	91.357,01
jan-94	CR\$	TR	91.357,01	1,41440010	129.215,36	646,08	129.861,44
fev-94	CR\$	TR	129.861,44	1,39859990	181.624,20	908,12	182.532,32
mar-94	CR\$	TR	182.532,32	1,41850010	258.922,11	1.294,61	260.216,72
abr-94	CR\$	TR	260.216,72	1,45969960	379.838,24	1.899,19	381.737,44
mai-94	CR\$	TR	381.737,44	1,46440020	559.016,38	2.795,08	561.811,46
jun-94	R\$	TR	204,30	1,46875229	300,06	1,50	301,56
jul-94	R\$	TR	301,56	1,05030000	316,73	1,58	318,31
ago-94	R\$	TR	318,31	1,02130000	325,09	1,63	326,72
set-94	R\$	TR	326,72	1,02439100	334,69	1,67	336,36
out-94	R\$	TR	336,36	1,02555100	344,95	1,72	346,68
nov-94	R\$	TR	346,68	1,02921000	356,80	1,78	358,59
dez-94	R\$	TR	358,59	1,02873100	368,89	1,84	370,74
jan-95	R\$	TR	370,74	1,02101300	378,53	1,89	380,42
fev-95	R\$	TR	380,42	1,01853100	387,47	1,94	389,41
mar-95	R\$	TR	389,41	1,02299800	398,36	1,99	400,35
abr-95	R\$	TR	400,35	1,03466700	414,23	2,07	416,30
mai-95	R\$	TR	416,30	1,03247100	429,82	2,15	431,97
jun-95	R\$	TR	431,97	1,02886300	444,44	2,22	446,66
jul-95	R\$	TR	446,66	1,02990500	460,02	2,30	462,32
ago-95	R\$	TR	462,32	1,02604500	474,36	2,37	476,73
set-95	R\$	TR	476,73	1,01939300	485,98	2,43	488,41
out-95	R\$	TR	488,41	1,01654000	496,48	2,48	498,97
nov-95	R\$	TR	498,97	1,01438700	506,14	2,53	508,68
dez-95	R\$	TR	508,68	1,01340000	515,49	2,58	518,07
jan-96	R\$	TR	518,07	1,01252600	524,56	2,62	527,18

fev-96	R\$	TR	527,18	1,00962500	532,26	2,66	534,92
mar-96	R\$	TR	534,92	1,00813900	539,27	2,70	541,97
abr-96	R\$	TR	541,97	1,00659700	545,54	2,73	548,27
mai-96	R\$	TR	548,27	1,00588800	551,50	2,76	554,26
jun-96	R\$	TR	554,26	1,00609900	557,64	2,79	560,42
jul-96	R\$	TR	560,42	1,00585100	563,70	2,82	566,52
ago-96	R\$	TR	566,52	1,00627500	570,08	2,85	572,93
set-96	R\$	TR	572,93	1,00662000	576,72	2,88	579,60
out-96	R\$	TR	579,60	1,00741900	583,90	2,92	586,82
nov-96	R\$	TR	586,82	1,00814600	591,60	2,96	594,56
dez-96	R\$	TR	594,56	1,00871700	599,74	3,00	602,74
jan-97	R\$	TR	602,74	1,00744000	607,23	3,04	610,26
fev-97	R\$	TR	610,26	1,00661600	614,30	3,07	617,37
mar-97	R\$	TR	617,37	1,00631600	621,27	3,11	624,38
abr-97	R\$	TR	624,38	1,00621100	628,26	3,14	631,40
mai-97	R\$	TR	631,40	1,00635400	635,41	3,18	638,59
jun-97	R\$	TR	638,59	1,00653500	642,76	3,21	645,97
jul-97	R\$	TR	645,97	1,00658000	650,22	3,25	653,47
ago-97	R\$	TR	653,47	1,00627000	657,57	3,29	660,86
set-97	R\$	TR	660,86	1,00647400	665,14	3,33	668,46
out-97	R\$	TR	668,46	1,00655300	672,84	3,36	676,21
nov-97	R\$	TR	676,21	1,01533400	686,58	3,43	690,01
dez-97	R\$	TR	690,01	1,01308500	699,04	3,50	702,53
jan-98	R\$	TR	702,53	1,01145900	710,58	3,55	714,14
fev-98	R\$	TR	714,14	1,00446100	717,32	3,59	720,91
mar-98	R\$	TR	720,91	1,00899500	727,39	3,64	731,03
abr-98	R\$	TR	731,03	1,00472000	734,48	3,67	738,15
mai-98	R\$	TR	738,15	1,00454300	741,51	3,71	745,22
jun-98	R\$	TR	745,22	1,00491300	748,88	3,74	752,62
jul-98	R\$	TR	752,62	1,00550300	756,76	3,78	760,55
ago-98	R\$	TR	760,55	1,00374900	763,40	3,82	767,21
set-98	R\$	TR	767,21	1,00451200	770,68	3,85	774,53
out-98	R\$	TR	774,53	1,00889200	781,42	3,91	785,32
nov-98	R\$	TR	785,32	1,00613600	790,14	3,95	794,09
dez-98	R\$	TR	794,09	1,00743400	800,00	4,00	804,00
jan-99	R\$	TR	804,00	1,00516300	808,15	4,04	812,19
fev-99	R\$	TR	812,19	1,00829800	818,93	4,09	823,02
mar-99	R\$	TR	823,02	1,01161400	832,58	4,16	836,74
abr-99	R\$	TR	836,74	1,00609200	841,84	4,21	846,05
mai-99	R\$	TR	846,05	1,00576100	850,93	4,25	855,18
jun-99	R\$	TR	855,18	1,00310800	857,84	4,29	862,13
jul-99	R\$	TR	862,13	1,00293300	864,66	4,32	868,98
ago-99	R\$	TR	868,98	1,00294500	871,54	4,36	875,90
set-99	R\$	TR	875,90	1,00271500	878,27	4,39	882,67
out-99	R\$	TR	882,67	1,00226500	884,66	4,42	889,09
nov-99	R\$	TR	889,09	1,00199800	890,86	4,45	895,32
dez-99	R\$	TR	895,32	1,00299800	898,00	4,49	902,49
jan-00	R\$	TR	902,49	1,00214900	904,43	4,52	908,95
fev-00	R\$	TR	908,95	1,00232800	911,07	4,56	915,63
mar-00	R\$	TR	915,63	1,00224200	917,68	4,59	922,27
abr-00	R\$	TR	922,27	1,00130100	923,47	4,62	928,08

mai-00	R\$	TR	928,08	1,00249200	930,40	4,65	935,05
jun-00	R\$	TR	935,05	1,00214000	937,05	4,69	941,73
jul-00	R\$	TR	941,73	1,00154700	943,19	4,72	947,91
ago-00	R\$	TR	947,91	1,00202500	949,83	4,75	954,58
set-00	R\$	TR	954,58	1,00103800	955,57	4,78	960,35
out-00	R\$	TR	960,35	1,00131600	961,61	4,81	966,42
nov-00	R\$	TR	966,42	1,00119700	967,57	4,84	972,41
dez-00	R\$	TR	972,41	1,00099100	973,38	4,87	978,24
jan-01	R\$	TR	978,24	1,00136900	979,58	4,90	984,48
fev-01	R\$	TR	984,48	1,00036800	984,84	4,92	989,77
mar-01	R\$	TR	989,77	1,00172400	991,47	4,96	996,43
abr-01	R\$	TR	996,43	1,00154600	997,97	4,99	1.002,96
mai-01	R\$	TR	1.002,96	1,00182700	1.004,79	5,02	1.009,82
jun-01	R\$	TR	1.009,82	1,00145800	1.011,29	5,06	1.016,35
jul-01	R\$	TR	1.016,35	1,00244100	1.018,83	5,09	1.023,92
ago-01	R\$	TR	1.023,92	1,00343600	1.027,44	5,14	1.032,58
set-01	R\$	TR	1.032,58	1,00162700	1.034,26	5,17	1.039,43
out-01	R\$	TR	1.039,43	1,00291300	1.042,45	5,21	1.047,67
nov-01	R\$	TR	1.047,67	1,00192800	1.049,69	5,25	1.054,94
dez-01	R\$	TR	1.054,94	1,00198300	1.057,03	5,29	1.062,31
jan-02	R\$	TR	1.062,31	1,00259100	1.065,06	5,33	1.070,39
fev-02	R\$	TR	1.070,39	1,00117100	1.071,64	5,36	1.077,00
mar-02	R\$	TR	1.077,00	1,00175800	1.078,90	5,39	1.084,29
abr-02	R\$	TR	1.084,29	1,00235700	1.086,85	5,43	1.092,28
mai-02	R\$	TR	1.092,28	1,00210200	1.094,58	5,47	1.100,05
jun-02	R\$	TR	1.100,05	1,00158200	1.101,79	5,51	1.107,30
jul-02	R\$	TR	1.107,30	1,00265600	1.110,24	5,55	1.115,79
ago-02	R\$	TR	1.115,79	1,00248100	1.118,56	5,59	1.124,15
set-02	R\$	TR	1.124,15	1,00195500	1.126,35	5,63	1.131,98
out-02	R\$	TR	1.131,98	1,00276800	1.135,11	5,68	1.140,79
nov-02	R\$	TR	1.140,79	1,00264400	1.143,81	5,72	1.149,52
dez-02	R\$	TR	1.149,52	1,00360900	1.153,67	5,77	1.159,44
jan-03	R\$	TR	1.159,44	1,00487800	1.165,10	5,83	1.170,92
fev-03	R\$	TR	1.170,92	1,00411600	1.175,74	5,88	1.181,62
mar-03	R\$	TR	1.181,62	1,00378200	1.186,09	5,93	1.192,02
abr-03	R\$	TR	1.192,02	1,00418400	1.197,01	5,99	1.202,99
mai-03	R\$	TR	1.202,99	1,00465000	1.208,59	6,04	1.214,63
jun-03	R\$	TR	1.214,63	1,00416600	1.219,69	6,10	1.225,79
jul-03	R\$	TR	1.225,79	1,00546500	1.232,49	6,16	1.238,65
ago-03	R\$	TR	1.238,65	1,00403800	1.243,65	6,22	1.249,87
set-03	R\$	TR	1.249,87	1,00336400	1.254,07	6,27	1.260,34
out-03	R\$	TR	1.260,34	1,00321300	1.264,39	6,32	1.270,72
nov-03	R\$	TR	1.270,72	1,00177600	1.272,97	6,36	1.279,34
dez-03	R\$	TR	1.279,34	1,00189900	1.281,77	6,41	1.288,18
jan-04	R\$	TR	1.288,18	1,00128000	1.289,82	6,45	1.296,27
fev-04	R\$	TR	1.296,27	1,00045800	1.296,87	6,48	1.303,35
mar-04	R\$	TR	1.303,35	1,00177800	1.305,67	6,53	1.312,20
abr-04	R\$	TR	1.312,20	1,00087400	1.313,34	6,57	1.319,91
mai-04	R\$	TR	1.319,91	1,00154600	1.321,95	6,61	1.328,56
jun-04	R\$	TR	1.328,56	1,00176100	1.330,90	6,65	1.337,56
jul-04	R\$	TR	1.337,56	1,00195200	1.340,17	6,70	1.346,87

ago-04	R\$	TR	1.346,87	1,00200500	1.349,57	6,75	1.356,32
set-04	R\$	TR	1.356,32	1,00172800	1.358,66	6,79	1.365,45
out-04	R\$	TR	1.365,45	1,00110800	1.366,97	6,83	1.373,80
nov-04	R\$	TR	1.373,80	1,00114600	1.375,37	6,88	1.382,25
dez-04	R\$	TR	1.382,25	1,00240000	1.385,57	6,93	1.392,50
jan-05	R\$	TR	1.392,50	1,00188000	1.395,11	6,98	1.402,09
fev-05	R\$	TR	1.402,09	1,00096200	1.403,44	7,02	1.410,46
mar-05	R\$	TR	1.410,46	1,00263500	1.414,17	7,07	1.421,24
abr-05	R\$	TR	1.421,24	1,00200300	1.424,09	7,12	1.431,21
mai-05	R\$	TR	1.431,21	1,00252700	1.434,83	7,17	1.442,00
jun-05	R\$	TR	1.442,00	1,00299300	1.446,32	7,23	1.453,55
jul-05	R\$	TR	1.453,55	1,00257500	1.457,29	7,29	1.464,58
ago-05	R\$	TR	1.464,58	1,00346600	1.469,65	7,35	1.477,00
set-05	R\$	TR	1.477,00	1,00263700	1.480,90	7,40	1.488,30
out-05	R\$	TR	1.488,30	1,00210000	1.491,43	7,46	1.498,88
nov-05	R\$	TR	1.498,88	1,00192900	1.501,78	7,51	1.509,29
dez-05	R\$	TR	1.509,29	1,00226900	1.512,71	7,56	1.520,27
jan-06	R\$	TR	1.520,27	1,00232600	1.523,81	7,62	1.531,43
fev-06	R\$	TR	1.531,43	1,00072500	1.532,54	7,66	1.540,20
mar-06	R\$	TR	1.540,20	1,00207300	1.543,39	7,72	1.551,11
abr-06	R\$	TR	1.551,11	1,00085500	1.552,44	7,76	1.560,20
mai-06	R\$	TR	1.560,20	1,00188800	1.563,15	7,82	1.570,96
jun-06	R\$	TR	1.570,96	1,00193700	1.574,00	7,87	1.581,87
jul-06	R\$	TR	1.581,87	1,00175100	1.584,64	7,92	1.592,57
ago-06	R\$	TR	1.592,57	1,00243600	1.596,45	7,98	1.604,43
set-06	R\$	TR	1.604,43	1,00152100	1.606,87	8,03	1.614,90
out-06	R\$	TR	1.614,90	1,00187500	1.617,93	8,09	1.626,02
nov-06	R\$	TR	1.626,02	1,00128200	1.628,11	8,14	1.636,25
dez-06	R\$	TR	1.636,25	1,00152200	1.638,74	8,19	1.646,93
jan-07	R\$	TR	1.646,93	1,00218900	1.650,54	8,25	1.658,79
fev-07	R\$	TR	1.658,79	1,00072100	1.659,98	8,30	1.668,28
mar-07	R\$	TR	1.668,28	1,00187600	1.671,41	8,36	1.679,77
abr-07	R\$	TR	1.679,77	1,00127200	1.681,91	8,41	1.690,32
mai-07	R\$	TR	1.690,32	1,00168900	1.693,17	8,47	1.701,64
jun-07	R\$	TR	1.701,64	1,00095400	1.703,26	8,52	1.711,78
jul-07	R\$	TR	1.711,78	1,00146900	1.714,29	8,57	1.722,86
ago-07	R\$	TR	1.722,86	1,00146600	1.725,39	8,63	1.734,02
set-07	R\$	TR	1.734,02	1,00035200	1.734,63	8,67	1.743,30
out-07	R\$	TR	1.743,30	1,00114200	1.745,29	8,73	1.754,02
nov-07	R\$	TR	1.754,02	1,00059000	1.755,05	8,78	1.763,83
dez-07	R\$	TR	1.763,83	1,00064000	1.764,96	8,82	1.773,78
jan-08	R\$	TR	1.773,78	1,00101000	1.775,57	8,88	1.784,45
fev-08	R\$	TR	1.784,45	1,00024300	1.784,88	8,92	1.793,81
mar-08	R\$	TR	1.793,81	1,00040900	1.794,54	8,97	1.803,51
abr-08	R\$	TR	1.803,51	1,00095500	1.805,24	9,03	1.814,26
mai-08	R\$	TR	1.814,26	1,00073600	1.815,60	9,08	1.824,68
jun-08	R\$	TR	1.824,68	1,00114600	1.826,77	9,13	1.835,90
jul-08	R\$	TR	1.835,90	1,00191400	1.839,42	9,20	1.848,61
ago-08	R\$	TR	1.848,61	1,00157400	1.851,52	9,26	1.860,78
set-08	R\$	TR	1.860,78	1,00197000	1.864,45	9,32	1.873,77
out-08	R\$	TR	1.873,77	1,00250600	1.878,46	9,39	1.887,86
nov-08	R\$	TR	1.887,86	1,00161800	1.890,91	9,45	1.900,36
dez-08	R\$	TR	1.900,36	1,00214900	1.904,45	9,52	1.913,97
jan-09	R\$	TR	1.913,97	1,00184000	1.917,49	9,59	1.927,08
fev-09	R\$	TR	1.927,08	1,00045100	1.927,95	9,64	1.937,59
mar-09	R\$	TR	1.937,59	1,00143800	1.940,37	9,70	1.950,08

abr-09	R\$	TR	1.950,08	1,00045400	1.950,96	9,75	1.960,72
mai-09	R\$	TR	1.960,72	1,00044900	1.961,60	9,81	1.971,41
jun-09	R\$	TR	1.971,41	1,00065600	1.972,70	9,86	1.982,56
jul-09	R\$	TR	1.982,56	1,00105100	1.984,65	9,92	1.994,57
ago-09	R\$	TR	1.994,57	1,00019700	1.994,96	9,97	2.004,94
set-09	R\$	TR	2.004,94	1,00000000	2.004,94	10,02	2.014,96
out-09	R\$	TR	2.014,96	1,00000000	2.014,96	10,07	2.025,04
nov-09	R\$	TR	2.025,04	1,00000000	2.025,04	10,13	2.035,16
dez-09	R\$	TR	2.035,16	1,00053300	2.036,25	10,18	2.046,43
jan-10	R\$	TR	2.046,43	1,00000000	2.046,43	10,23	2.056,66
fev-10	R\$	TR	2.056,66	1,00000000	2.056,66	10,28	2.066,94
mar-10	R\$	TR	2.066,94	1,00079200	2.068,58	10,34	2.078,92
abr-10	R\$	TR	2.078,92	1,00000000	2.078,92	10,39	2.089,32
mai-10	R\$	TR	2.089,32	1,00051000	2.090,38	10,45	2.100,83
jun-10	R\$	TR	2.100,83	1,00058900	2.102,07	10,51	2.112,58
jul-10	R\$	TR	2.112,58	1,00115100	2.115,01	10,58	2.125,59
ago-10	R\$	TR	2.125,59	1,00090900	2.127,52	10,64	2.138,16
set-10	R\$	TR	2.138,16	1,00070200	2.139,66	10,70	2.150,36
out-10	R\$	TR	2.150,36	1,00047200	2.151,37	10,76	2.162,13
nov-10	R\$	TR	2.162,13	1,00033600	2.162,86	10,81	2.173,67
dez-10	R\$	TR	2.173,67	1,00140600	2.176,73	10,88	2.187,61
jan-11	R\$	TR	2.187,61	1,00071500	2.189,17	10,95	2.200,12
fev-11	R\$	TR	2.200,12	1,00052400	2.201,27	11,01	2.212,28
mar-11	R\$	TR	2.212,28	1,00121200	2.214,96	11,07	2.226,04
abr-11	R\$	TR	2.226,04	1,00036900	2.226,86	11,13	2.237,99
mai-11	R\$	TR	2.237,99	1,00157000	2.241,51	11,21	2.252,71
jun-11	R\$	TR	2.252,71	1,00111400	2.255,22	11,28	2.266,50
jul-11	R\$	TR	2.266,50	1,00122900	2.269,28	11,35	2.280,63
ago-11	R\$	TR	2.280,63	1,00207600	2.285,36	11,43	2.296,79
set-11	R\$	TR	2.296,79	1,00100300	2.299,10	11,50	2.310,59
out-11	R\$	TR	2.310,59	1,00062000	2.312,02	11,56	2.323,58
nov-11	R\$	TR	2.323,58	1,00064500	2.325,08	11,63	2.336,71
dez-11	R\$	TR	2.336,71	1,00093700	2.338,90	11,69	2.350,59
jan-12	R\$	TR	2.350,59	1,00086400	2.352,62	11,76	2.364,39
fev-12	R\$	TR	2.364,39	1,00000000	2.364,39	11,82	2.376,21
mar-12	R\$	TR	2.376,21	1,00106800	2.378,75	11,89	2.390,64
abr-12	R\$	TR	2.390,64	1,00022700	2.391,18	11,96	2.403,14
mai-12	R\$	TR	2.403,14	1,00046800	2.404,26	12,02	2.416,28
jun-12	R\$	TR	2.416,28	1,00000000	2.416,28	12,08	2.428,37
jul-12	R\$	TR	2.428,37	1,00014400	2.428,71	12,14	2.440,86
ago-12	R\$	TR	2.440,86	1,00012300	2.441,16	12,21	2.453,36
set-12	R\$	TR	2.453,36	1,00000000	2.453,36	12,27	2.465,63
out-12	R\$	TR	2.465,63	1,00000000	2.465,63	12,33	2.477,96
nov-12	R\$	TR	2.477,96	1,00000000	2.477,96	12,39	2.490,35
dez-12	R\$	TR	2.490,35	1,00000000	2.490,35	12,45	2.502,80
jan-13	R\$	TR	2.502,80	1,00000000	2.502,80	12,51	2.515,31
fev-13	R\$	TR	2.515,31	1,00000000	2.515,31	12,58	2.527,89
mar-13	R\$	TR	2.527,89	1,00000000	2.527,89	12,64	2.540,53
abr-13	R\$	TR	2.540,53	1,00000000	2.540,53	12,70	2.553,23
mai-13	R\$	TR	2.553,23	1,00000000	2.553,23	12,77	2.566,00
jun-13	R\$	TR	2.566,00	1,00000000	2.566,00	12,83	2.578,83
jul-13	R\$	TR	2.578,83	1,00020900	2.579,37	12,90	2.592,27
ago-13	R\$	TR	2.592,27	1,00000000	2.592,27	12,96	2.605,23
set-13	R\$	TR	2.605,23	1,00007900	2.605,43	13,03	2.618,46
out-13	R\$	TR	2.618,46	1,00092000	2.620,87	13,10	2.633,97
nov-13	R\$	TR	2.633,97	1,00020700	2.634,52	13,17	2.647,89

dez-13	R\$	TR	2.647,69	1,00049400	2.649,00	13,24	2.662,24
jan-14	R\$	TR	2.662,24	1,00112600	2.665,24	13,33	2.678,57
fev-14	R\$	TR	2.678,57	1,00053700	2.680,01	13,40	2.693,41
mar-14	R\$	TR	2.693,41	1,00026600	2.694,12	13,47	2.707,59
abr-14	R\$	TR	2.707,59	1,00045900	2.708,84	13,54	2.722,38
mai-14	R\$	TR	2.722,38	1,00060400	2.724,02	13,62	2.737,64
jun-14	R\$	TR	2.737,64	1,00046500	2.738,92	13,69	2.752,61
jul-14	R\$	TR	2.752,61	1,00105400	2.755,51	13,78	2.769,29
ago-14	R\$	TR	2.769,29	1,00060200	2.770,96	13,85	2.784,81
set-14	R\$	TR	2.784,81	1,00087300	2.787,24	13,94	2.801,18
out-14	R\$	TR	2.801,18	1,00103800	2.804,09	14,02	2.818,11
nov-14	R\$	TR	2.818,11	1,00048300	2.819,47	14,10	2.833,57
dez-14	R\$	TR	2.833,57	1,00105300	2.836,55	14,18	2.850,73
jan-15	R\$	TR	2.850,73	1,00087800	2.853,24	14,27	2.867,50
fev-15	R\$	TR	2.867,50	1,00016800	2.867,98	14,34	2.882,32
mar-15	R\$	TR	2.882,32	1,00129600	2.886,06	14,43	2.900,49
abr-15	R\$	TR	2.900,49	1,00107400	2.903,61	14,52	2.918,12
mai-15	R\$	TR	2.918,12	1,00115300	2.921,49	14,61	2.936,10
jun-15	R\$	TR	2.936,10	1,00181300	2.941,42	14,71	2.956,13
jul-15	R\$	TR	2.956,13	1,00230500	2.962,94	14,81	2.977,75
ago-15	R\$	TR	2.977,75	1,00186700	2.983,31	14,92	2.998,23
set-15	R\$	TR	2.998,23	1,00192000	3.003,99	15,02	3.019,01
out-15	R\$	TR	3.019,01	1,00179000	3.024,41	15,12	3.039,53
nov-15	R\$	TR	3.039,53	1,00129700	3.043,48	15,22	3.058,69
dez-15	R\$	TR	3.058,69	1,00225000	3.065,57	15,33	3.080,90
jan-16	R\$	TR	3.080,90	1,00132000	3.084,97	15,42	3.100,39
fev-16	R\$	TR	3.100,39	1,00095700	3.103,36	15,52	3.118,88
mar-16	R\$	TR	3.118,88	1,00216800	3.125,64	15,63	3.141,27
abr-16	R\$	TR	3.141,27	1,00130400	3.145,36	15,73	3.161,09
<b>TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA ATÉ 30.04.2016</b>					<b>29/10/03</b>	<b>30/04/16</b>	<b>3.161,09</b>
<b>JUROS CAPITALIZADO 0,5% MÊS DESDE 29.10.2003 ( CITAÇÃO)</b>					<b>4,567</b>	<b>74,617%</b>	<b>2.358,70</b>
<b>TOTAL APURADO EM 30.04.2016</b>							<b>5.519,79</b>

**FRANCISCO**

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA 00073 CAMPO GRANDE-CENTRO

DATA	HISTÓRICO	Nº. DOC.	DÉBITO/CRÉDITO/SALDO
08	SALDO ANTERIOR		500,00CR
	RENDIMENTOS	0006587	116,99
	SALDO ATUAL		615,59

MOV. DE 11/01/89 A 08/02/89 RAZÃO 10/51 CCL.072.028-POLMA

ADALTO FRANCISCO DE SOUZA  
R. ESTEVAN CAPRIATA 1331 JO PAULISTA  
79050 CAMPO GRANDE MS





**CALCULO JUDICIAL**  
**PLANO VERAO**

<b>RESUMO</b>	
BENEFICIÁRIO	ADALTO FRANCISCO DE SOUZA
CPF	107.926.431.00
NUMERO DA CONTA POUPANCA	1.072.028-1
DATA BASE	08/02/1989
SALDO DATA BASE	500,60

DIFERENCA A SER ATUALIZADA	102,44
SALDO ATUALIZADO	2.498,15
JUROS CAPITALIZADO (0,5 % AO MES DESDE 29/10/2003)	1.864,04
<b>TOTAL APURADO A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.362,19</b>
VALOR DE:	Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Dezenove Centavos



PROC: 000000000000						
BENEFICIADO:		ADALTO FRANCISCO DE SOUZA				
EXPURGO: 42,72%		POUPANÇA:	1.072.028-1	BASE CÁLCULO NCz\$		500,60
CPF:	107.926.431.00	RG	#REF!		DATA:	08/02/89
DATA	BASE	INDICE	INDICE	VALOR	VALOR	DIFERENÇA
DO	DE	CM	CM	APLICADO	DEVIDO	APURADA
SALDO	CÁLCULO	APLICADO	DEVIDO	B X C	B X D	F - E
A	B	C	D	E	F	G
01/01/89	500,60	1,2235887	1,4272	612,53	714,46	101,93
08/02/89	JUROS REMUNERATORIO		0,50%	3,07	3,58	0,51
<b>SOMA</b>				615,60	718,04	102,44

DATA	MOEDA	INDEXADOR	VALOR ORIGINAL	INDICE DE	DIFERENÇA CORRIGIDA	JUROS COMPENS.	DIFERENÇA ATUALIZADA
EVENTO			DIFERENÇA	C.M. %	D X E	0,50%	F + G
A	B	C	D	E	F	G	H
jan-89	NCz\$	IPC-IBGE	102,44	1,00000000	102,44		102,44
fev-89	NCz\$	LFT	102,44	1,18353831	121,24	0,61	121,85
mar-89	NCz\$	LFT	121,85	1,19814826	145,99	0,73	146,72
abr-89	NCz\$	LFT	146,72	1,10963383	162,81	0,81	163,62
mai-89	NCz\$	IPC-IBGE	163,62	1,09940000	179,89	0,90	180,79
jun-89	NCz\$	IPC-IBGE	180,79	1,24829950	225,68	1,13	226,81
jul-89	NCz\$	IPC-IBGE	226,81	1,28760000	292,03	1,46	293,49
ago-89	NCz\$	IPC-IBGE	293,49	1,29340000	379,61	1,90	381,50
set-89	NCz\$	IPC-IBGE	381,50	1,35949950	518,65	2,59	521,25
out-89	NCz\$	IPC-IBGE	521,25	1,37620000	717,34	3,59	720,93
nov-89	NCz\$	IPC-IBGE	720,93	1,41420000	1.019,54	5,10	1.024,63
dez-89	NCz\$	IPC-IBGE	1.024,63	1,53549950	1.573,33	7,87	1.581,19
jan-90	NCz\$	IPC-IBGE	1.581,19	1,56109950	2.468,40	12,34	2.480,74
fev-90	NCz\$	IPC-IBGE	2.480,74	1,72780000	4.286,22	21,43	4.307,65
mar-90	Cr\$	IPC-IBGE	4.307,65	1,84320000	7.939,87	39,70	7.979,57
abr-90	Cr\$	IPC-IBGE	7.979,57	1,44800000	11.554,41	57,77	11.612,19
mai-90	Cr\$	IPC-IBGE	11.612,19	1,07870000	12.526,06	62,63	12.588,69
jun-90	Cr\$	BTN	12.588,69	1,09610000	13.798,47	68,99	13.867,46
jul-90	Cr\$	BTN	13.867,46	1,10790000	15.363,76	76,82	15.440,58
ago-90	Cr\$	BTN	15.440,58	1,10580100	17.074,21	85,37	17.159,58
set-90	Cr\$	BTN	17.159,58	1,12850000	19.364,58	96,82	19.461,41
out-90	Cr\$	BTN	19.461,41	1,13709900	22.129,55	110,65	22.240,19
nov-90	Cr\$	BTN	22.240,19	1,16640000	25.940,96	129,70	26.070,67
dez-90	Cr\$	BTN	26.070,67	1,19390000	31.125,77	155,63	31.281,40
jan-91	Cr\$	BTN	31.281,40	1,20210000	37.603,37	188,02	37.791,39
fev-91	Cr\$	IPC-IBGE	37.791,39	1,21870000	46.056,36	230,28	46.286,64
mar-91	Cr\$	TR	46.286,64	1,08500000	50.221,01	251,11	50.472,11
abr-91	Cr\$	TR	50.472,11	1,08929990	54.979,27	274,90	55.254,16
mai-91	Cr\$	TR	55.254,16	1,08990000	60.221,51	301,11	60.522,62
jun-91	Cr\$	TR	60.522,62	1,09400000	66.211,75	331,06	66.542,81
jul-91	Cr\$	TR	66.542,81	1,10049990	73.230,35	366,15	73.596,50
ago-91	Cr\$	TR	73.596,50	1,11950020	82.391,30	411,96	82.803,26
set-91	Cr\$	TR	82.803,26	1,16780000	96.697,64	483,49	97.181,13
out-91	Cr\$	TR	97.181,13	1,19770000	116.393,84	581,97	116.975,81

nov-91	Cr\$	TR	116.975,81	1,30520000	152.676,83	763,38	153.440,21
dez-91	Cr\$	TR	153.440,21	1,28419980	197.047,89	985,24	198.033,13
jan-92	Cr\$	TR	198.033,13	1,25480030	248.492,03	1.242,46	249.734,49
fev-92	Cr\$	TR	249.734,49	1,25609960	313.691,39	1.568,46	315.259,85
mar-92	Cr\$	TR	315.259,85	1,24269980	391.773,35	1.958,87	393.732,22
abr-92	Cr\$	TR	393.732,22	1,21079990	476.730,93	2.383,65	479.114,59
mai-92	Cr\$	TR	479.114,59	1,19810020	574.027,28	2.870,14	576.897,42
jun-92	Cr\$	TR	576.897,42	1,21050040	698.334,56	3.491,67	701.826,23
jul-92	Cr\$	TR	701.826,23	1,23689970	868.088,65	4.340,44	872.429,09
ago-92	Cr\$	TR	872.429,09	1,23220090	1.075.007,91	5.375,04	1.080.382,95
set-92	Cr\$	TR	1.080.382,95	1,25379910	1.354.583,18	6.772,92	1.361.356,09
out-92	Cr\$	TR	1.361.356,09	1,25069930	1.702.647,11	8.513,24	1.711.160,35
nov-92	Cr\$	TR	1.711.160,35	1,23289870	2.109.687,37	10.548,44	2.120.235,80
dez-92	Cr\$	TR	2.120.235,80	1,23949990	2.628.032,07	13.140,16	2.641.172,23
jan-93	Cr\$	TR	2.641.172,23	1,26760380	3.347.959,95	16.739,80	3.364.699,75
fev-93	Cr\$	TR	3.364.699,75	1,26400160	4.252.985,87	21.264,93	4.274.250,80
mar-93	Cr\$	TR	4.274.250,80	1,25809640	5.377.419,54	26.887,10	5.404.306,64
abr-93	Cr\$	TR	5.404.306,64	1,28219400	6.929.369,55	34.646,85	6.964.016,39
mai-93	Cr\$	TR	6.964.016,39	1,28681150	8.961.376,38	44.806,88	9.006.183,26
jun-93	Cr\$	TR	9.006.183,26	1,30080500	11.715.288,22	58.576,44	11.773.864,66
jul-93	CR\$	TR	11.773,86	1,30369500	15.349,53	76,75	15.426,28
ago-93	CR\$	TR	15.426,28	1,33339450	20.569,31	102,85	20.672,16
set-93	CR\$	TR	20.672,16	1,34620000	27.828,86	139,14	27.968,00
out-93	CR\$	TR	27.968,00	1,36530000	38.184,72	190,92	38.375,64
nov-93	CR\$	TR	38.375,64	1,36160000	52.252,27	261,26	52.513,53
dez-93	CR\$	TR	52.513,53	1,36800000	71.838,51	359,19	72.197,70
jan-94	CR\$	TR	72.197,70	1,41440010	102.116,44	510,58	102.627,02
fev-94	CR\$	TR	102.627,02	1,39859990	143.534,14	717,67	144.251,81
mar-94	CR\$	TR	144.251,81	1,41850010	204.621,21	1.023,11	205.644,32
abr-94	CR\$	TR	205.644,32	1,45969960	300.178,93	1.500,89	301.679,82
mai-94	CR\$	TR	301.679,82	1,46440020	441.779,99	2.208,90	443.988,89
jun-94	R\$	TR	161,45	1,46875229	237,13	1,19	236,32
jul-94	R\$	TR	238,32	1,05030000	250,30	1,25	251,56
ago-94	R\$	TR	251,56	1,02130000	256,91	1,28	258,20
set-94	R\$	TR	258,20	1,02439100	264,50	1,32	265,82
out-94	R\$	TR	265,82	1,02555100	272,61	1,36	273,97
nov-94	R\$	TR	273,97	1,02921000	281,98	1,41	283,39
dez-94	R\$	TR	283,39	1,02873100	291,53	1,46	292,99
jan-95	R\$	TR	292,99	1,02101300	299,14	1,50	300,64
fev-95	R\$	TR	300,64	1,01853100	306,21	1,53	307,74
mar-95	R\$	TR	307,74	1,02299800	314,82	1,57	316,39
abr-95	R\$	TR	316,39	1,03466700	327,36	1,64	329,00
mai-95	R\$	TR	329,00	1,03247100	339,68	1,70	341,38
jun-95	R\$	TR	341,38	1,02886300	351,23	1,76	352,99
jul-95	R\$	TR	352,99	1,02990500	363,54	1,82	365,36
ago-95	R\$	TR	365,36	1,02604500	374,88	1,87	376,75
set-95	R\$	TR	376,75	1,01939300	384,06	1,92	385,98
out-95	R\$	TR	385,98	1,01654000	392,36	1,96	394,32
nov-95	R\$	TR	394,32	1,01438700	400,00	2,00	402,00
dez-95	R\$	TR	402,00	1,01340000	407,38	2,04	409,42
jan-96	R\$	TR	409,42	1,01252600	414,55	2,07	416,62

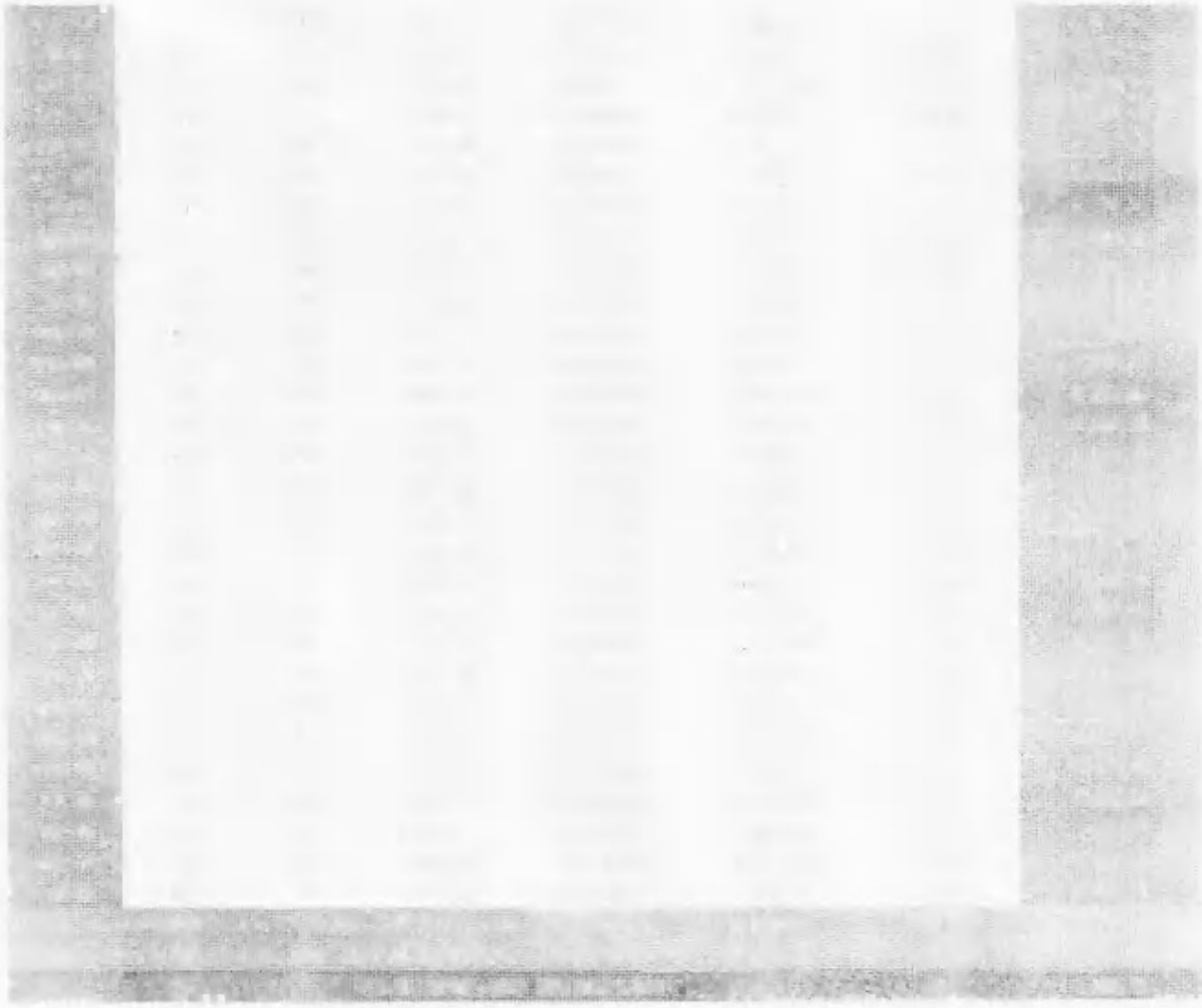
fev-96	R\$	TR	416,62	1,00962500	420,63	2,10	422,73
mar-96	R\$	TR	422,73	1,00813900	426,18	2,13	428,31
abr-96	R\$	TR	428,31	1,00659700	431,13	2,16	433,29
mai-96	R\$	TR	433,29	1,00588800	435,84	2,18	438,02
jun-96	R\$	TR	438,02	1,00609900	440,69	2,20	442,89
jul-96	R\$	TR	442,89	1,00585100	445,48	2,23	447,71
ago-96	R\$	TR	447,71	1,00627500	450,52	2,25	452,77
set-96	R\$	TR	452,77	1,00662000	455,77	2,28	458,05
out-96	R\$	TR	458,05	1,00741900	461,45	2,31	463,75
nov-96	R\$	TR	463,75	1,00814600	467,53	2,34	469,87
dez-96	R\$	TR	469,87	1,00871700	473,97	2,37	476,34
jan-97	R\$	TR	476,34	1,00744000	479,88	2,40	482,28
fev-97	R\$	TR	482,28	1,00661600	485,47	2,43	487,90
mar-97	R\$	TR	487,90	1,00631600	490,98	2,45	493,43
abr-97	R\$	TR	493,43	1,00621100	496,50	2,48	498,98
mai-97	R\$	TR	498,98	1,00635400	502,15	2,51	504,66
jun-97	R\$	TR	504,66	1,00653500	507,96	2,54	510,50
jul-97	R\$	TR	510,50	1,00658000	513,86	2,57	516,43
ago-97	R\$	TR	516,43	1,00627000	519,67	2,60	522,26
set-97	R\$	TR	522,26	1,00647400	525,65	2,63	528,27
out-97	R\$	TR	528,27	1,00655300	531,74	2,66	534,39
nov-97	R\$	TR	534,39	1,01533400	542,59	2,71	545,30
dez-97	R\$	TR	545,30	1,01308500	552,44	2,76	555,20
jan-98	R\$	TR	555,20	1,01145900	561,56	2,81	564,37
fev-98	R\$	TR	564,37	1,00446100	566,89	2,83	569,72
mar-98	R\$	TR	569,72	1,00899500	574,85	2,87	577,72
abr-98	R\$	TR	577,72	1,00472000	580,45	2,90	583,35
mai-98	R\$	TR	583,35	1,00454300	586,00	2,93	588,93
jun-98	R\$	TR	588,93	1,00491300	591,82	2,96	594,78
jul-98	R\$	TR	594,78	1,00550300	598,06	2,99	601,05
ago-98	R\$	TR	601,05	1,00374900	603,30	3,02	606,32
set-98	R\$	TR	606,32	1,00451200	609,05	3,05	612,10
out-98	R\$	TR	612,10	1,00889200	617,54	3,09	620,63
nov-98	R\$	TR	620,63	1,00613600	624,43	3,12	627,56
dez-98	R\$	TR	627,56	1,00743400	632,22	3,16	635,38
jan-99	R\$	TR	635,38	1,00516300	638,66	3,19	641,86
fev-99	R\$	TR	641,86	1,00829800	647,18	3,24	650,42
mar-99	R\$	TR	650,42	1,01161400	657,97	3,29	661,26
abr-99	R\$	TR	661,26	1,00609200	665,29	3,33	668,62
mai-99	R\$	TR	668,62	1,00576100	672,47	3,36	675,83
jun-99	R\$	TR	675,83	1,00310800	677,93	3,39	681,32
jul-99	R\$	TR	681,32	1,00293300	683,32	3,42	686,74
ago-99	R\$	TR	686,74	1,00294500	688,76	3,44	692,20
set-99	R\$	TR	692,20	1,00271500	694,08	3,47	697,55
out-99	R\$	TR	697,55	1,00226500	699,13	3,50	702,63
nov-99	R\$	TR	702,63	1,00199800	704,03	3,52	707,55
dez-99	R\$	TR	707,55	1,00299800	709,67	3,55	713,22
jan-00	R\$	TR	713,22	1,00214900	714,76	3,57	718,33
fev-00	R\$	TR	718,33	1,00232800	720,00	3,60	723,60
mar-00	R\$	TR	723,60	1,00224200	725,22	3,63	728,85
abr-00	R\$	TR	728,85	1,00130100	729,80	3,65	733,45

mai-00	R\$	TR	733,45	1,00249200	735,27	3,68	738,95
jun-00	R\$	TR	738,95	1,00214000	740,53	3,70	744,24
jul-00	R\$	TR	744,24	1,00154700	745,39	3,73	749,11
ago-00	R\$	TR	749,11	1,00202500	750,63	3,75	754,38
set-00	R\$	TR	754,38	1,00103800	755,17	3,78	758,94
out-00	R\$	TR	758,94	1,00131600	759,94	3,80	763,74
nov-00	R\$	TR	763,74	1,00119700	764,66	3,82	768,48
dez-00	R\$	TR	768,48	1,00099100	769,24	3,85	773,09
jan-01	R\$	TR	773,09	1,00136900	774,14	3,87	778,02
fev-01	R\$	TR	778,02	1,00036800	778,30	3,89	782,15
mar-01	R\$	TR	782,19	1,00172400	783,54	3,92	787,46
abr-01	R\$	TR	787,46	1,00154600	788,68	3,94	792,62
mai-01	R\$	TR	792,62	1,00182700	794,07	3,97	798,04
jun-01	R\$	TR	798,04	1,00145800	799,20	4,00	803,20
jul-01	R\$	TR	803,20	1,00244100	805,16	4,03	809,18
ago-01	R\$	TR	809,18	1,00343600	811,96	4,06	816,02
set-01	R\$	TR	816,02	1,00162700	817,35	4,09	821,44
out-01	R\$	TR	821,44	1,00291300	823,83	4,12	827,95
nov-01	R\$	TR	827,95	1,00192800	829,55	4,15	833,70
dez-01	R\$	TR	833,70	1,00198300	835,35	4,18	839,53
jan-02	R\$	TR	839,53	1,00259100	841,70	4,21	845,91
fev-02	R\$	TR	845,91	1,00117100	846,90	4,23	851,13
mar-02	R\$	TR	851,13	1,00175800	852,63	4,26	856,89
abr-02	R\$	TR	856,89	1,00235700	858,91	4,29	863,21
mai-02	R\$	TR	863,21	1,00210200	865,02	4,33	869,35
jun-02	R\$	TR	869,35	1,00158200	870,72	4,35	875,08
jul-02	R\$	TR	875,08	1,00265600	877,40	4,39	881,79
ago-02	R\$	TR	881,79	1,00248100	883,97	4,42	888,39
set-02	R\$	TR	888,39	1,00195500	890,13	4,45	894,58
out-02	R\$	TR	894,58	1,00276800	897,06	4,49	901,54
nov-02	R\$	TR	901,54	1,00264400	903,93	4,52	908,45
dez-02	R\$	TR	908,45	1,00360900	911,73	4,56	916,28
jan-03	R\$	TR	916,28	1,00487800	920,75	4,60	925,36
fev-03	R\$	TR	925,36	1,00411600	929,17	4,65	933,81
mar-03	R\$	TR	933,81	1,00378200	937,34	4,69	942,03
abr-03	R\$	TR	942,03	1,00418400	945,97	4,73	950,70
mai-03	R\$	TR	950,70	1,00465000	955,12	4,78	959,90
jun-03	R\$	TR	959,90	1,00416600	963,90	4,82	968,72
jul-03	R\$	TR	968,72	1,00546500	974,01	4,87	978,88
ago-03	R\$	TR	978,88	1,00403800	982,83	4,91	987,75
set-03	R\$	TR	987,75	1,00336400	991,07	4,96	996,03
out-03	R\$	TR	996,03	1,00321300	999,23	5,00	1.004,22
nov-03	R\$	TR	1.004,22	1,00177600	1.006,01	5,03	1.011,04
dez-03	R\$	TR	1.011,04	1,00189900	1.012,96	5,06	1.018,02
jan-04	R\$	TR	1.018,02	1,00128000	1.019,32	5,10	1.024,42
fev-04	R\$	TR	1.024,42	1,00045800	1.024,89	5,12	1.030,01
mar-04	R\$	TR	1.030,01	1,00177800	1.031,85	5,16	1.037,00
abr-04	R\$	TR	1.037,00	1,00087400	1.037,91	5,19	1.043,10
mai-04	R\$	TR	1.043,10	1,00154600	1.044,71	5,22	1.049,94
jun-04	R\$	TR	1.049,94	1,00176100	1.051,79	5,26	1.057,04
jul-04	R\$	TR	1.057,04	1,00195200	1.059,11	5,30	1.064,40

ago-04	R\$	TR	1.064,40	1,00200500	1.066,54	5,33	1.071,87
set-04	R\$	TR	1.071,87	1,00172800	1.073,72	5,37	1.079,09
out-04	R\$	TR	1.079,09	1,00110800	1.080,29	5,40	1.085,69
nov-04	R\$	TR	1.085,69	1,00114600	1.086,93	5,43	1.092,37
dez-04	R\$	TR	1.092,37	1,00240000	1.094,99	5,47	1.100,46
jan-05	R\$	TR	1.100,46	1,00188000	1.102,53	5,51	1.108,05
fev-05	R\$	TR	1.108,05	1,00096200	1.109,11	5,55	1.114,66
mar-05	R\$	TR	1.114,66	1,00263500	1.117,59	5,59	1.123,18
abr-05	R\$	TR	1.123,18	1,00200300	1.125,43	5,63	1.131,06
mai-05	R\$	TR	1.131,06	1,00252700	1.133,92	5,67	1.139,59
jun-05	R\$	TR	1.139,59	1,00299300	1.143,00	5,71	1.148,71
jul-05	R\$	TR	1.148,71	1,00257500	1.151,67	5,76	1.157,43
ago-05	R\$	TR	1.157,43	1,00346600	1.161,44	5,81	1.167,25
set-05	R\$	TR	1.167,25	1,00263700	1.170,33	5,85	1.176,18
out-05	R\$	TR	1.176,18	1,00210000	1.178,65	5,89	1.184,54
nov-05	R\$	TR	1.184,54	1,00192900	1.186,83	5,93	1.192,76
dez-05	R\$	TR	1.192,76	1,00226900	1.195,47	5,98	1.201,44
jan-06	R\$	TR	1.201,44	1,00232600	1.204,24	6,02	1.210,26
fev-06	R\$	TR	1.210,26	1,00072500	1.211,14	6,06	1.217,19
mar-06	R\$	TR	1.217,19	1,00207300	1.219,72	6,10	1.225,81
abr-06	R\$	TR	1.225,81	1,00085500	1.226,86	6,13	1.233,00
mai-06	R\$	TR	1.233,00	1,00188800	1.235,32	6,18	1.241,50
jun-06	R\$	TR	1.241,50	1,00193700	1.243,91	6,22	1.250,12
jul-06	R\$	TR	1.250,12	1,00175100	1.252,31	6,26	1.258,58
ago-06	R\$	TR	1.258,58	1,00243600	1.261,64	6,31	1.267,95
set-06	R\$	TR	1.267,95	1,00152100	1.269,88	6,35	1.276,23
out-06	R\$	TR	1.276,23	1,00187500	1.276,62	6,39	1.285,01
nov-06	R\$	TR	1.285,01	1,00128200	1.286,66	6,43	1.293,09
dez-06	R\$	TR	1.293,09	1,00152200	1.295,06	6,48	1.301,54
jan-07	R\$	TR	1.301,54	1,00218900	1.304,39	6,52	1.310,91
fev-07	R\$	TR	1.310,91	1,00072100	1.311,85	6,56	1.318,41
mar-07	R\$	TR	1.318,41	1,00187600	1.320,89	6,60	1.327,49
abr-07	R\$	TR	1.327,49	1,00127200	1.329,18	6,65	1.335,83
mai-07	R\$	TR	1.335,83	1,00168900	1.338,08	6,69	1.344,77
jun-07	R\$	TR	1.344,77	1,00095400	1.346,05	6,73	1.352,78
jul-07	R\$	TR	1.352,78	1,00146900	1.354,77	6,77	1.361,55
ago-07	R\$	TR	1.361,55	1,00146600	1.363,54	6,82	1.370,36
set-07	R\$	TR	1.370,36	1,00035200	1.370,84	6,85	1.377,70
out-07	R\$	TR	1.377,70	1,00114200	1.379,27	6,90	1.386,17
nov-07	R\$	TR	1.386,17	1,00059000	1.386,98	6,93	1.393,92
dez-07	R\$	TR	1.393,92	1,00064000	1.394,81	6,97	1.401,78
jan-08	R\$	TR	1.401,78	1,00101000	1.403,20	7,02	1.410,22
fev-08	R\$	TR	1.410,22	1,00024300	1.410,56	7,05	1.417,61
mar-08	R\$	TR	1.417,61	1,00040900	1.418,19	7,09	1.425,28
abr-08	R\$	TR	1.425,28	1,00095500	1.426,64	7,13	1.433,78
mai-08	R\$	TR	1.433,78	1,00073600	1.434,83	7,17	1.442,01
jun-08	R\$	TR	1.442,01	1,00114600	1.443,66	7,22	1.450,88
jul-08	R\$	TR	1.450,88	1,00191400	1.453,65	7,27	1.460,92
ago-08	R\$	TR	1.460,92	1,00157400	1.463,22	7,32	1.470,54
set-08	R\$	TR	1.470,54	1,00197000	1.473,44	7,37	1.480,80
out-08	R\$	TR	1.480,80	1,00250600	1.484,51	7,42	1.491,94
nov-08	R\$	TR	1.491,94	1,00161800	1.494,35	7,47	1.501,82
dez-08	R\$	TR	1.501,82	1,00214900	1.505,05	7,53	1.512,57
jan-09	R\$	TR	1.512,57	1,00184000	1.515,36	7,58	1.522,93
fev-09	R\$	TR	1.522,93	1,00045100	1.523,62	7,62	1.531,24
mar-09	R\$	TR	1.531,24	1,00143800	1.533,44	7,67	1.541,11

abr-09	R\$	TR	1.541,11	1,00045400	1.541,81	7,71	1.549,52
mai-09	R\$	TR	1.549,52	1,00044900	1.550,21	7,75	1.557,96
jun-09	R\$	TR	1.557,96	1,00065600	1.558,99	7,79	1.566,78
jul-09	R\$	TR	1.566,78	1,00105100	1.568,43	7,84	1.576,27
ago-09	R\$	TR	1.576,27	1,00019700	1.576,58	7,88	1.584,46
set-09	R\$	TR	1.584,46	1,00000000	1.584,46	7,92	1.592,39
out-09	R\$	TR	1.592,39	1,00000000	1.592,39	7,96	1.600,35
nov-09	R\$	TR	1.600,35	1,00000000	1.600,35	8,00	1.608,35
dez-09	R\$	TR	1.608,35	1,00053300	1.609,21	8,05	1.617,25
jan-10	R\$	TR	1.617,25	1,00000000	1.617,25	8,09	1.625,34
fev-10	R\$	TR	1.625,34	1,00000000	1.625,34	8,13	1.633,47
mar-10	R\$	TR	1.633,47	1,00079200	1.634,76	8,17	1.642,93
abr-10	R\$	TR	1.642,93	1,00000000	1.642,93	8,21	1.651,15
mai-10	R\$	TR	1.651,15	1,00051000	1.651,99	8,26	1.660,25
jun-10	R\$	TR	1.660,25	1,00058900	1.661,23	8,31	1.669,53
jul-10	R\$	TR	1.669,53	1,00115100	1.671,46	8,36	1.679,81
ago-10	R\$	TR	1.679,81	1,00090900	1.681,34	8,41	1.689,75
set-10	R\$	TR	1.689,75	1,00070200	1.690,93	8,45	1.699,39
out-10	R\$	TR	1.699,39	1,00047200	1.700,19	8,50	1.708,69
nov-10	R\$	TR	1.708,69	1,00033600	1.709,26	8,55	1.717,81
dez-10	R\$	TR	1.717,81	1,00140600	1.720,23	8,60	1.728,83
jan-11	R\$	TR	1.728,83	1,00071500	1.730,06	8,65	1.738,71
fev-11	R\$	TR	1.738,71	1,00052400	1.739,62	8,70	1.748,32
mar-11	R\$	TR	1.748,32	1,00121200	1.750,44	8,75	1.759,19
abr-11	R\$	TR	1.759,19	1,00036900	1.759,84	8,80	1.768,64
mai-11	R\$	TR	1.768,64	1,00157000	1.771,42	8,86	1.780,28
jun-11	R\$	TR	1.780,28	1,00111400	1.782,26	8,91	1.791,17
jul-11	R\$	TR	1.791,17	1,00122900	1.793,37	8,97	1.802,34
ago-11	R\$	TR	1.802,34	1,00207600	1.806,08	9,03	1.815,11
set-11	R\$	TR	1.815,11	1,00100300	1.816,93	9,08	1.826,02
out-11	R\$	TR	1.826,02	1,00062000	1.827,15	9,14	1.836,28
nov-11	R\$	TR	1.836,28	1,00064500	1.837,47	9,19	1.846,66
dez-11	R\$	TR	1.846,66	1,00093700	1.848,39	9,24	1.857,63
jan-12	R\$	TR	1.857,63	1,00086400	1.859,23	9,30	1.868,53
fev-12	R\$	TR	1.868,53	1,00000000	1.868,53	9,34	1.877,87
mar-12	R\$	TR	1.877,87	1,00106800	1.879,88	9,40	1.889,28
abr-12	R\$	TR	1.889,28	1,00022700	1.889,71	9,45	1.899,15
mai-12	R\$	TR	1.899,15	1,00046800	1.900,04	9,50	1.909,54
jun-12	R\$	TR	1.909,54	1,00000000	1.909,54	9,55	1.919,09
jul-12	R\$	TR	1.919,09	1,00014400	1.919,37	9,60	1.928,96
ago-12	R\$	TR	1.928,96	1,00012300	1.929,20	9,65	1.938,85
set-12	R\$	TR	1.938,85	1,00000000	1.938,85	9,69	1.948,54
out-12	R\$	TR	1.948,54	1,00000000	1.948,54	9,74	1.958,28
nov-12	R\$	TR	1.958,28	1,00000000	1.958,28	9,79	1.968,08
dez-12	R\$	TR	1.968,08	1,00000000	1.968,08	9,84	1.977,92
jan-13	R\$	TR	1.977,92	1,00000000	1.977,92	9,89	1.987,81
fev-13	R\$	TR	1.987,81	1,00000000	1.987,81	9,94	1.997,74
mar-13	R\$	TR	1.997,74	1,00000000	1.997,74	9,99	2.007,73
abr-13	R\$	TR	2.007,73	1,00000000	2.007,73	10,04	2.017,77
mai-13	R\$	TR	2.017,77	1,00000000	2.017,77	10,09	2.027,86
jun-13	R\$	TR	2.027,86	1,00000000	2.027,86	10,14	2.038,00
jul-13	R\$	TR	2.038,00	1,00020900	2.038,43	10,19	2.048,62
ago-13	R\$	TR	2.048,62	1,00000000	2.048,62	10,24	2.058,86
set-13	R\$	TR	2.058,86	1,00007900	2.059,02	10,30	2.069,32
out-13	R\$	TR	2.069,32	1,00092000	2.071,22	10,36	2.081,58
nov-13	R\$	TR	2.081,58	1,00020700	2.082,01	10,41	2.092,42





## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**Outorgante:**

NOME: <i>Alcida Lemos Coelho</i>	
ENDEREÇO: <i>Rua Bahia 662 Apto 1902</i>	
ESTADO CIVIL: <i>Viúva</i>	PROFISSÃO: <i>Aposentada</i>
RG: <i>286.416 - SSP/MS</i>	CPF: <i>562.351.191-00</i>
TELEFONE: <i>67.8111.8813</i>	CIDADE: <i>Campo Grande - MS</i>

**OUTORGADO:**

a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,

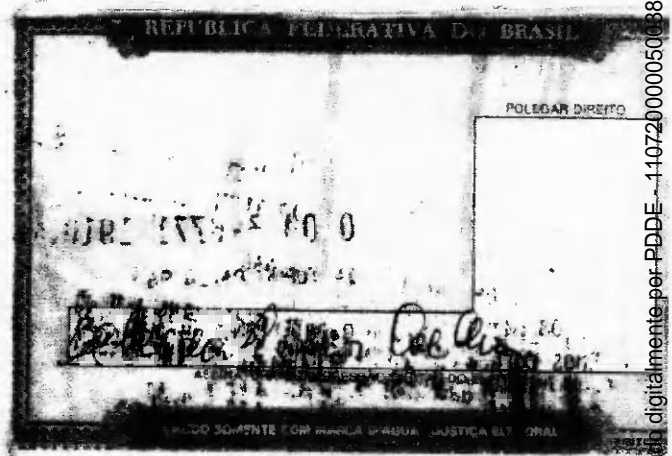
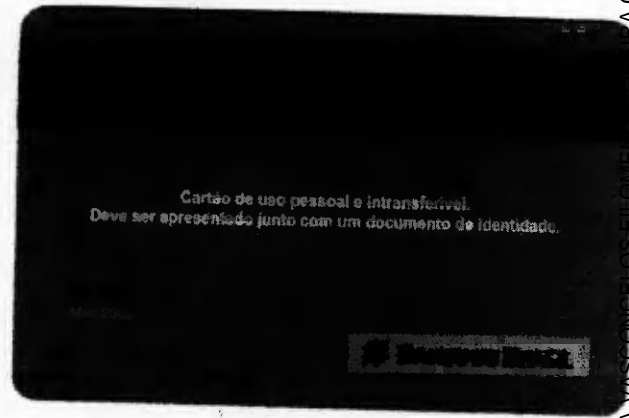
b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande – MS.

- **PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO.

*Campo Grande*, 01 de *Abril* de 2016.

*Alcida Lemos Coelho*  
OUTORGANTE







# IPVA 2016

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
 DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL



38742091906

DESTINATÁRIO

ALEIDA LEVES COELHO  
 R BARBA AP-1902  
 CAMPO GRANDE  
 CEP: 79002-530

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 MS  
 CDD: 79002-530

2209195963000  
 77310301115

LOTE: 1

PARA USO DOS CORREIOS

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- NÚMERO INEXISTENTE
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE
- FALECIDO
- NÃO PROCEDE
- NÃO ENTREGUE DEVIDO A SELAGEM

VALIDO PARA O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL REFERENCIA ESPECIFICADOS NOS CAMPOS A SEGUIR

 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL DAEMS		01 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	213
		02 - ANO DO IMPOSTO	2016
CÓDIGO DO DEPARTAMENTO		562-58	
03 - ANO DO IMPOSTO		2016	
04 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO		65	
05 - VALOR DO IMPOSTO		02,91	
CÓDIGO DO DEPARTAMENTO		3,99	
06 - VALOR DO IMPOSTO		0,00	
11 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO		0,00	
07 - VALOR DO IMPOSTO		406,90	

Emissão pelo site: [www.sefaz.ms.gov.br](http://www.sefaz.ms.gov.br) evita um DAEMS por pagamento.

85660000004-1 06900012201-5 602000000-6

VÁLIDO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E REFERÊNCIA ESPECIFICADOS NOS CAMPOS A SEGUIR

**BRANDESCO**

**EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA**

00788 COSTA RICA

SALDO ANTERIOR  
13 RENDIMENTOS  
SALDO ATUAL

0000859

UBI HELIO SALAS

351,96CR

80,84

432,78

11/01/89

13/02/89

10/51

4.253.970-8

ALEIDA LEMOS COELHO  
COSTA RICA MS

00003 COSTA RICA



**CALCULO JUDICIAL**  
**PLANO VERA0**

RESUMO	
BENEFICIÁRIO	ALEIDA LEMOS COELHO
CPF	562.351.191-00
NUMERO DA CONTA POUPANCA	4.253.970-8
DATA BASE	13/02/1989
SALDO DATA BASE	351,94

DIFERENCA A SER ATUALIZADA	72,02
SALDO ATUALIZADO	1.756,29
JUROS CAPITALIZADO (0,5 % AO MES DESDE 29/10/2003)	1.310,49
TOTAL APURADO A RECEBER	<b>R\$ 3.066,78</b>
VALOR DE:	Três Mil e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos

PROC: 000000000000							
BENEFICIADO:		ALEIDA LEMOS GOELHO					
EXPURGO: 42,72%		POUPANÇA:	4.253.970-8	BASE CÁLCULO NCz\$		351,94	
CPF:	562.351.191-00	RG	#REF!		DATA:	13/02/89	
DATA	BASE	INDICE	INDICE	VALOR	VALOR	DIFERENÇA	
DO	DE	CM	CM	APLICADO	DEVIDO	APURADA	
SALDO	CÁLCULO	APLICADO	DEVIDO	B X C	B X D	F - E	
A	B	C	D	E	F	G	
01/01/89	351,94	1,2235887	1,4272	430,63	502,29	71,66	
13/02/89	JUROS REMUNERATORIO		0,50%	2,16	2,52	0,36	
<b>SOMA</b>				432,79	504,81	72,02	
DATA	VALOR		INDICE	DIFERENÇA	JUROS	DIFERENÇA	
DO	MOEDA	INDEXADOR	ORIGINAL	DE	CORRIGIDA	COMPENS.	ATUALIZADA
EVENTO	DIFERENÇA		C.M. %	D X E	0,50%	F + G	
A	B	C	D	E	F	G	H
jan-89	NCz\$	IPC-IBGE	72,02	1,00000000	72,02		72,02
fev-89	NCz\$	LFT	72,02	1,18353831	85,24	0,43	85,66
mar-89	NCz\$	LFT	85,66	1,19814826	102,64	0,51	103,15
abr-89	NCz\$	LFT	103,15	1,10963383	114,46	0,57	115,03
mai-89	NCz\$	IPC-IBGE	115,03	1,09940000	126,47	0,63	127,10
jun-89	NCz\$	IPC-IBGE	127,10	1,24829950	158,66	0,79	159,45
jul-89	NCz\$	IPC-IBGE	159,45	1,28760000	205,31	1,03	206,34
ago-89	NCz\$	IPC-IBGE	206,34	1,29340000	266,88	1,33	268,21
set-89	NCz\$	IPC-IBGE	268,21	1,35949950	364,63	1,82	366,46
out-89	NCz\$	IPC-IBGE	366,46	1,37620000	504,32	2,52	506,84
nov-89	NCz\$	IPC-IBGE	506,84	1,41420000	716,77	3,58	720,36
dez-89	NCz\$	IPC-IBGE	720,36	1,53549950	1.106,11	5,53	1.111,64
jan-90	NCz\$	IPC-IBGE	1.111,64	1,56109950	1.735,38	8,68	1.744,05
fev-90	NCz\$	IPC-IBGE	1.744,05	1,72780000	3.013,37	15,07	3.028,44
mar-90	Cr\$	IPC-IBGE	3.028,44	1,84320000	5.582,02	27,91	5.609,93
abr-90	Cr\$	IPC-IBGE	5.609,93	1,44800000	8.123,18	40,62	8.163,80
mai-90	Cr\$	IPC-IBGE	8.163,80	1,07870000	8.806,29	44,03	8.850,32
jun-90	Cr\$	BTN	8.850,32	1,09610000	9.700,84	48,50	9.749,34
jul-90	Cr\$	BTN	9.749,34	1,10790000	10.801,30	54,01	10.855,30
ago-90	Cr\$	BTN	10.855,30	1,10580100	12.003,80	60,02	12.063,82
set-90	Cr\$	BTN	12.063,82	1,12850000	13.614,02	68,07	13.682,09
out-90	Cr\$	BTN	13.682,09	1,13709900	15.557,90	77,79	15.635,69
nov-90	Cr\$	BTN	15.635,69	1,16640000	18.237,46	91,19	18.328,65
dez-90	Cr\$	BTN	18.328,65	1,19390000	21.882,58	109,41	21.991,99
jan-91	Cr\$	BTN	21.991,99	1,20210000	26.436,57	132,18	26.568,75
fev-91	Cr\$	IPC-IBGE	26.568,75	1,21870000	32.379,34	161,90	32.541,24
mar-91	Cr\$	TR	32.541,24	1,08500000	35.307,24	176,54	35.483,78
abr-91	Cr\$	TR	35.483,78	1,08929990	38.652,48	193,26	38.845,74
mai-91	Cr\$	TR	38.845,74	1,08990000	42.337,97	211,69	42.549,66
jun-91	Cr\$	TR	42.549,66	1,09400000	46.549,33	232,75	46.782,07
jul-91	Cr\$	TR	46.782,07	1,10049990	51.483,67	257,42	51.741,09
ago-91	Cr\$	TR	51.741,09	1,11950020	57.924,16	289,62	58.213,78
set-91	Cr\$	TR	58.213,78	1,16780000	67.982,05	339,91	68.321,96
out-91	Cr\$	TR	68.321,96	1,19770000	81.829,21	409,15	82.238,36



nov-91	Cr\$	TR	82.238,36	1,30520000	107.337,50	536,69	107.874,19
dez-91	Cr\$	TR	107.874,19	1,28419980	138.532,02	692,66	139.224,68
jan-92	Cr\$	TR	139.224,68	1,25480030	174.699,16	873,50	175.572,66
fev-92	Cr\$	TR	175.572,66	1,25609960	220.536,75	1.102,68	221.639,43
mar-92	Cr\$	TR	221.639,43	1,24269980	275.431,28	1.377,16	276.808,43
abr-92	Cr\$	TR	276.808,43	1,21079990	335.159,63	1.675,80	336.835,42
mai-92	Cr\$	TR	336.835,42	1,19810020	403.562,59	2.017,81	405.580,40
jun-92	Cr\$	TR	405.580,40	1,21050040	490.955,24	2.454,78	493.410,01
jul-92	Cr\$	TR	493.410,01	1,23689970	610.298,70	3.051,49	613.350,19
ago-92	Cr\$	TR	613.350,19	1,23220090	755.770,66	3.778,85	759.549,51
set-92	Cr\$	TR	759.549,51	1,25379910	952.322,49	4.761,61	957.084,11
out-92	Cr\$	TR	957.084,11	1,25069930	1.197.024,42	5.985,12	1.203.009,54
nov-92	Cr\$	TR	1.203.009,54	1,23289870	1.483.188,90	7.415,94	1.490.604,85
dez-92	Cr\$	TR	1.490.604,85	1,23949990	1.847.604,56	9.238,02	1.856.842,58
jan-93	Cr\$	TR	1.856.842,58	1,26760380	2.353.740,71	11.768,70	2.365.509,42
fev-93	Cr\$	TR	2.365.509,42	1,26400160	2.990.007,69	14.950,04	3.004.957,72
mar-93	Cr\$	TR	3.004.957,72	1,25809640	3.780.526,49	18.902,63	3.799.429,13
abr-93	Cr\$	TR	3.799.429,13	1,28219400	4.871.605,23	24.358,03	4.895.963,26
mai-93	Cr\$	TR	4.895.963,26	1,28681150	6.300.181,82	31.500,91	6.331.682,73
jun-93	Cr\$	TR	6.331.682,73	1,30080500	8.236.284,56	41.181,42	8.277.465,98
jul-93	CR\$	TR	8.277,47	1,30369500	10.791,29	53,96	10.845,25
ago-93	CR\$	TR	10.845,25	1,33339450	14.460,99	72,30	14.533,30
set-93	CR\$	TR	14.533,30	1,34620000	19.564,73	97,82	19.662,55
out-93	CR\$	TR	19.662,55	1,36530000	26.845,28	134,23	26.979,51
nov-93	CR\$	TR	26.979,51	1,36160000	36.735,29	183,68	36.918,97
dez-93	CR\$	TR	36.918,97	1,36800000	50.505,15	252,53	50.757,68
jan-94	CR\$	TR	50.757,68	1,41440010	71.791,67	358,96	72.150,62
fev-94	CR\$	TR	72.150,62	1,39859990	100.909,86	504,55	101.414,40
mar-94	CR\$	TR	101.414,40	1,41850010	143.856,34	719,28	144.575,62
abr-94	CR\$	TR	144.575,62	1,45969960	211.036,98	1.055,18	212.092,17
mai-94	CR\$	TR	212.092,17	1,46440020	310.587,81	1.552,94	312.140,75
jun-94	R\$	TR	113,51	1,46875229	166,71	0,83	167,55
jul-94	R\$	TR	167,55	1,05030000	175,97	0,88	176,85
ago-94	R\$	TR	176,85	1,02130000	180,62	0,90	181,52
set-94	R\$	TR	181,52	1,02439100	185,95	0,93	186,88
out-94	R\$	TR	186,88	1,02555100	191,66	0,96	192,61
nov-94	R\$	TR	192,61	1,02921000	198,24	0,99	199,23
dez-94	R\$	TR	199,23	1,02873100	204,95	1,02	205,98
jan-95	R\$	TR	205,98	1,02101300	210,31	1,05	211,36
fev-95	R\$	TR	211,36	1,01853100	215,28	1,08	216,35
mar-95	R\$	TR	216,35	1,02299800	221,33	1,11	222,43
abr-95	R\$	TR	222,43	1,03466700	230,15	1,15	231,30
mai-95	R\$	TR	231,30	1,03247100	238,81	1,19	240,00
jun-95	R\$	TR	240,00	1,02886300	246,93	1,23	248,16
jul-95	R\$	TR	248,16	1,02990500	255,58	1,28	256,86
ago-95	R\$	TR	256,86	1,02604500	263,55	1,32	264,87
set-95	R\$	TR	264,87	1,01939300	270,01	1,35	271,36
out-95	R\$	TR	271,36	1,01654000	275,84	1,38	277,22
nov-95	R\$	TR	277,22	1,01438700	281,21	1,41	282,62
dez-95	R\$	TR	282,62	1,01340000	286,41	1,43	287,84
jan-96	R\$	TR	287,84	1,01252600	291,44	1,46	292,90

fev-96	R\$	TR	292,90	1,00962500	295,72	1,48	297,20
mar-96	R\$	TR	297,20	1,00813900	299,62	1,50	301,12
abr-96	R\$	TR	301,12	1,00659700	303,10	1,52	304,62
mai-96	R\$	TR	304,62	1,00588800	306,41	1,53	307,94
jun-96	R\$	TR	307,94	1,00609900	309,82	1,55	311,37
jul-96	R\$	TR	311,37	1,00585100	313,19	1,57	314,76
ago-96	R\$	TR	314,76	1,00627500	316,73	1,58	318,32
set-96	R\$	TR	318,32	1,00662000	320,42	1,60	322,03
out-96	R\$	TR	322,03	1,00741900	324,41	1,62	326,04
nov-96	R\$	TR	326,04	1,00814600	328,69	1,64	330,34
dez-96	R\$	TR	330,34	1,00871700	333,22	1,67	334,88
jan-97	R\$	TR	334,88	1,00744000	337,37	1,69	339,06
fev-97	R\$	TR	339,06	1,00661600	341,30	1,71	343,01
mar-97	R\$	TR	343,01	1,00631600	345,18	1,73	346,90
abr-97	R\$	TR	346,90	1,00621100	349,06	1,75	350,80
mai-97	R\$	TR	350,80	1,00635400	353,03	1,77	354,80
jun-97	R\$	TR	354,80	1,00653500	357,12	1,79	358,90
jul-97	R\$	TR	358,90	1,00658000	361,26	1,81	363,07
ago-97	R\$	TR	363,07	1,00627000	365,35	1,83	367,17
set-97	R\$	TR	367,17	1,00647400	369,55	1,85	371,40
out-97	R\$	TR	371,40	1,00655300	373,83	1,87	375,70
nov-97	R\$	TR	375,70	1,01533400	381,46	1,91	383,37
dez-97	R\$	TR	383,37	1,01308500	388,38	1,94	390,33
jan-98	R\$	TR	390,33	1,01145900	394,80	1,97	396,77
fev-98	R\$	TR	396,77	1,00446100	398,54	1,99	400,54
mar-98	R\$	TR	400,54	1,00899500	404,14	2,02	406,16
abr-98	R\$	TR	406,16	1,00472000	408,08	2,04	410,12
mai-98	R\$	TR	410,12	1,00454300	411,98	2,06	414,04
jun-98	R\$	TR	414,04	1,00491300	416,07	2,08	418,15
jul-98	R\$	TR	418,15	1,00550300	420,46	2,10	422,56
ago-98	R\$	TR	422,56	1,00374900	424,14	2,12	426,26
set-98	R\$	TR	426,26	1,00451200	428,19	2,14	430,33
out-98	R\$	TR	430,33	1,00889200	434,15	2,17	436,32
nov-98	R\$	TR	436,32	1,00613600	439,00	2,20	441,20
dez-98	R\$	TR	441,20	1,00743400	444,48	2,22	446,70
jan-99	R\$	TR	446,70	1,00516300	449,00	2,25	451,25
fev-99	R\$	TR	451,25	1,00829800	454,99	2,27	457,27
mar-99	R\$	TR	457,27	1,01161400	462,58	2,31	464,89
abr-99	R\$	TR	464,89	1,00609200	467,72	2,34	470,06
mai-99	R\$	TR	470,06	1,00576100	472,77	2,36	475,14
jun-99	R\$	TR	475,14	1,00310800	476,61	2,38	479,00
jul-99	R\$	TR	479,00	1,00293300	480,40	2,40	482,80
ago-99	R\$	TR	482,80	1,00294500	484,22	2,42	486,64
set-99	R\$	TR	486,64	1,00271500	487,97	2,44	490,41
out-99	R\$	TR	490,41	1,00226500	491,52	2,46	493,97
nov-99	R\$	TR	493,97	1,00199800	494,96	2,47	497,44
dez-99	R\$	TR	497,44	1,00299800	498,93	2,49	501,42
jan-00	R\$	TR	501,42	1,00214900	502,50	2,51	505,01
fev-00	R\$	TR	505,01	1,00232800	506,19	2,53	508,72
mar-00	R\$	TR	508,72	1,00224200	509,86	2,55	512,41
abr-00	R\$	TR	512,41	1,00130100	513,08	2,57	515,64

mai-00	R\$	TR	515,64	1,00249200	516,93	2,58	519,51
jun-00	R\$	TR	519,51	1,00214000	520,62	2,60	523,23
jul-00	R\$	TR	523,23	1,00154700	524,03	2,62	526,65
ago-00	R\$	TR	526,65	1,00202500	527,72	2,64	530,36
set-00	R\$	TR	530,36	1,00103800	530,91	2,65	533,56
out-00	R\$	TR	533,56	1,00131600	534,27	2,67	536,94
nov-00	R\$	TR	536,94	1,00119700	537,58	2,69	540,27
dez-00	R\$	TR	540,27	1,00099100	540,80	2,70	543,51
jan-01	R\$	TR	543,51	1,00136900	544,25	2,72	546,97
fev-01	R\$	TR	546,97	1,00036800	547,18	2,74	549,91
mar-01	R\$	TR	549,91	1,00172400	550,86	2,75	553,61
abr-01	R\$	TR	553,61	1,00154600	554,47	2,77	557,24
mai-01	R\$	TR	557,24	1,00182700	558,26	2,79	561,05
jun-01	R\$	TR	561,05	1,00145800	561,87	2,81	564,68
jul-01	R\$	TR	564,68	1,00244100	566,06	2,83	568,89
ago-01	R\$	TR	568,89	1,00343600	570,84	2,85	573,70
set-01	R\$	TR	573,70	1,00162700	574,63	2,87	577,50
out-01	R\$	TR	577,50	1,00291300	579,18	2,90	582,08
nov-01	R\$	TR	582,08	1,00192800	583,20	2,92	586,12
dez-01	R\$	TR	586,12	1,00198300	587,28	2,94	590,22
jan-02	R\$	TR	590,22	1,00259100	591,75	2,96	594,71
fev-02	R\$	TR	594,71	1,00117100	595,40	2,98	598,38
mar-02	R\$	TR	598,38	1,00175800	599,43	3,00	602,43
abr-02	R\$	TR	602,43	1,00235700	603,85	3,02	606,87
mai-02	R\$	TR	606,87	1,00210200	608,14	3,04	611,18
jun-02	R\$	TR	611,18	1,00158200	612,15	3,06	615,21
jul-02	R\$	TR	615,21	1,00265600	616,85	3,08	619,93
ago-02	R\$	TR	619,93	1,00248100	621,47	3,11	624,57
set-02	R\$	TR	624,57	1,00195500	625,80	3,13	628,92
out-02	R\$	TR	628,92	1,00276800	630,67	3,15	633,82
nov-02	R\$	TR	633,82	1,00264400	635,49	3,18	638,67
dez-02	R\$	TR	638,67	1,00360900	640,98	3,20	644,18
jan-03	R\$	TR	644,18	1,00487800	647,32	3,24	650,56
fev-03	R\$	TR	650,56	1,00411600	653,24	3,27	656,50
mar-03	R\$	TR	656,50	1,00378200	658,99	3,29	662,28
abr-03	R\$	TR	662,28	1,00418400	665,05	3,33	668,38
mai-03	R\$	TR	668,38	1,00465000	671,49	3,36	674,84
jun-03	R\$	TR	674,84	1,00416600	677,66	3,39	681,04
jul-03	R\$	TR	681,04	1,00546500	684,77	3,42	688,19
ago-03	R\$	TR	688,19	1,00403800	690,97	3,45	694,42
set-03	R\$	TR	694,42	1,00336400	696,76	3,48	700,24
out-03	R\$	TR	700,24	1,00321300	702,49	3,51	706,01
nov-03	R\$	TR	706,01	1,00177600	707,26	3,54	710,80
dez-03	R\$	TR	710,80	1,00189900	712,15	3,56	715,71
jan-04	R\$	TR	715,71	1,00128000	716,62	3,58	720,21
fev-04	R\$	TR	720,21	1,00045800	720,54	3,60	724,14
mar-04	R\$	TR	724,14	1,00177800	725,43	3,63	729,05
abr-04	R\$	TR	729,05	1,00087400	729,69	3,65	733,34
mai-04	R\$	TR	733,34	1,00154600	734,47	3,67	738,14
jun-04	R\$	TR	738,14	1,00176100	739,44	3,70	743,14
jul-04	R\$	TR	743,14	1,00195200	744,59	3,72	748,32



ago-04	R\$	TR	748,32	1,00200500	749,82	3,75	753,56
set-04	R\$	TR	753,56	1,00172800	754,87	3,77	758,64
out-04	R\$	TR	758,64	1,00110800	759,48	3,80	763,28
nov-04	R\$	TR	763,28	1,00114600	764,15	3,82	767,97
dez-04	R\$	TR	767,97	1,00240000	769,82	3,85	773,67
jan-05	R\$	TR	773,67	1,00188000	775,12	3,88	779,00
fev-05	R\$	TR	779,00	1,00096200	779,75	3,90	783,65
mar-05	R\$	TR	783,65	1,00263500	785,71	3,93	789,64
abr-05	R\$	TR	789,64	1,00200300	791,22	3,96	795,18
mai-05	R\$	TR	795,18	1,00252700	797,19	3,99	801,17
jun-05	R\$	TR	801,17	1,00299300	803,57	4,02	807,59
jul-05	R\$	TR	807,59	1,00257500	809,67	4,05	813,72
ago-05	R\$	TR	813,72	1,00346600	816,54	4,08	820,62
set-05	R\$	TR	820,62	1,00263700	822,78	4,11	826,90
out-05	R\$	TR	826,90	1,00210000	828,63	4,14	832,78
nov-05	R\$	TR	832,78	1,00192900	834,38	4,17	838,55
dez-05	R\$	TR	838,55	1,00226900	840,46	4,20	844,66
jan-06	R\$	TR	844,66	1,00232600	846,62	4,23	850,86
fev-06	R\$	TR	850,86	1,00072500	851,47	4,26	855,73
mar-06	R\$	TR	855,73	1,00207300	857,51	4,29	861,79
abr-06	R\$	TR	861,79	1,00085500	862,53	4,31	866,84
mai-06	R\$	TR	866,84	1,00188800	868,48	4,34	872,82
jun-06	R\$	TR	872,82	1,00193700	874,51	4,37	878,88
jul-06	R\$	TR	878,88	1,00175100	880,42	4,40	884,83
ago-06	R\$	TR	884,83	1,00243600	886,98	4,43	891,42
set-06	R\$	TR	891,42	1,00152100	892,77	4,46	897,24
out-06	R\$	TR	897,24	1,00187500	898,92	4,49	903,41
nov-06	R\$	TR	903,41	1,00128200	904,57	4,52	909,09
dez-06	R\$	TR	909,09	1,00152200	910,48	4,55	915,03
jan-07	R\$	TR	915,03	1,00218900	917,03	4,59	921,62
fev-07	R\$	TR	921,62	1,00072100	922,28	4,61	926,89
mar-07	R\$	TR	926,89	1,00187600	928,63	4,64	933,28
abr-07	R\$	TR	933,28	1,00127200	934,46	4,67	939,13
mai-07	R\$	TR	939,13	1,00168900	940,72	4,70	945,42
jun-07	R\$	TR	945,42	1,00095400	946,33	4,73	951,06
jul-07	R\$	TR	951,06	1,00146900	952,46	4,76	957,22
ago-07	R\$	TR	957,22	1,00146600	958,62	4,79	963,41
set-07	R\$	TR	963,41	1,00035200	963,75	4,82	968,57
out-07	R\$	TR	968,57	1,00114200	969,68	4,85	974,53
nov-07	R\$	TR	974,53	1,00059000	975,10	4,88	979,98
dez-07	R\$	TR	979,98	1,00064000	980,60	4,90	985,51
jan-08	R\$	TR	985,51	1,00101000	986,50	4,93	991,43
fev-08	R\$	TR	991,43	1,00024300	991,68	4,96	996,63
mar-08	R\$	TR	996,63	1,00040900	997,04	4,99	1.002,03
abr-08	R\$	TR	1.002,03	1,00095500	1.002,98	5,01	1.008,00
mai-08	R\$	TR	1.008,00	1,00073600	1.008,74	5,04	1.013,78
jun-08	R\$	TR	1.013,78	1,00114600	1.014,95	5,07	1.020,02
jul-08	R\$	TR	1.020,02	1,00191400	1.021,97	5,11	1.027,08
ago-08	R\$	TR	1.027,08	1,00157400	1.028,70	5,14	1.033,84
set-08	R\$	TR	1.033,84	1,00197000	1.035,88	5,18	1.041,06
out-08	R\$	TR	1.041,06	1,00250600	1.043,67	5,22	1.048,89
nov-08	R\$	TR	1.048,89	1,00161800	1.050,58	5,25	1.055,84
dez-08	R\$	TR	1.055,84	1,00214900	1.058,11	5,29	1.063,40
jan-09	R\$	TR	1.063,40	1,00184000	1.065,35	5,33	1.070,68
fev-09	R\$	TR	1.070,68	1,00045100	1.071,16	5,36	1.076,52
mar-09	R\$	TR	1.076,52	1,00143800	1.078,07	5,39	1.083,46

abr-09	R\$	TR	1.083,46	1,00045400	1.083,95	5,42	1.089,37
mai-09	R\$	TR	1.089,37	1,00044900	1.089,86	5,45	1.095,31
jun-09	R\$	TR	1.095,31	1,00065600	1.096,03	5,48	1.101,51
jul-09	R\$	TR	1.101,51	1,00105100	1.102,66	5,51	1.108,18
ago-09	R\$	TR	1.108,18	1,00019700	1.108,39	5,54	1.113,94
set-09	R\$	TR	1.113,94	1,00000000	1.113,94	5,57	1.119,51
out-09	R\$	TR	1.119,51	1,00000000	1.119,51	5,60	1.125,10
nov-09	R\$	TR	1.125,10	1,00000000	1.125,10	5,63	1.130,73
dez-09	R\$	TR	1.130,73	1,00053300	1.131,33	5,66	1.136,99
jan-10	R\$	TR	1.136,99	1,00000000	1.136,99	5,68	1.142,67
fev-10	R\$	TR	1.142,67	1,00000000	1.142,67	5,71	1.148,39
mar-10	R\$	TR	1.148,39	1,00079200	1.149,30	5,75	1.155,04
abr-10	R\$	TR	1.155,04	1,00000000	1.155,04	5,78	1.160,82
mai-10	R\$	TR	1.160,82	1,00051000	1.161,41	5,81	1.167,22
jun-10	R\$	TR	1.167,22	1,00058900	1.167,90	5,84	1.173,74
jul-10	R\$	TR	1.173,74	1,00115100	1.175,10	5,88	1.180,97
ago-10	R\$	TR	1.180,97	1,00090900	1.182,04	5,91	1.187,95
set-10	R\$	TR	1.187,95	1,00070200	1.188,79	5,94	1.194,73
out-10	R\$	TR	1.194,73	1,00047200	1.195,30	5,98	1.201,27
nov-10	R\$	TR	1.201,27	1,00033600	1.201,68	6,01	1.207,68
dez-10	R\$	TR	1.207,68	1,00140600	1.209,38	6,05	1.215,43
jan-11	R\$	TR	1.215,43	1,00071500	1.216,30	6,08	1.222,38
fev-11	R\$	TR	1.222,38	1,00052400	1.223,02	6,12	1.229,14
mar-11	R\$	TR	1.229,14	1,00121200	1.230,63	6,15	1.236,78
abr-11	R\$	TR	1.236,78	1,00036900	1.237,24	6,19	1.243,42
mai-11	R\$	TR	1.243,42	1,00157000	1.245,37	6,23	1.251,60
jun-11	R\$	TR	1.251,60	1,00111400	1.252,99	6,26	1.259,26
jul-11	R\$	TR	1.259,26	1,00122900	1.260,81	6,30	1.267,11
ago-11	R\$	TR	1.267,11	1,00207600	1.269,74	6,35	1.276,09
set-11	R\$	TR	1.276,09	1,00100300	1.277,37	6,39	1.283,76
out-11	R\$	TR	1.283,76	1,00062000	1.284,55	6,42	1.290,98
nov-11	R\$	TR	1.290,98	1,00064600	1.291,81	6,46	1.298,27
dez-11	R\$	TR	1.298,27	1,00093700	1.299,48	6,50	1.305,98
jan-12	R\$	TR	1.305,98	1,00086400	1.307,11	6,54	1.313,65
fev-12	R\$	TR	1.313,65	1,00000000	1.313,65	6,57	1.320,21
mar-12	R\$	TR	1.320,21	1,00106800	1.321,62	6,61	1.328,23
abr-12	R\$	TR	1.328,23	1,00022700	1.328,53	6,64	1.335,18
mai-12	R\$	TR	1.335,18	1,00046800	1.335,80	6,68	1.342,48
jun-12	R\$	TR	1.342,48	1,00000000	1.342,48	6,71	1.349,19
jul-12	R\$	TR	1.349,19	1,00014400	1.349,39	6,75	1.356,13
ago-12	R\$	TR	1.356,13	1,00012300	1.356,30	6,78	1.363,08
set-12	R\$	TR	1.363,08	1,00000000	1.363,08	6,82	1.369,90
out-12	R\$	TR	1.369,90	1,00000000	1.369,90	6,85	1.376,75
nov-12	R\$	TR	1.376,75	1,00000000	1.376,75	6,88	1.383,63
dez-12	R\$	TR	1.383,63	1,00000000	1.383,63	6,92	1.390,55
jan-13	R\$	TR	1.390,55	1,00000000	1.390,55	6,95	1.397,50
fev-13	R\$	TR	1.397,50	1,00000000	1.397,50	6,99	1.404,49
mar-13	R\$	TR	1.404,49	1,00000000	1.404,49	7,02	1.411,51
abr-13	R\$	TR	1.411,51	1,00000000	1.411,51	7,06	1.418,57
mai-13	R\$	TR	1.418,57	1,00000000	1.418,57	7,09	1.425,66
jun-13	R\$	TR	1.425,66	1,00000000	1.425,66	7,13	1.432,79
jul-13	R\$	TR	1.432,79	1,00020900	1.433,09	7,17	1.440,25
ago-13	R\$	TR	1.440,25	1,00000000	1.440,25	7,20	1.447,46
set-13	R\$	TR	1.447,46	1,00007900	1.447,57	7,24	1.454,81
out-13	R\$	TR	1.454,81	1,00092000	1.456,15	7,28	1.463,43
nov-13	R\$	TR	1.463,43	1,00020700	1.463,73	7,32	1.471,05

dez-13	R\$	TR	1.471,05	1,00049400	1.471,78	7,36	1.479,13
jan-14	R\$	TR	1.479,13	1,00112600	1.480,80	7,40	1.488,20
fev-14	R\$	TR	1.488,20	1,00053700	1.489,00	7,45	1.496,45
mar-14	R\$	TR	1.496,45	1,00026600	1.496,85	7,48	1.504,33
abr-14	R\$	TR	1.504,33	1,00045900	1.505,02	7,53	1.512,55
mai-14	R\$	TR	1.512,55	1,00060400	1.513,46	7,57	1.521,03
jun-14	R\$	TR	1.521,03	1,00046500	1.521,73	7,61	1.529,34
jul-14	R\$	TR	1.529,34	1,00105400	1.530,96	7,65	1.538,61
ago-14	R\$	TR	1.538,61	1,00060200	1.539,54	7,70	1.547,23
set-14	R\$	TR	1.547,23	1,00087300	1.548,58	7,74	1.556,33
out-14	R\$	TR	1.556,33	1,00103800	1.557,94	7,79	1.565,73
nov-14	R\$	TR	1.565,73	1,00048300	1.566,49	7,83	1.574,32
dez-14	R\$	TR	1.574,32	1,00105300	1.575,98	7,88	1.583,86
jan-15	R\$	TR	1.583,86	1,00087800	1.585,25	7,93	1.593,18
fev-15	R\$	TR	1.593,18	1,00016800	1.593,44	7,97	1.601,41
mar-15	R\$	TR	1.601,41	1,00129600	1.603,49	8,02	1.611,50
abr-15	R\$	TR	1.611,50	1,00107400	1.613,23	8,07	1.621,30
mai-15	R\$	TR	1.621,30	1,00115300	1.623,17	8,12	1.631,29
jun-15	R\$	TR	1.631,29	1,00181300	1.634,24	8,17	1.642,41
jul-15	R\$	TR	1.642,41	1,00230500	1.646,20	8,23	1.654,43
ago-15	R\$	TR	1.654,43	1,00186700	1.657,52	8,29	1.665,81
set-15	R\$	TR	1.665,81	1,00192000	1.669,01	8,35	1.677,35
out-15	R\$	TR	1.677,35	1,00179000	1.680,35	8,40	1.688,76
nov-15	R\$	TR	1.688,76	1,00129700	1.690,95	8,45	1.699,40
dez-15	R\$	TR	1.699,40	1,00225000	1.703,22	8,52	1.711,74
jan-16	R\$	TR	1.711,74	1,00132000	1.714,00	8,57	1.722,57
fev-16	R\$	TR	1.722,57	1,00095700	1.724,22	8,62	1.732,84
mar-16	R\$	TR	1.732,84	1,00216800	1.736,60	8,68	1.745,28
abr-16	R\$	TR	1.745,28	1,00130400	1.747,55	8,74	1.756,29
<b>TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA ATÉ 30.04.2016</b>					<b>29/10/03</b>	<b>30/04/16</b>	<b>1.756,29</b>
<b>JUROS CAPITALIZADO 0,5% MÊS DESDE 29.10.2003 ( CITAÇÃO)</b>					<b>4.567</b>	<b>74,617%</b>	<b>1.310,49</b>
<b>TOTAL APURADO EM 30.04.2016</b>							<b>3.066,78</b>



# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**IBRAHIM MOUSSA TANNOUS**

MATRÍCULA:  
**062000 01 55 2013 4 00139 015 0041465 90**



<b>SEXO</b> masculino	<b>COR</b> Branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> viúvo, com 83 anos de idade.	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b> RG 079906 SSP/MT	<b>ELEITOR</b> Ignorado
<b>NATURALIDADE</b> Libano				

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**  
Filho de MOUSSA HANNA TANNOUS e de JAMILI JACOB TANNOUS, residente à RUA DAS GARÇAS, nº 790 - CENTRO - na cidade de Campo Grande/MS.

**DATA E HORA DE FALECIMENTO**  
Três de Novembro de Dois Mil e Treze às 19:20 horas. **DIA / MÊS / ANO**  
03/11/2013

**LOCAL DE FALECIMENTO**  
HOSPITAL UNIMED - CAMPO GRANDE/MS

**CAUSA DA MORTE**  
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA; BRONCOASPIRAÇÃO ALIMENTAR

<b>SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)</b> Parque das Primaveras - Campo Grande/MS	<b>DECLARANTE</b> MARCIO PEREIRA DOS SANTOS RG:633582-SSP/MS
--	--

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**  
SILVANA MENDONÇA DEMEIS CRM/MS:2768

**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**  
O(A) declarante ignora os elementos faltantes. O falecido deixou filho(s): Quatro (4). Leila Tannous Guimarães - Sergio Rezek Tannous - Josanne Rezek Tannous Cordenonssi - Ana Claudia Rezek Tannous Orro. Deixou bens. Não deixou testamento. Era portador da identidade nº 079906 SSP/MT. Era portador do CPF nº 003.579.871-87. Data de Nasc.: 27/06/1930. Visto pelo SVO.

9º Serviço Notarial e de Registro Civil - 2ª Circunscrição  
Gustavo Barbosa dos Santos Pereira  
Campo Grande-MS  
Av. João Rosa Pires, 938 - Bairro Amambai

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e Local:  
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Oficial do Registro Civil da 2ª Circunscrição



\* PRIMEIRA VIA \*

Selo Digital: AGC88534-490  
Consultar em [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

### Outorgante :

NOME: SERGIO REZEK TANNOUS	
ENDEREÇO: R. GOLDEN GATE 416.	BAIRRO CARANDA BOSQUE 1
ESTADO CIVIL: CASADO	
RG: 000215555 SSP/MS	CPF: 023.115.258-24
TELEFONE: (67) 3383-5549 / (67) 9981-1292	CIDADE: CAMPO GRANDE-MS


### OUTORGADO:

a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,

b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande – MS.

- **PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover **ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO.**

Local e Data: Campo Grande - MS. 22/03/2016.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE





**SÉRGIO ROSLI TANNIUS**  
 RUA GONDER GALE, 415 - 39022000  
 CARRADA BOQUE I, CAMPO GRANDE, MS  
 (21) 301.07.021000  
 Classe RESIDENCIAL Subclasse RESIDENCIAL  
 Fase TRIFÁSICA Ref: 02/2016  
 Cnpj: 15.413.626/0001-50 Insc Est: 28.105.593-0  
 Emissão: 15/02/2016 Nota Fiscal de Energia Elétrica - Série 82.000.401.849

**ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Costa referente a:**  
 02/2016

**Aprovação:**  
 15/02/2016  
 CONFERIR O RECEBIMENTO DA DENÁRIA E DEVER DE TUBOS.  
 - VISITE A EXPOSIÇÃO DE REDE SARTI NO MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA EM CAMPO GRANDE DE 04/03 A 07/03/2016.  
 - REDUÇÃO DO VALOR DA BOMBEIRA VERDE-JH PARA 6 PRIMEIROS 1. M3 3,90 A CADA 100 KM CONSOLIDOS, VIGENTE A PARTIR DE 02/2016.

**Data prevista da próxima leitura:**  
 16/03/2016

**CPF/CNPJ/INSC:**  
 023.115.758.24

Data	Leitura	Data	Leitura	Constante	Categoria	Dias
15/01/16	65296	15/02/16	66369			31

**Descrição:**

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo	1073	0,464700	498,02
Imp. Estad. Serviços			40,40
PIS			3,00
Cofins			21,73
Impostos e Serviços			196,62
CONTR. CUSTEIO SERV. IL. PUBLICA			96,66

**Métricas de Consumo (kWh)**

YAN/16	1874
JUN/16	1970
Jul/16	1008
AGO/16	1242
SETE/16	1116
SEZ/16	1112
AGO/16	768
AGO/16	762
AGO/16	992
AGO/16	744
AGO/16	971
AGO/16	1098
AGO/16	1108

*Arredondada à seis*

Base de Cálculo	Alíquota(%)	Valor(R\$)	
ICMS	786,52	25,00003	196,62
PIS	786,52	1,15163	9,06
COFINS	786,52	5,30566	41,71

**VERCIMENTO:** 22/02/2016  
**TOTAL A PAGAR:** R\$833,40

B12B, B727, 6988, 6025, D538, 448C, 9C33, 059C  
 Empresa Autorizada para Resgate Especial Processo A.17/070268-2004

**Indicadores de Qualidade** (CAMPEONATO NÍVEL 0001)

Índice de Qualidade	Valor	Índice de Serviço	Valor	Índice de Serviço	Valor
DIC MENSUR	3,95	0,00	Distribuição	142,13	18,57
DIC TRAFEGMENS	9,91		Encargos Setoriais	97,77	11,78
DIC INDIK	19,62		Empreita	292,56	37,19
FIC MENSUR	3,42	0,00	Transmissão	17,51	2,23
FIC TRAFEGMENS	6,95		Impostos Encargos	247,41	31,45
FIC INDIK	13,70		Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC	2,77	0,00	Total	786,52	100,00
DICM	2,77	0,00			

**ATENÇÃO**

PERÍODOS DAVID TANNIUS - VERMELHA: 18/01-15/02  
 LEITURAS: 1396

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

### Outorgante :

NOME: ANA CLAUDIA REZEK TANNOUS ORRO	
ENDEREÇO: RUA MARECHAL RONDON 1895	BAIRRO-CENTRO
ESTADO CIVIL: CASADA	
RG: 000.270.841 SSP/MS	CPF: 390.944.721-04
TELEFONE: (67) 9226-8713	CIDADE: CAMPO GRANDE-MS

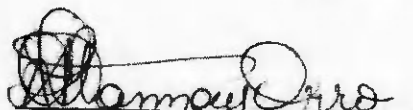
### OUTORGADO:

a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,

b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande – MS.

- **PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO.

Local e Data: Campo Grande - MS. 22/03/2016.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI 002

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE DEFESA SOCIAL - GERALDO PEREIRA



1915 1927

*Ana Claudia Orro*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000.270.841 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/fev/2006

NOME Ana Claudia Rezek Tannous Orro

FILIAÇÃO Ibrahim Moussa Tannous  
e Afife Rezek Tannous

NATURALIDADE Campo Grande-MS DATA DE NASCIMENTO 18/mar/1965

DOC. ORIGEM C C 3.794 L 12 F 194  
1º Circunsc. Campo Grande-MS

CPF 390944721-04

DELEGACIA DE POLÍCIA  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/08/03



ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Av. Gary Marques, 1800 - Campo Grande  
 CNPJ: 19413828/0001-50 | IE: 281055500

Seu número  
 Unidade Consumidora: UA  
**2863456**

Legalmente autorizado por registro especial - processo nº 03/067850/1909  
 Nota Fiscal - Série 02 - 48778 Cód. Fiscal de operação: 5.253 FAI: 06-2010680328072-99

Dados do Cliente  
**ANA CLAUDIA REZEK TANNOUS ORRO**  
 RANI/CNPJ/CPF: 39094472/04 IE:  
 Rua Marechal Rondon, 1895, 02.101-03.064000 - Centro - CEP: 79002-205 - Campo Grande - MS

Mês	Consumo Faturado kWh	Valor (R\$)
06/2015	172	167,83

**Dados da U.C.**  
 Classe: COMERCIAL, SERVICOS, OUTRAS ATIVIDADES  
 SubClasse: SERVICOS ADVOCATICIOS  
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL  
 Grupo de Tensão: B  
 Fase: TRIFASICO  
 Local: 8101  
 Etapa / Livro / Seq: 02 / BC109X / 35  
 Perdas do Ramal:  
 Fator de Potência:

**Dados do Fornecimento**  
 Tensão nominal ou contratada (V): 127 / 220  
 Limites adequados de tensão (V): 117 a 133 / 202 a 231  
 Equipamento: F85013  
 Perdas de Transformações (%): 0

**Dados da Leitura**  
 Leitura Atual: 03/06/2015  
 Leitura Anterior: 05/05/2015  
 Próxima Leitura: 06/07/2015  
 Número de Dias Faturados: 28  
 Origem da Leitura Atual: Média  
 Consumo médio diário: 5,93  
 Média dos 12 últimos meses: 172,17  
 Emissão: 03/06/2015  
 Apresentação: 10/06/2015

Dados da Medição	Unidade Medida	Leitura Atual	Leitura Anterior	Constante de Faturamento	Medido	Faturado	Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa (R\$)	Total (R\$)	
Consumo	kWh	87299	87127	1,0000	172,00	172,00	Consumo	172	0,464700	79,92	
							Adic. Band. Vermelha			9,46	
							Icots			20,26	
							Cofins			7,87	
							Pis			1,71	
							<b>Subtotal (R\$)</b>				<b>119,22</b>
							Encargos e Serviços				
							Contr. Custeio Serv. II Pública				48,61
							<b>Subtotal (R\$)</b>				<b>48,61</b>

**Tributos**

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	119,22	17,00000	20,26
COPINS	119,23	6,80668	7,87
PIS	119,23	1,43420	1,71

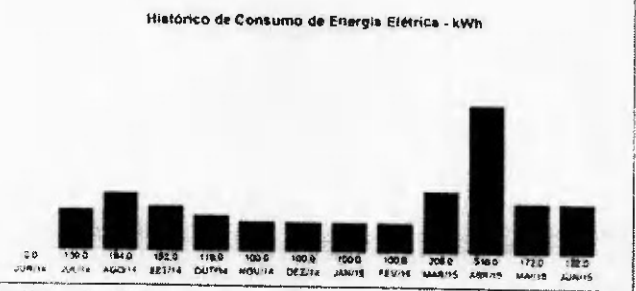
**Composição do Preço (Art. 31, Resolução 168/2005)**

Uso	Enc. S/tributos	Energia	Transmissão	Tributos	Soma (R\$)
27,7%	13,99	49,87	2,74	28,84	119,22

Incidência sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (cont. Lei 10.438/02) e atualização monetária com base no IGP-M a seram incluídos na próxima conta.

Até a presente data não registrados e pagamento do(s) seguinte(s) fatura(s):

Mês	Valor R\$	Vencimento



RESERVADO AO FISCAL PERÍODO FISCAL: 03/05/2015  
 BC15.6DF6.0D67.CED3.39CB.F9F8.FD65.1FF7

Mensagem  
 - Prezado cliente, colabore com a Prefeitura de Campo Grande no consumo racional de energia. Informe sobre lâmpadas queimadas ou aqueias que ficam acesas durante o dia pelos telefones 3314-3676 ou 3314-3676  
 Períodos Band. Tarif.: Vermelha: 06/05-03/06

Nome	UC	Local/Etapa/Livro/Seq	Número da Fatura	Referência	Vencimento	Valor Cobrado (R\$)
ANA CLAUDIA REZEK TANNOUS ORRO	2863456	8101/02/BC109X/35	06-2010680328072-99	06/2015	17/06/2015	167,83



83670000018 678301990001 001080020157 650325072900

Este documento foi protocolado em 07/04/2016 às 11:44, por Roseli de Fátima Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escaj>, informe o processo 0812188-23.2016.8.12.0001 e código 162CF84.

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

### Outorgante :

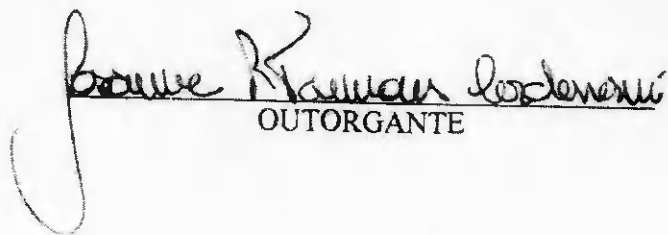
NOME: JOSANNE REZEK TANNOUS CORDENONSSI	
ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, 2802. APTO: 803	ED. OLIVEIRA LIMA
ESTADO CIVIL: CASADA	
RG: 221587 SSP/MS	CPF: 293.923.571-68
TELEFONE: (67) 8151-3014.	CIDADE: CAMPO GRANDE-MS.

### OUTORGADO:

a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,

b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande – MS.

- **PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO.

  
OUTORGANTE





COMPANHIA SANEAMENTO DE CAMPO GRANDE - MS  
 END: AV. BRASIL, 100 - JARDIM SÃO FRANCISCO - 79002-075 - CAMPO GRANDE - MS  
 CNPJ: 08.907.888/0001-08

CFOP 3.307 - Prestação de serviço de comunicação a não-contribuinte.

**Discriminação de Serviço**  
 TV POR ASSINATURA  
 01/12/15 A 31/12/15 Mensalidade TV Principal Seleção NETTOP HD MAX CINEMA CONF AG  
 SUB TOTAL TV POR ASSINATURA  
 PAY PER VIEW  
 BASTO NOW  
 SUB TOTAL PAY PER VIEW  
 BANDA LARGA  
 01/12/15 A 31/12/15 Mensalidade Voz via VTM  
 SUB TOTAL BANDA LARGA

ICMS	PIS	COFINS	
32,52	1,75	8,15	271,00
			271,00
1,31	0,13	0,46	15,00
			15,00
20,84	0,47	2,16	71,88
			71,88
<b>VALOR DA NOTA FISCAL</b>			<b>358,78</b>

ICMS	Valor de Cobrança	Alíquota	Valor
ICMS	Valor de Cobrança	Alíquota	Valor
PIS	Valor de Cobrança	Alíquota	Valor

Reservado ao Fisco  
 0790 0000 0324 0000 0790 0000 0000 0000

CONTRIBUICAO DE 17,4% E FUNDOS DE 0,5% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE 358,78 - 60% - 215,27 - 60% - 129,16 - 12% - 15,44 - 12% - 18,50 - 12% - 2,22 - 12% - 2,68 - 12% - 3,22 - 12% - 3,87 - 12% - 4,64 - 12% - 5,57 - 12% - 6,68 - 12% - 8,00 - 12% - 9,64 - 12% - 11,58 - 12% - 13,92 - 12% - 16,68 - 12% - 20,00 - 12% - 23,60 - 12% - 28,32 - 12% - 34,38 - 12% - 41,85 - 12% - 50,22 - 12% - 60,66 - 12% - 73,59 - 12% - 89,50 - 12% - 108,99 - 12% - 132,57 - 12% - 161,88 - 12% - 196,26 - 12% - 238,11 - 12% - 288,93 - 12% - 350,71 - 12% - 424,85 - 12% - 517,82 - 12% - 629,78 - 12% - 763,74 - 12% - 928,68 - 12% - 1126,62 - 12% - 1365,75 - 12% - 1645,10 - 12% - 1966,88 - 12% - 2334,10 - 12% - 2761,94 - 12% - 3248,14 - 12% - 3808,70 - 12% - 4440,00 - 12% - 5060,28 - 12% - 5644,28 - 12% - 6264,28 - 12% - 6892,28 - 12% - 7548,28 - 12% - 8232,28 - 12% - 8942,28 - 12% - 9672,28 - 12% - 10432,28 - 12% - 11272,28 - 12% - 12152,28 - 12% - 12952,28 - 12% - 13772,28 - 12% - 14532,28 - 12% - 15072,28 - 12% - 15592,28 - 12% - 16112,28 - 12% - 16732,28 - 12% - 17372,28 - 12% - 17952,28 - 12% - 18532,28 - 12% - 19172,28 - 12% - 19952,28 - 12% - 20772,28 - 12% - 21632,28 - 12% - 22572,28 - 12% - 23532,28 - 12% - 24552,28 - 12% - 25652,28 - 12% - 26832,28 - 12% - 28072,28 - 12% - 29452,28 - 12% - 30972,28 - 12% - 32552,28 - 12% - 34832,28 - 12% - 37272,28 - 12% - 40272,28 - 12% - 42872,28 - 12% - 45672,28 - 12% - 48772,28 - 12% - 52072,28 - 12% - 55772,28 - 12% - 59772,28 - 12% - 64372,28 - 12% - 69372,28 - 12% - 74772,28 - 12% - 80572,28 - 12% - 86672,28 - 12% - 92672,28 - 12% - 98672,28 - 12% - 104672,28 - 12% - 110672,28 - 12% - 116672,28 - 12% - 122672,28 - 12% - 128672,28 - 12% - 134672,28 - 12% - 140672,28 - 12% - 147672,28 - 12% - 154672,28 - 12% - 162672,28 - 12% - 170672,28 - 12% - 178672,28 - 12% - 186672,28 - 12% - 194672,28 - 12% - 202672,28 - 12% - 210672,28 - 12% - 218672,28 - 12% - 226672,28 - 12% - 234672,28 - 12% - 242672,28 - 12% - 250672,28 - 12% - 258672,28 - 12% - 266672,28 - 12% - 274672,28 - 12% - 282672,28 - 12% - 290672,28 - 12% - 298672,28 - 12% - 306672,28 - 12% - 314672,28 - 12% - 322672,28 - 12% - 330672,28 - 12% - 338672,28 - 12% - 346672,28 - 12% - 354672,28 - 12% - 362672,28 - 12% - 370672,28 - 12% - 378672,28 - 12% - 386672,28 - 12% - 394672,28 - 12% - 402672,28 - 12% - 410672,28 - 12% - 418672,28 - 12% - 426672,28 - 12% - 434672,28 - 12% - 442672,28 - 12% - 450672,28 - 12% - 458672,28 - 12% - 466672,28 - 12% - 474672,28 - 12% - 482672,28 - 12% - 490672,28 - 12% - 498672,28 - 12% - 506672,28 - 12% - 514672,28 - 12% - 522672,28 - 12% - 530672,28 - 12% - 538672,28 - 12% - 546672,28 - 12% - 554672,28 - 12% - 562672,28 - 12% - 570672,28 - 12% - 578672,28 - 12% - 586672,28 - 12% - 594672,28 - 12% - 602672,28 - 12% - 610672,28 - 12% - 618672,28 - 12% - 626672,28 - 12% - 634672,28 - 12% - 642672,28 - 12% - 650672,28 - 12% - 658672,28 - 12% - 666672,28 - 12% - 674672,28 - 12% - 682672,28 - 12% - 690672,28 - 12% - 698672,28 - 12% - 706672,28 - 12% - 714672,28 - 12% - 722672,28 - 12% - 730672,28 - 12% - 738672,28 - 12% - 746672,28 - 12% - 754672,28 - 12% - 762672,28 - 12% - 770672,28 - 12% - 778672,28 - 12% - 786672,28 - 12% - 794672,28 - 12% - 802672,28 - 12% - 810672,28 - 12% - 818672,28 - 12% - 826672,28 - 12% - 834672,28 - 12% - 842672,28 - 12% - 850672,28 - 12% - 858672,28 - 12% - 866672,28 - 12% - 874672,28 - 12% - 882672,28 - 12% - 890672,28 - 12% - 898672,28 - 12% - 906672,28 - 12% - 914672,28 - 12% - 922672,28 - 12% - 930672,28 - 12% - 938672,28 - 12% - 946672,28 - 12% - 954672,28 - 12% - 962672,28 - 12% - 970672,28 - 12% - 978672,28 - 12% - 986672,28 - 12% - 994672,28 - 12% - 1002672,28 - 12% - 1010672,28 - 12% - 1018672,28 - 12% - 1026672,28 - 12% - 1034672,28 - 12% - 1042672,28 - 12% - 1050672,28 - 12% - 1058672,28 - 12% - 1066672,28 - 12% - 1074672,28 - 12% - 1082672,28 - 12% - 1090672,28 - 12% - 1098672,28 - 12% - 1106672,28 - 12% - 1114672,28 - 12% - 1122672,28 - 12% - 1130672,28 - 12% - 1138672,28 - 12% - 1146672,28 - 12% - 1154672,28 - 12% - 1162672,28 - 12% - 1170672,28 - 12% - 1178672,28 - 12% - 1186672,28 - 12% - 1194672,28 - 12% - 1202672,28 - 12% - 1210672,28 - 12% - 1218672,28 - 12% - 1226672,28 - 12% - 1234672,28 - 12% - 1242672,28 - 12% - 1250672,28 - 12% - 1258672,28 - 12% - 1266672,28 - 12% - 1274672,28 - 12% - 1282672,28 - 12% - 1290672,28 - 12% - 1298672,28 - 12% - 1306672,28 - 12% - 1314672,28 - 12% - 1322672,28 - 12% - 1330672,28 - 12% - 1338672,28 - 12% - 1346672,28 - 12% - 1354672,28 - 12% - 1362672,28 - 12% - 1370672,28 - 12% - 1378672,28 - 12% - 1386672,28 - 12% - 1394672,28 - 12% - 1402672,28 - 12% - 1410672,28 - 12% - 1418672,28 - 12% - 1426672,28 - 12% - 1434672,28 - 12% - 1442672,28 - 12% - 1450672,28 - 12% - 1458672,28 - 12% - 1466672,28 - 12% - 1474672,28 - 12% - 1482672,28 - 12% - 1490672,28 - 12% - 1498672,28 - 12% - 1506672,28 - 12% - 1514672,28 - 12% - 1522672,28 - 12% - 1530672,28 - 12% - 1538672,28 - 12% - 1546672,28 - 12% - 1554672,28 - 12% - 1562672,28 - 12% - 1570672,28 - 12% - 1578672,28 - 12% - 1586672,28 - 12% - 1594672,28 - 12% - 1602672,28 - 12% - 1610672,28 - 12% - 1618672,28 - 12% - 1626672,28 - 12% - 1634672,28 - 12% - 1642672,28 - 12% - 1650672,28 - 12% - 1658672,28 - 12% - 1666672,28 - 12% - 1674672,28 - 12% - 1682672,28 - 12% - 1690672,28 - 12% - 1698672,28 - 12% - 1706672,28 - 12% - 1714672,28 - 12% - 1722672,28 - 12% - 1730672,28 - 12% - 1738672,28 - 12% - 1746672,28 - 12% - 1754672,28 - 12% - 1762672,28 - 12% - 1770672,28 - 12% - 1778672,28 - 12% - 1786672,28 - 12% - 1794672,28 - 12% - 1802672,28 - 12% - 1810672,28 - 12% - 1818672,28 - 12% - 1826672,28 - 12% - 1834672,28 - 12% - 1842672,28 - 12% - 1850672,28 - 12% - 1858672,28 - 12% - 1866672,28 - 12% - 1874672,28 - 12% - 1882672,28 - 12% - 1890672,28 - 12% - 1898672,28 - 12% - 1906672,28 - 12% - 1914672,28 - 12% - 1922672,28 - 12% - 1930672,28 - 12% - 1938672,28 - 12% - 1946672,28 - 12% - 1954672,28 - 12% - 1962672,28 - 12% - 1970672,28 - 12% - 1978672,28 - 12% - 1986672,28 - 12% - 1994672,28 - 12% - 2002672,28 - 12% - 2010672,28 - 12% - 2018672,28 - 12% - 2026672,28 - 12% - 2034672,28 - 12% - 2042672,28 - 12% - 2050672,28 - 12% - 2058672,28 - 12% - 2066672,28 - 12% - 2074672,28 - 12% - 2082672,28 - 12% - 2090672,28 - 12% - 2098672,28 - 12% - 2106672,28 - 12% - 2114672,28 - 12% - 2122672,28 - 12% - 2130672,28 - 12% - 2138672,28 - 12% - 2146672,28 - 12% - 2154672,28 - 12% - 2162672,28 - 12% - 2170672,28 - 12% - 2178672,28 - 12% - 2186672,28 - 12% - 2194672,28 - 12% - 2202672,28 - 12% - 2210672,28 - 12% - 2218672,28 - 12% - 2226672,28 - 12% - 2234672,28 - 12% - 2242672,28 - 12% - 2250672,28 - 12% - 2258672,28 - 12% - 2266672,28 - 12% - 2274672,28 - 12% - 2282672,28 - 12% - 2290672,28 - 12% - 2298672,28 - 12% - 2306672,28 - 12% - 2314672,28 - 12% - 2322672,28 - 12% - 2330672,28 - 12% - 2338672,28 - 12% - 2346672,28 - 12% - 2354672,28 - 12% - 2362672,28 - 12% - 2370672,28 - 12% - 2378672,28 - 12% - 2386672,28 - 12% - 2394672,28 - 12% - 2402672,28 - 12% - 2410672,28 - 12% - 2418672,28 - 12% - 2426672,28 - 12% - 2434672,28 - 12% - 2442672,28 - 12% - 2450672,28 - 12% - 2458672,28 - 12% - 2466672,28 - 12% - 2474672,28 - 12% - 2482672,28 - 12% - 2490672,28 - 12% - 2498672,28 - 12% - 2506672,28 - 12% - 2514672,28 - 12% - 2522672,28 - 12% - 2530672,28 - 12% - 2538672,28 - 12% - 2546672,28 - 12% - 2554672,28 - 12% - 2562672,28 - 12% - 2570672,28 - 12% - 2578672,28 - 12% - 2586672,28 - 12% - 2594672,28 - 12% - 2602672,28 - 12% - 2610672,28 - 12% - 2618672,28 - 12% - 2626672,28 - 12% - 2634672,28 - 12% - 2642672,28 - 12% - 2650672,28 - 12% - 2658672,28 - 12% - 2666672,28 - 12% - 2674672,28 - 12% - 2682672,28 - 12% - 2690672,28 - 12% - 2698672,28 - 12% - 2706672,28 - 12% - 2714672,28 - 12% - 2722672,28 - 12% - 2730672,28 - 12% - 2738672,28 - 12% - 2746672,28 - 12% - 2754672,28 - 12% - 2762672,28 - 12% - 2770672,28 - 12% - 2778672,28 - 12% - 2786672,28 - 12% - 2794672,28 - 12% - 2802672,28 - 12% - 2810672,28 - 12% - 2818672,28 - 12% - 2826672,28 - 12% - 2834672,28 - 12% - 2842672,28 - 12% - 2850672,28 - 12% - 2858672,28 - 12% - 2866672,28 - 12% - 2874672,28 - 12% - 2882672,28 - 12% - 2890672,28 - 12% - 2898672,28 - 12% - 2906672,28 - 12% - 2914672,28 - 12% - 2922672,28 - 12% - 2930672,28 - 12% - 2938672,28 - 12% - 2946672,28 - 12% - 2954672,28 - 12% - 2962672,28 - 12% - 2970672,28 - 12% - 2978672,28 - 12% - 2986672,28 - 12% - 2994672,28 - 12% - 3002672,28 - 12% - 3010672,28 - 12% - 3018672,28 - 12% - 3026672,28 - 12% - 3034672,28 - 12% - 3042672,28 - 12% - 3050672,28 - 12% - 3058672,28 - 12% - 3066672,28 - 12% - 3074672,28 - 12% - 3082672,28 - 12% - 3090672,28 - 12% - 3098672,28 - 12% - 3106672,28 - 12% - 3114672,28 - 12% - 3122672,28 - 12% - 3130672,28 - 12% - 3138672,28 - 12% - 3146672,28 - 12% - 3154672,28 - 12% - 3162672,28 - 12% - 3170672,28 - 12% - 3178672,28 - 12% - 3186672,28 - 12% - 3194672,28 - 12% - 3202672,28 - 12% - 3210672,28 - 12% - 3218672,28 - 12% - 3226672,28 - 12% - 3234672,28 - 12% - 3242672,28 - 12% - 3250672,28 - 12% - 3258672,28 - 12% - 3266672,28 - 12% - 3274672,28 - 12% - 3282672,28 - 12% - 3290672,28 - 12% - 3298672,28 - 12% - 3306672,28 - 12% - 3314672,28 - 12% - 3322672,28 - 12% - 3330672,28 - 12% - 3338672,28 - 12% - 3346672,28 - 12% - 3354672,28 - 12% - 3362672,28 - 12% - 3370672,28 - 12% - 3378672,28 - 12% - 3386672,28 - 12% - 3394672,28 - 12% - 3402672,28 - 12% - 3410672,28 - 12% - 3418672,28 - 12% - 3426672,28 - 12% - 3434672,28 - 12% - 3442672,28 - 12% - 3450672,28 - 12% - 3458672,28 - 12% - 3466672,28 - 12% - 3474672,28 - 12% - 3482672,28 - 12% - 3490672,28 - 12% - 3498672,28 - 12% - 3506672,28 - 12% - 3514672,28 - 12% - 3522672,28 - 12% - 3530672,28 - 12% - 3538672,28 - 12% - 3546672,28 - 12% - 3554672,28 - 12% - 3562672,28 - 12% - 3570672,28 - 12% - 3578672,28 - 12% - 3586672,28 - 12% - 3594672,28 - 12% - 3602672,28 - 12% - 3610672,28 - 12% - 3618672,28 - 12% - 3626672,28 - 12% - 3634672,28 - 12% - 3642672,28 - 12% - 3650672,28 - 12% - 3658672,28 - 12% - 3666672,28 - 12% - 3674672,28 - 12% - 3682672,28 - 12% - 3690672,28 - 12% - 3698672,28 - 12% - 3706672,28 - 12% - 3714672,28 - 12% - 3722672,28 - 12% - 3730672,28 - 12% - 3738672,28 - 12% - 3746672,28 - 12% - 3754672,28 - 12% - 3762672,28 - 12% - 3770672,28 - 12% - 3778672,28 - 12% - 3786672,28 - 12% - 3794672,28 - 12% - 3802672,28 - 12% - 3810672,28 - 12% - 3818672,28 - 12% - 3826672,28 - 12% - 3834672,28 - 12% - 3842672,28 - 12% - 3850672,28 - 12% - 3858672,28 - 12% - 3866672,28 - 12% - 3874672,28 - 12% - 3882672,28 - 12% - 3890672,28 - 12% - 3898672,28 - 12% - 3906672,28 - 12% - 3914672,28 - 12% - 3922672,28 - 12% - 3930672,28 - 12% - 3938672,28 - 12% - 3946672,28 - 12% - 3954672,28 - 12% - 3962672,28 - 12% - 3970672,28 - 12% - 3978672,28 - 12% - 3986672,28 - 12% - 3994672,28 - 12% - 4002672,28 - 12% - 4010672,28 - 12% - 4018672,28 - 12% - 4026672,28 - 12% - 4034672,28 - 12% - 4042672,28 - 12% - 4050672,28 - 12% - 4058672,28 - 12% - 4066672,28 - 12% - 4074672,28 - 12% - 4082672,28 - 12% - 4090672,28 - 12% - 4098672,28 - 12% - 4106672,28 - 12% - 4114672,28 - 12% - 4122672,28 - 12% - 4130672,28 - 12% - 4138672,28 - 12% - 4146672,28 - 12% - 4154672,28 - 12% - 4162672,28 - 12% - 4170672,28 - 12% - 4178672,28 - 12% - 4186672,28 - 12% - 4194672,28 - 12% - 4202672,28 - 12% - 4210672,28 - 12% - 4218672,28 - 12% - 4226672,28 - 12% - 4234672,28 - 12% - 4242672,28 - 12% - 4250672,28 - 12% - 4258672,28 - 12% - 4266672,28 - 12% - 4274672,28 - 12% - 4282672,28 - 12% - 4290672,28 - 12% - 4298672,28 - 12% - 4306672,28 - 12% - 4314672,28 - 12% - 4322672,28 - 12% - 4330672,28 - 12% - 4338672,28 - 12% - 4346672,28 - 12% - 4354672,28 - 12% - 4362672,28 - 12% - 4370672,28 - 12% - 4378672,28 - 12% - 4386672,28 - 12% - 4394672,28 - 12% - 4402672,28 - 12% - 4410672,28 - 12% - 4418672,28 - 12% - 4426672,28 - 12% - 4434672,28 - 12% - 4442672,28 - 12% - 4450672,28 - 12% - 4458672,28 - 12% - 4466672,28 - 12% - 4474672,28 - 12% - 4482672,28 - 12% - 4490672,28 - 12% - 4498672,28 - 12% - 4506672,28 - 12% - 4514672,28 - 12% - 4522672,28 - 12% - 4530672,28 - 12% - 4538672,28 - 12% - 4546672,28 - 12% - 4554672,28 - 12% - 4562672,28 - 12% - 4570672,28 - 12% - 4578672,28 - 12% - 4586672,28 - 12% - 4594672,28 - 12% - 4602672,28 - 12% - 4610672,28 - 12% - 4618672,28 - 12% - 4626672,28 - 12% - 4634672,28 - 12% - 4642672,28 - 12% - 4650672,28 - 12% - 4658672,28 - 12% - 4666672,28 - 12% - 4674672,28 - 12% - 4682672,28 - 12% - 4690672,28 - 12% - 4698672,28 - 12% - 4706672,28 - 12% - 4714672,28 - 12% - 4722672,28 - 12% - 4730672,28 - 12% - 4738672,28 - 12% - 474

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

### Outorgante :

NOME: LEILA REZEK TANNOUS

ENDEREÇO: R. QUINZE DE NOVEMBRO 1344. APTO: 702. BAIRRO - CENTRO.

ESTADO CIVIL: CASADA

RG: 7677080 SSP/MS

CPF: 250.251.471-15

TELEFONE: (67) 3383-3139

CIDADE: CAMPO GRANDE-MS

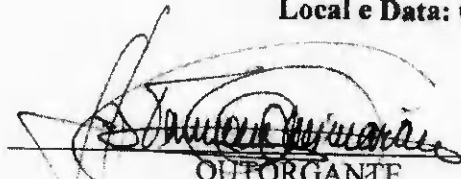
### OUTORGADO:

a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,

b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande - MS.

- **PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover **ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO.**

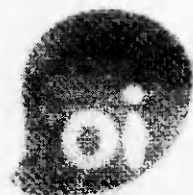
Local e Data: Campo Grande - MS. 22/03/2016.

  
OUTORGANTE



Oi S.A.  
 Rua Tapajós, 660 - PARTE - BAIRRO VILA RICA  
 CEP 79022-210 - Campo Grande - MS  
 CNPJ Matriz: 76.535.764/0001-43  
 CNPJ: 76.535.764/0324-28 I.E. 28.313.188-8

**Fatura de Serviços de Telecomunicações**



**LEILA TANNOUS GUIMARAES**  
 R. ESPIRITO SANTO 00936  
 JARDIM DOS ESTADOS  
 79026-681 CAMPO GRANDE - MS

Número da Fatura: 1601.000143498  
 Contrato Agrupador: 600.006.014-3 - 1ª Via

Demonstrativo da fatura	Valor (R\$)
SERVICÓ MENSAS	69,84
SERVICÓ LOCAIS HORARIO NORMAL	0,00
SERVICÓ LOCAIS HORARIO REDUZIDO	0,00
CHAMADAS LOCAIS PARA FIXO	0,00
MEDIA DE CHAMADAS LOCAIS PARA FIXO	0,00
INTERURBANOS	4,74
CHAMADAS LOCAIS PARA MOVEL	12,86
SERVICÓ OI	67,84
<b>Valor a pagar</b>	<b>67,84</b>

**OI, LEILA.**  
 Só na Oi você tem Movie, Smart, Longa, Vivo, 3G e 4G por mês. E você só tem a ganhar: você aproveita todos os seus benefícios como cliente Oi e, em breve, muitas novidades ainda vêm por aí!  
 Confira mais sobre nossos serviços em [oi.com.br](http://oi.com.br)  
**COMUNICADO IMPORTANTE:** Agora você em um só lugar completo para resolver sua rede móvel. Grátis de conexão, 2ª hora de chamadas, ofertas e muito mais. Acesse [oi.com.br](http://oi.com.br) e confira a Rede Oi.

**Data de vencimento:** 08/01/2016  
**Valor de sua conta:** 67,84  
**Número de seu telefone:** 67 3383 3136  
**Mês de referência:** Janeiro 2016  
**Período:** 18/11/2015 a 17/12/2015  
**Data de emissão:** 22/12/2015

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** NÚMERO DA NF: 000.141.810 - SÉRIE: 11 - SUB-SÉRIE: 02

**LEILA TANNOUS GUIMARAES**  
 R. ESPIRITO SANTO 00936  
 JARDIM DOS ESTADOS  
 79026-681 CAMPO GRANDE - MS

Número do Cliente: 160166100000026 Período: 18/11/2015 a 17/12/2015  
 Contrato Agrupador: 600.006.014-3 Telefone Agrupador: 67 3383 3136  
 Contrato Agrupador: 600.006.014-3 Telefone Agrupador: 67 3383 3136  
 CPF/CNPJ: 256.251.471-16 Data de emissão: 22/12/2015

RESUMO DOS TRIBUTOS			
Bases de Cálculo	0,00	67,84	0,00
Alíquota	0%	26%	0%
Valor	0,00	25,61	0,00

OI S.A.  
 CNPJ: 76.535.764/0324-28 I.E. 28.313.188-8  
 Rua Tapajós, 660 - PARTE - BAIRRO VILA RICA - CEP 79022-210 - Campo Grande - MS  
 Via Unica OI 36007  
 Natureza da Operação: Serviços de Telecomunicações

CAD6.D7C3.D4B2.B887.2C16.FD67.EF8F.B24D

**Fique ligado**  
 por menos pra você: agora, a cobrança de chamadas DDD poderá ser feita como você quiser: na sua conta telefônica ou separadamente.  
**EXCEPCIONALMENTE NESTE MÊS:** A SUA CONTA TELEFÔNICA PODERÁ SER PAGA SEM MULTA ATÉ O DIA 09 JAN 2016.  
 TODOS OS VALORES COBRADOS NESTA FATURA SÃO TRUNCADOS NA SEGUNDA CASA DECIMAL.

**oi FIXO**  
 OI S.A.  
 Rua Tapajós, 660 - PARTE - BAIRRO VILA RICA  
 CEP 79022-210 - Campo Grande - MS  
 CNPJ Matriz: 76.535.764/0001-43  
 CNPJ: 76.535.764/0324-28 I.E. 28.313.188-8

**LEILA TANNOUS GUIMARAES**  
 Número do Telefone: 67 3383 3136  
 Número da Fatura: 1601.000143498  
 Sequencial: 600008014 201601 01134

**DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE**  
 Caso sua fatura não tenha sido debitada, você poderá efetuar o pagamento em qualquer casa lotérica. Caso tenha

**Data de Vencimento:** 09/01/2016  
**Valor a pagar:** 67,84  
 N° Identificador para Débito Automático: 600.006.014-3

**BRANCO**

**EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA**

AGENCIA 00073 CAMPO GRANDE-CENTRO

DATA	HISTÓRICO	Nº. DOC.	DEBITO CREDITO SALDO
04	SALDO ANTERIOR RENDIMENTOS SALDO ATUAL	0006928	16.745,90 3.846,68 20.592,58

MOV. DE 18/01/89 A 15/02/89 RAZAO 10751 - C.C. 465.331 - BOLSA

IBRAHIM MOUSSA TANNOUS  
AV. MKTO GROSSO 301 CENTRO  
79001 - CAMPO GRANDE MS



**CALCULO JUDICIAL**  
**PLANO VERA0**

RESUMO	
BENEFICIÁRIO	IBRAHIM MOUSSA TANNOUS
CPF	
NUMERO DA CONTA POUPANCA	6.465.331-?
DATA BASE	14/02/1989
SALDO DATA BASE	16.745,90

DIFERENCA A SER ATUALIZADA	3.426,70
SALDO ATUALIZADO	83.563,79
JUROS CAPITALIZADO (0,5 % AO MES DESDE 29/10/2003)	62.352,52
TOTAL APURADO A RECEBER	<b>R\$ 145.916,31</b>
VALOR DE:	Cento e Quarenta e Cinco Mil, Novecentos e Dezesseis Reais e Trinta e Um Centavos



PROC: 000000000000						
BENEFICIADO:		IBRAHIM MOUSSA TANNOUS				
EXPURGO: 42,72%		POUPANÇA:	6.465.331-7	BASE CÁLCULO NCz\$		16.745,90
CPF:	0	RG	#REFI		DATA:	14/02/89
DATA	BASE	INDICE	INDICE	VALOR	VALOR	DIFERENÇA
DO	DE	CM	CM	APLICADO	DEVIDO	APURADA
SALDO	CÁLCULO	APLICADO	DEVIDO	B X C	B X D	F - E
A	B	C	D	E	F	G
01/01/89	16.745,90	1,2235887	1,4272	20.490,09	23.899,75	3.409,66
14/02/89	JUROS REMUNERATORIO		0,50%	102,46	119,50	17,04
<b>SOMA</b>				20.592,55	24.019,25	3.426,70

DATA	MOEDA	INDEXADOR	VALOR ORIGINAL	INDICE DE	DIFERENÇA CORRIGIDA	JUROS COMPENS.	DIFERENÇA ATUALIZADA	
DO			DIFERENÇA	C.M. %	D X E	0,50%	F + G	
EVENTO	A	B	C	D	E	F	G	H
jan-89	NCz\$	IPC-IBGE	3.426,70	1,00000000	3.426,70			3.426,70
fev-89	NCz\$	LFT	3.426,70	1,18353831	4.055,63	20,28		4.075,90
mar-89	NCz\$	LFT	4.075,90	1,19814826	4.883,54	24,42		4.907,96
abr-89	NCz\$	LFT	4.907,96	1,10963383	5.446,03	27,23		5.473,26
mai-89	NCz\$	IPC-IBGE	5.473,26	1,09940000	6.017,31	30,09		6.047,39
jun-89	NCz\$	IPC-IBGE	6.047,39	1,24829950	7.548,96	37,74		7.586,70
jul-89	NCz\$	IPC-IBGE	7.586,70	1,28760000	9.768,64	48,84		9.817,48
ago-89	NCz\$	IPC-IBGE	9.817,48	1,29340000	12.697,93	63,49		12.761,42
set-89	NCz\$	IPC-IBGE	12.761,42	1,35949950	17.349,14	86,75		17.435,89
out-89	NCz\$	IPC-IBGE	17.435,89	1,37620000	23.995,27	119,98		24.115,24
nov-89	NCz\$	IPC-IBGE	24.115,24	1,41420000	34.103,78	170,52		34.274,30
dez-89	NCz\$	IPC-IBGE	34.274,30	1,53549950	52.628,17	263,14		52.891,31
jan-90	NCz\$	IPC-IBGE	52.891,31	1,56109950	82.568,59	412,84		82.981,44
fev-90	NCz\$	IPC-IBGE	82.981,44	1,72780000	143.375,32	716,88		144.092,20
mar-90	Cr\$	IPC-IBGE	144.092,20	1,84320000	265.590,75	1.327,95		266.918,70
abr-90	Cr\$	IPC-IBGE	266.918,70	1,44800000	386.498,28	1.932,49		388.430,77
mai-90	Cr\$	IPC-IBGE	388.430,77	1,07870000	419.000,27	2.095,00		421.095,27
jun-90	Cr\$	BTN	421.095,27	1,09610000	461.562,53	2.307,81		463.870,34
jul-90	Cr\$	BTN	463.870,34	1,10790000	513.921,95	2.569,61		516.491,56
ago-90	Cr\$	BTN	516.491,56	1,10580100	571.136,88	2.855,68		573.992,56
set-90	Cr\$	BTN	573.992,56	1,12850000	647.750,61	3.238,75		650.989,36
out-90	Cr\$	BTN	650.989,36	1,13709900	740.239,35	3.701,20		743.940,55
nov-90	Cr\$	BTN	743.940,55	1,16640000	867.732,26	4.338,66		872.070,92
dez-90	Cr\$	BTN	872.070,92	1,19390000	1.041.165,47	5.205,83		1.046.371,30
jan-91	Cr\$	BTN	1.046.371,30	1,20210000	1.257.842,94	6.289,21		1.264.132,15
fev-91	Cr\$	IPC-IBGE	1.264.132,15	1,21870000	1.540.597,85	7.702,99		1.548.300,84
mar-91	Cr\$	TR	1.548.300,84	1,08500000	1.679.906,41	8.399,53		1.688.305,95
abr-91	Cr\$	TR	1.688.305,95	1,08929990	1.839.071,50	9.195,36		1.848.266,85
mai-91	Cr\$	TR	1.848.266,85	1,08990000	2.014.426,05	10.072,13		2.024.498,18
jun-91	Cr\$	TR	2.024.498,18	1,09400000	2.214.801,00	11.074,01		2.225.875,01
jul-91	Cr\$	TR	2.225.875,01	1,10049990	2.449.575,22	12.247,88		2.461.823,10
ago-91	Cr\$	TR	2.461.823,10	1,11950020	2.756.011,45	13.780,06		2.769.791,51
set-91	Cr\$	TR	2.769.791,51	1,16780000	3.234.562,53	16.172,81		3.250.735,34
out-91	Cr\$	TR	3.250.735,34	1,19770000	3.893.405,72	19.467,03		3.912.872,74

nov-91	Cr\$	TR	3.912.872,74	1,30520000	5.107.081,51	25.535,41	5.132.616,91
dez-91	Cr\$	TR	5.132.616,91	1,28419980	6.591.305,61	32.956,53	6.624.262,14
jan-92	Cr\$	TR	6.624.262,14	1,25480030	8.312.126,12	41.560,63	8.353.686,75
fev-92	Cr\$	TR	8.353.686,75	1,25609960	10.493.062,59	52.465,31	10.545.527,90
mar-92	Cr\$	TR	10.545.527,90	1,24269980	13.104.925,41	65.524,63	13.170.450,04
abr-92	Cr\$	TR	13.170.450,04	1,21079990	15.946.779,59	79.733,90	16.026.513,49
mai-92	Cr\$	TR	16.026.513,49	1,19810020	19.201.369,02	96.006,85	19.297.375,86
jun-92	Cr\$	TR	19.297.375,86	1,21050040	23.359.481,20	116.797,41	23.476.278,61
jul-92	Cr\$	TR	23.476.278,61	1,23689970	29.037.801,97	145.189,01	29.182.990,98
ago-92	Cr\$	TR	29.182.990,98	1,23220090	35.959.307,75	179.796,54	36.139.104,29
set-92	Cr\$	TR	36.139.104,29	1,25379910	45.311.176,43	226.555,88	45.537.732,31
out-92	Cr\$	TR	45.537.732,31	1,25069930	56.954.009,93	284.770,05	57.238.779,98
nov-92	Cr\$	TR	57.238.779,98	1,23289870	70.569.617,42	352.848,09	70.922.465,51
dez-92	Cr\$	TR	70.922.465,51	1,23949990	87.908.388,90	439.541,94	88.347.930,85
jan-93	Cr\$	TR	88.347.930,85	1,26760380	111.990.172,87	559.950,86	112.550.123,73
fev-93	Cr\$	TR	112.550.123,73	1,26400160	142.263.536,48	711.317,68	142.974.854,16
mar-93	Cr\$	TR	142.974.854,16	1,25809640	179.876.149,31	899.380,75	180.775.530,05
abr-93	Cr\$	TR	180.775.530,05	1,28219400	231.789.299,98	1.158.946,50	232.948.246,48
mai-93	Cr\$	TR	232.948.246,48	1,28681150	299.760.482,48	1.498.802,41	301.259.284,89
jun-93	Cr\$	TR	301.259.284,89	1,30080500	391.879.584,08	1.959.397,92	393.838.982,00
jul-93	CR\$	TR	393.838,98	1,30369500	513.445,91	2.567,23	516.013,14
ago-93	CR\$	TR	516.013,14	1,33339450	688.049,08	3.440,25	691.489,33
set-93	CR\$	TR	691.489,33	1,34620000	930.882,94	4.654,41	935.537,35
out-93	CR\$	TR	935.537,35	1,36530000	1.277.289,14	6.386,45	1.283.675,59
nov-93	CR\$	TR	1.283.675,59	1,36160000	1.747.852,68	8.739,26	1.756.591,95
dez-93	CR\$	TR	1.756.591,95	1,36800000	2.403.017,78	12.015,09	2.415.032,87
jan-94	CR\$	TR	2.415.032,87	1,41440010	3.415.822,74	17.079,11	3.432.901,85
fev-94	CR\$	TR	3.432.901,85	1,39859990	4.801.256,18	24.006,28	4.825.262,47
mar-94	CR\$	TR	4.825.262,47	1,41850010	6.844.635,29	34.223,18	6.878.858,47
abr-94	CR\$	TR	6.878.858,47	1,45969960	10.041.066,95	50.205,33	10.091.272,29
mai-94	CR\$	TR	10.091.272,29	1,46440020	14.777.661,15	73.888,31	14.851.549,46
jun-94	R\$	TR	5.400,56	1,46875229	7.932,09	39,66	7.971,75
jul-94	R\$	TR	7.971,75	1,05030000	8.372,73	41,86	8.414,59
ago-94	R\$	TR	8.414,59	1,02130000	8.593,82	42,97	8.636,79
set-94	R\$	TR	8.636,79	1,02439100	8.847,45	44,24	8.891,69
out-94	R\$	TR	8.891,69	1,02555100	9.118,88	45,59	9.164,48
nov-94	R\$	TR	9.164,48	1,02921000	9.432,17	47,16	9.479,33
dez-94	R\$	TR	9.479,33	1,02873100	9.751,68	48,76	9.800,44
jan-95	R\$	TR	9.800,44	1,02101300	10.006,38	50,03	10.056,41
fev-95	R\$	TR	10.056,41	1,01853100	10.242,76	51,21	10.293,98
mar-95	R\$	TR	10.293,98	1,02299800	10.530,72	52,65	10.583,37
abr-95	R\$	TR	10.583,37	1,03466700	10.950,27	54,75	11.005,02
mai-95	R\$	TR	11.005,02	1,03247100	11.362,36	56,81	11.419,17
jun-95	R\$	TR	11.419,17	1,02886300	11.748,77	58,74	11.807,51
jul-95	R\$	TR	11.807,51	1,02990500	12.160,61	60,80	12.221,42
ago-95	R\$	TR	12.221,42	1,02604500	12.539,72	62,70	12.602,42
set-95	R\$	TR	12.602,42	1,01939300	12.846,82	64,23	12.911,05
out-95	R\$	TR	12.911,05	1,01654000	13.124,60	65,62	13.190,23
nov-95	R\$	TR	13.190,23	1,01438700	13.379,99	66,90	13.446,89
dez-95	R\$	TR	13.446,89	1,01340000	13.627,08	68,14	13.695,22
jan-96	R\$	TR	13.695,22	1,01252600	13.866,76	69,33	13.936,10

fev-96	R\$	TR	13.936,10	1,00962500	14.070,23	70,35	14.140,58
mar-96	R\$	TR	14.140,58	1,00813900	14.255,67	71,28	14.326,95
abr-96	R\$	TR	14.326,95	1,00659700	14.421,47	72,11	14.493,57
ma-96	R\$	TR	14.493,57	1,00588800	14.578,91	72,89	14.651,81
jun-96	R\$	TR	14.651,81	1,00609900	14.741,17	73,71	14.814,87
jul-96	R\$	TR	14.814,87	1,00585100	14.901,56	74,51	14.976,06
ago-96	R\$	TR	14.976,06	1,00627500	15.070,04	75,35	15.145,39
set-96	R\$	TR	15.145,39	1,00662000	15.245,65	76,23	15.321,88
out-96	R\$	TR	15.321,88	1,00741900	15.435,55	77,18	15.512,73
nov-96	R\$	TR	15.512,73	1,00814600	15.639,10	78,20	15.717,29
dez-96	R\$	TR	15.717,29	1,00871700	15.854,30	79,27	15.933,57
jan-97	R\$	TR	15.933,57	1,00744000	16.052,12	80,26	16.132,38
fev-97	R\$	TR	16.132,38	1,00661600	16.239,11	81,20	16.320,31
mar-97	R\$	TR	16.320,31	1,00631600	16.423,38	82,12	16.505,50
abr-97	R\$	TR	16.505,50	1,00621100	16.608,02	83,04	16.691,06
mai-97	R\$	TR	16.691,06	1,00635400	16.797,11	83,99	16.881,10
jun-97	R\$	TR	16.881,10	1,00653500	16.991,42	84,96	17.076,37
jul-97	R\$	TR	17.076,37	1,00658000	17.188,74	85,94	17.274,68
ago-97	R\$	TR	17.274,68	1,00627000	17.382,99	86,91	17.469,91
set-97	R\$	TR	17.469,91	1,00647400	17.583,01	87,92	17.670,92
out-97	R\$	TR	17.670,92	1,00655300	17.786,72	88,93	17.875,65
nov-97	R\$	TR	17.875,65	1,01533400	18.149,76	90,75	18.240,51
dez-97	R\$	TR	18.240,51	1,01308500	18.479,18	92,40	18.571,58
jan-98	R\$	TR	18.571,58	1,01145900	18.784,39	93,92	18.878,31
fev-98	R\$	TR	18.878,31	1,00446100	18.962,53	94,81	19.057,34
mar-98	R\$	TR	19.057,34	1,00899500	19.228,76	96,14	19.324,91
abr-98	R\$	TR	19.324,91	1,00472000	19.416,12	97,08	19.513,20
mai-98	R\$	TR	19.513,20	1,00454300	19.601,85	98,01	19.699,86
jun-98	R\$	TR	19.699,86	1,00491300	19.796,64	98,98	19.895,63
jul-98	R\$	TR	19.895,63	1,00550300	20.005,11	100,03	20.105,14
ago-98	R\$	TR	20.105,14	1,00374900	20.180,51	100,90	20.281,41
set-98	R\$	TR	20.281,41	1,00451200	20.372,92	101,86	20.474,79
out-98	R\$	TR	20.474,79	1,00889200	20.656,85	103,28	20.760,14
nov-98	R\$	TR	20.760,14	1,00613600	20.887,52	104,44	20.991,96
dez-98	R\$	TR	20.991,96	1,00743400	21.148,01	105,74	21.253,75
jan-99	R\$	TR	21.253,75	1,00516300	21.363,48	106,82	21.470,30
fev-99	R\$	TR	21.470,30	1,00829800	21.648,46	108,24	21.756,70
mar-99	R\$	TR	21.756,70	1,01161400	22.009,39	110,05	22.119,43
abr-99	R\$	TR	22.119,43	1,00609200	22.254,19	111,27	22.365,46
mai-99	R\$	TR	22.365,46	1,00576100	22.494,30	112,47	22.606,78
jun-99	R\$	TR	22.606,78	1,00310800	22.677,04	113,39	22.790,42
jul-99	R\$	TR	22.790,42	1,00293300	22.857,27	114,29	22.971,55
ago-99	R\$	TR	22.971,55	1,00294500	23.039,20	115,20	23.154,40
set-99	R\$	TR	23.154,40	1,00271500	23.217,26	116,09	23.333,35
out-99	R\$	TR	23.333,35	1,00226500	23.386,20	116,93	23.503,13
nov-99	R\$	TR	23.503,13	1,00199800	23.550,09	117,75	23.667,84
dez-99	R\$	TR	23.667,84	1,00299800	23.738,80	118,69	23.857,49
jan-00	R\$	TR	23.857,49	1,00214900	23.908,76	119,54	24.028,31
fev-00	R\$	TR	24.028,31	1,00232800	24.084,24	120,42	24.204,66
mar-00	R\$	TR	24.204,66	1,00224200	24.258,93	121,29	24.380,23
abr-00	R\$	TR	24.380,23	1,00130100	24.411,94	122,06	24.534,00

mai-00	R\$	TR	24.534,00	1,00249200	24.595,14	122,98	24.718,12
jun-00	R\$	TR	24.718,12	1,00214000	24.771,02	123,86	24.894,87
jul-00	R\$	TR	24.894,87	1,00154700	24.933,38	124,67	25.058,05
ago-00	R\$	TR	25.058,05	1,00202500	25.108,79	125,54	25.234,34
set-00	R\$	TR	25.234,34	1,00103800	25.260,53	126,30	25.386,83
out-00	R\$	TR	25.386,83	1,00131600	25.420,24	127,10	25.547,34
nov-00	R\$	TR	25.547,34	1,00119700	25.577,92	127,89	25.705,81
dez-00	R\$	TR	25.705,81	1,00099100	25.731,29	128,66	25.859,94
jan-01	R\$	TR	25.859,94	1,00136900	25.895,35	129,48	26.024,82
fev-01	R\$	TR	26.024,82	1,00036800	26.034,40	130,17	26.164,57
mar-01	R\$	TR	26.164,57	1,00172400	26.209,68	131,05	26.340,73
abr-01	R\$	TR	26.340,73	1,00154600	26.381,45	131,91	26.513,36
mai-01	R\$	TR	26.513,36	1,00182700	26.561,80	132,81	26.694,61
jun-01	R\$	TR	26.694,61	1,00145800	26.733,53	133,67	26.867,20
jul-01	R\$	TR	26.867,20	1,00244100	26.932,78	134,66	27.067,44
ago-01	R\$	TR	27.067,44	1,00343600	27.160,45	135,80	27.296,25
set-01	R\$	TR	27.296,25	1,00162700	27.340,66	136,70	27.477,36
out-01	R\$	TR	27.477,36	1,00291300	27.557,40	137,79	27.695,19
nov-01	R\$	TR	27.695,19	1,00192800	27.748,59	138,74	27.887,33
dez-01	R\$	TR	27.887,33	1,00198300	27.942,63	139,71	28.082,34
jan-02	R\$	TR	28.082,34	1,00259100	28.155,11	140,78	28.295,88
fev-02	R\$	TR	28.295,88	1,00117100	28.329,02	141,65	28.470,66
mar-02	R\$	TR	28.470,66	1,00175800	28.520,71	142,60	28.663,32
abr-02	R\$	TR	28.663,32	1,00235700	28.730,87	143,65	28.874,53
mai-02	R\$	TR	28.874,53	1,00210200	28.935,22	144,68	29.079,90
jun-02	R\$	TR	29.079,90	1,00158200	29.125,90	145,63	29.271,53
jul-02	R\$	TR	29.271,53	1,00265600	29.349,28	146,75	29.496,02
ago-02	R\$	TR	29.496,02	1,00248100	29.569,20	147,85	29.717,05
set-02	R\$	TR	29.717,05	1,00195500	29.775,15	148,88	29.924,02
out-02	R\$	TR	29.924,02	1,00276800	30.006,85	150,03	30.156,89
nov-02	R\$	TR	30.156,89	1,00264400	30.236,62	151,18	30.387,80
dez-02	R\$	TR	30.387,80	1,00360900	30.497,47	152,49	30.649,96
jan-03	R\$	TR	30.649,96	1,00487800	30.799,47	154,00	30.953,47
fev-03	R\$	TR	30.953,47	1,00411600	31.080,87	155,40	31.236,28
mar-03	R\$	TR	31.236,28	1,00378200	31.354,41	156,77	31.511,19
abr-03	R\$	TR	31.511,19	1,00418400	31.643,03	158,22	31.801,24
mai-03	R\$	TR	31.801,24	1,00465000	31.949,12	159,75	32.108,87
jun-03	R\$	TR	32.108,87	1,00416600	32.242,63	161,21	32.403,84
jul-03	R\$	TR	32.403,84	1,00546500	32.580,93	162,90	32.743,84
ago-03	R\$	TR	32.743,84	1,00403800	32.876,06	164,38	33.040,44
set-03	R\$	TR	33.040,44	1,00336400	33.151,58	165,76	33.317,34
out-03	R\$	TR	33.317,34	1,00321300	33.424,39	167,12	33.591,51
nov-03	R\$	TR	33.591,51	1,00177600	33.651,17	168,26	33.819,43
dez-03	R\$	TR	33.819,43	1,00189900	33.883,65	169,42	34.053,07
jan-04	R\$	TR	34.053,07	1,00128000	34.096,66	170,48	34.267,14
fev-04	R\$	TR	34.267,14	1,00045800	34.282,83	171,41	34.454,25
mar-04	R\$	TR	34.454,25	1,00177800	34.515,51	172,58	34.688,08
abr-04	R\$	TR	34.688,08	1,00087400	34.718,40	173,59	34.891,99
mai-04	R\$	TR	34.891,99	1,00154600	34.945,94	174,73	35.120,67
jun-04	R\$	TR	35.120,67	1,00176100	35.182,51	175,91	35.358,43
jul-04	R\$	TR	35.358,43	1,00195200	35.427,45	177,14	35.604,58

ago-04	R\$	TR	35.604,58	1,00200500	35.675,97	178,38	35.854,35
set-04	R\$	TR	35.854,35	1,00172800	35.916,31	179,58	36.095,89
out-04	R\$	TR	36.095,89	1,00110800	36.135,88	180,68	36.316,56
nov-04	R\$	TR	36.316,56	1,00114600	36.358,18	181,79	36.539,97
dez-04	R\$	TR	36.539,97	1,00240000	36.627,67	183,14	36.810,81
jan-05	R\$	TR	36.810,81	1,00188000	36.880,01	184,40	37.064,41
fev-05	R\$	TR	37.064,41	1,00096200	37.100,07	185,50	37.285,57
mar-05	R\$	TR	37.285,57	1,00263500	37.383,81	186,92	37.570,73
abr-05	R\$	TR	37.570,73	1,00200300	37.645,99	188,23	37.834,22
mai-05	R\$	TR	37.834,22	1,00252700	37.929,82	189,65	38.119,47
jun-05	R\$	TR	38.119,47	1,00299300	38.233,57	191,17	38.424,73
jul-05	R\$	TR	38.424,73	1,00257500	38.523,68	192,62	38.716,30
ago-05	R\$	TR	38.716,30	1,00346600	38.850,49	194,25	39.044,74
set-05	R\$	TR	39.044,74	1,00263700	39.147,70	195,74	39.343,44
out-05	R\$	TR	39.343,44	1,00210000	39.426,06	197,13	39.623,19
nov-05	R\$	TR	39.623,19	1,00192900	39.699,62	198,50	39.898,12
dez-05	R\$	TR	39.898,12	1,00226900	39.988,65	199,94	40.188,59
jan-06	R\$	TR	40.188,59	1,00232600	40.282,07	201,41	40.483,48
fev-06	R\$	TR	40.483,48	1,00072500	40.512,83	202,56	40.715,40
mar-06	R\$	TR	40.715,40	1,00207300	40.799,80	204,00	41.003,80
abr-06	R\$	TR	41.003,80	1,00085500	41.038,86	205,19	41.244,05
mai-06	R\$	TR	41.244,05	1,00188800	41.321,92	206,61	41.528,53
jun-06	R\$	TR	41.528,53	1,00193700	41.608,97	208,04	41.817,02
jul-06	R\$	TR	41.817,02	1,00175100	41.890,24	209,45	42.099,69
ago-06	R\$	TR	42.099,69	1,00243600	42.202,24	211,01	42.413,25
set-06	R\$	TR	42.413,25	1,00152100	42.477,76	212,39	42.690,15
out-06	R\$	TR	42.690,15	1,00187500	42.770,20	213,85	42.984,05
nov-06	R\$	TR	42.984,05	1,00128200	43.039,15	215,20	43.254,35
dez-06	R\$	TR	43.254,35	1,00152200	43.320,18	216,60	43.536,78
jan-07	R\$	TR	43.536,78	1,00218900	43.632,09	218,16	43.850,25
fev-07	R\$	TR	43.850,25	1,00072100	43.881,86	219,41	44.101,27
mar-07	R\$	TR	44.101,27	1,00187600	44.184,01	220,92	44.404,93
abr-07	R\$	TR	44.404,93	1,00127200	44.461,41	222,31	44.683,72
mai-07	R\$	TR	44.683,72	1,00168900	44.759,19	223,80	44.982,98
jun-07	R\$	TR	44.982,98	1,00095400	45.025,90	225,13	45.251,03
jul-07	R\$	TR	45.251,03	1,00146900	45.317,50	226,59	45.544,09
ago-07	R\$	TR	45.544,09	1,00146600	45.610,85	228,05	45.838,91
set-07	R\$	TR	45.838,91	1,00035200	45.855,04	229,28	46.084,32
out-07	R\$	TR	46.084,32	1,00114200	46.136,95	230,68	46.367,63
nov-07	R\$	TR	46.367,63	1,00059000	46.394,99	231,97	46.626,96
dez-07	R\$	TR	46.626,96	1,00064000	46.656,81	233,28	46.890,09
jan-08	R\$	TR	46.890,09	1,00101000	46.937,45	234,69	47.172,14
fev-08	R\$	TR	47.172,14	1,00024300	47.183,60	235,92	47.419,52
mar-08	R\$	TR	47.419,52	1,00040900	47.438,91	237,19	47.676,11
abr-08	R\$	TR	47.676,11	1,00095500	47.721,64	238,61	47.960,24
mai-08	R\$	TR	47.960,24	1,00073600	47.995,54	239,98	48.235,52
jun-08	R\$	TR	48.235,52	1,00114600	48.290,80	241,45	48.532,25
jul-08	R\$	TR	48.532,25	1,00191400	48.625,14	243,13	48.868,27
ago-08	R\$	TR	48.868,27	1,00157400	48.945,19	244,73	49.189,91
set-08	R\$	TR	49.189,91	1,00197000	49.286,82	246,43	49.533,25
out-08	R\$	TR	49.533,25	1,00250600	49.657,38	248,29	49.905,67
nov-08	R\$	TR	49.905,67	1,00161800	49.986,42	249,93	50.236,35
dez-08	R\$	TR	50.236,35	1,00214900	50.344,31	251,72	50.596,03
jan-09	R\$	TR	50.596,03	1,00184000	50.689,13	253,45	50.942,57
fev-09	R\$	TR	50.942,57	1,00045100	50.965,55	254,83	51.220,37
mar-09	R\$	TR	51.220,37	1,00143800	51.294,03	256,47	51.550,50

abr-09	R\$	TR	51.550,50	1,00045400	51.573,90	257,87	51.831,77
mai-09	R\$	TR	51.831,77	1,00044900	51.855,04	259,28	52.114,32
jun-09	R\$	TR	52.114,32	1,00065600	52.148,51	260,74	52.409,25
jul-09	R\$	TR	52.409,25	1,00105100	52.464,33	262,32	52.726,65
ago-09	R\$	TR	52.726,65	1,00019700	52.737,04	263,69	53.000,73
set-09	R\$	TR	53.000,73	1,00000000	53.000,73	265,00	53.265,73
out-09	R\$	TR	53.265,73	1,00000000	53.265,73	266,33	53.532,06
nov-09	R\$	TR	53.532,06	1,00000000	53.532,06	267,66	53.799,72
dez-09	R\$	TR	53.799,72	1,00053300	53.828,39	269,14	54.097,54
jan-10	R\$	TR	54.097,54	1,00000000	54.097,54	270,49	54.368,02
fev-10	R\$	TR	54.368,02	1,00000000	54.368,02	271,84	54.639,86
mar-10	R\$	TR	54.639,86	1,00079200	54.683,14	273,42	54.956,55
abr-10	R\$	TR	54.956,55	1,00000000	54.956,55	274,78	55.231,34
mai-10	R\$	TR	55.231,34	1,00051000	55.259,50	276,30	55.535,80
jun-10	R\$	TR	55.535,80	1,00058900	55.568,51	277,84	55.846,35
jul-10	R\$	TR	55.846,35	1,00115100	55.910,63	279,55	56.190,19
ago-10	R\$	TR	56.190,19	1,00090900	56.241,26	281,21	56.522,47
set-10	R\$	TR	56.522,47	1,00070200	56.562,15	282,81	56.844,96
out-10	R\$	TR	56.844,96	1,00047200	56.871,79	284,36	57.156,15
nov-10	R\$	TR	57.156,15	1,00033600	57.175,35	285,88	57.461,23
dez-10	R\$	TR	57.461,23	1,00140600	57.542,02	287,71	57.829,73
jan-11	R\$	TR	57.829,73	1,00071500	57.871,08	289,36	58.160,44
fev-11	R\$	TR	58.160,44	1,00052400	58.190,91	290,95	58.481,87
mar-11	R\$	TR	58.481,87	1,00121200	58.552,75	292,76	58.845,51
abr-11	R\$	TR	58.845,51	1,00036900	58.867,22	294,34	59.161,56
mai-11	R\$	TR	59.161,56	1,00157000	59.254,44	296,27	59.550,72
jun-11	R\$	TR	59.550,72	1,00111400	59.617,05	298,09	59.915,14
jul-11	R\$	TR	59.915,14	1,00122900	59.988,78	299,94	60.288,72
ago-11	R\$	TR	60.288,72	1,00207600	60.413,88	302,07	60.715,95
set-11	R\$	TR	60.715,95	1,00100300	60.776,85	303,88	61.080,73
out-11	R\$	TR	61.080,73	1,00062000	61.118,60	305,59	61.424,19
nov-11	R\$	TR	61.424,19	1,00064500	61.463,81	307,32	61.771,13
dez-11	R\$	TR	61.771,13	1,00093700	61.829,01	309,15	62.138,16
jan-12	R\$	TR	62.138,16	1,00086400	62.191,84	310,96	62.502,80
fev-12	R\$	TR	62.502,80	1,00000000	62.502,80	312,51	62.815,32
mar-12	R\$	TR	62.815,32	1,00106800	62.882,40	314,41	63.196,82
abr-12	R\$	TR	63.196,82	1,00022700	63.211,16	316,06	63.527,22
mai-12	R\$	TR	63.527,22	1,00046800	63.556,95	317,78	63.874,73
jun-12	R\$	TR	63.874,73	1,00000000	63.874,73	319,37	64.194,11
jul-12	R\$	TR	64.194,11	1,00014400	64.203,35	321,02	64.524,37
ago-12	R\$	TR	64.524,37	1,00012300	64.532,30	322,66	64.854,97
set-12	R\$	TR	64.854,97	1,00000000	64.854,97	324,27	65.179,24
out-12	R\$	TR	65.179,24	1,00000000	65.179,24	325,90	65.505,14
nov-12	R\$	TR	65.505,14	1,00000000	65.505,14	327,53	65.832,66
dez-12	R\$	TR	65.832,66	1,00000000	65.832,66	329,16	66.161,83
jan-13	R\$	TR	66.161,83	1,00000000	66.161,83	330,81	66.492,63
fev-13	R\$	TR	66.492,63	1,00000000	66.492,63	332,46	66.825,10
mar-13	R\$	TR	66.825,10	1,00000000	66.825,10	334,13	67.159,22
abr-13	R\$	TR	67.159,22	1,00000000	67.159,22	335,80	67.495,02
mai-13	R\$	TR	67.495,02	1,00000000	67.495,02	337,48	67.832,49
jun-13	R\$	TR	67.832,49	1,00000000	67.832,49	339,16	68.171,66
jul-13	R\$	TR	68.171,66	1,00020900	68.185,90	340,93	68.526,83
ago-13	R\$	TR	68.526,83	1,00000000	68.526,83	342,63	68.869,47
set-13	R\$	TR	68.869,47	1,00007900	68.874,91	344,37	69.219,28
out-13	R\$	TR	69.219,28	1,00092000	69.282,97	346,41	69.629,38
nov-13	R\$	TR	69.629,38	1,00020700	69.643,79	348,22	69.992,01



dez-13	R\$	TR	69.992,01	1,00049400	70.026,59	350,13	70.376,72
jan-14	R\$	TR	70.376,72	1,00112600	70.455,97	352,28	70.808,25
fev-14	R\$	TR	70.808,25	1,00053700	70.846,27	354,23	71.200,50
mar-14	R\$	TR	71.200,50	1,00026600	71.219,44	356,10	71.575,54
abr-14	R\$	TR	71.575,54	1,00045900	71.608,39	358,04	71.966,43
mai-14	R\$	TR	71.966,43	1,00060400	72.009,90	360,05	72.369,95
jun-14	R\$	TR	72.369,95	1,00046500	72.403,60	362,02	72.765,62
jul-14	R\$	TR	72.765,62	1,00105400	72.842,31	364,21	73.206,53
ago-14	R\$	TR	73.206,53	1,00060200	73.250,60	366,25	73.616,85
set-14	R\$	TR	73.616,85	1,00087300	73.681,12	368,41	74.049,52
out-14	R\$	TR	74.049,52	1,00103800	74.126,39	370,63	74.497,02
nov-14	R\$	TR	74.497,02	1,00048300	74.533,00	372,66	74.905,66
dez-14	R\$	TR	74.905,66	1,00105300	74.984,54	374,92	75.359,46
jan-15	R\$	TR	75.359,46	1,00087800	75.425,63	377,13	75.802,76
fev-15	R\$	TR	75.802,76	1,00016800	75.815,49	379,08	76.194,57
mar-15	R\$	TR	76.194,57	1,00129600	76.293,32	381,47	76.674,78
abr-15	R\$	TR	76.674,78	1,00107400	76.757,13	383,79	77.140,92
mai-15	R\$	TR	77.140,92	1,00115300	77.229,86	386,15	77.616,01
jun-15	R\$	TR	77.616,01	1,00181300	77.756,73	388,78	78.145,51
jul-15	R\$	TR	78.145,51	1,00230500	78.325,64	391,63	78.717,27
ago-15	R\$	TR	78.717,27	1,00186700	78.864,23	394,32	79.258,55
set-15	R\$	TR	79.258,55	1,00192000	79.410,73	397,05	79.807,78
out-15	R\$	TR	79.807,78	1,00179000	79.950,64	399,75	80.350,39
nov-15	R\$	TR	80.350,39	1,00129700	80.454,61	402,27	80.856,88
dez-15	R\$	TR	80.856,88	1,00225000	81.038,81	405,19	81.444,00
jan-16	R\$	TR	81.444,00	1,00132000	81.551,51	407,76	81.959,26
fev-16	R\$	TR	81.959,26	1,00095700	82.037,70	410,19	82.447,89
mar-16	R\$	TR	82.447,89	1,00216800	82.626,64	413,13	83.039,77
abr-16	R\$	TR	83.039,77	1,00130400	83.148,05	415,74	83.563,79
<b>TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA ATÉ 30.04.2016</b>					<b>29/10/03</b>	<b>30/04/16</b>	<b>83.563,79</b>
<b>JUROS CAPITALIZADO 0,5% MÊS DESDE 29.10.2003 (CITAÇÃO)</b>					<b>4,567</b>	<b>74,617%</b>	<b>62.352,52</b>
<b>TOTAL APURADO EM 30.04.2016</b>							<b>145.916,31</b>

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

### Outorgante :

NOME: VALDEMIRO EVALDO HENTSCHKE	
ENDEREÇO: RUA DR. ANIBAL DE TOLEDO, 44 APTO 903	
ESTADO CIVIL: CASADO	
RG: 192518100 SSP SP	CPF: 144 205 380 15
TELEFONE: 9981-5504 / 3027-6018	CIDADE: CAMPO GRANDE MS

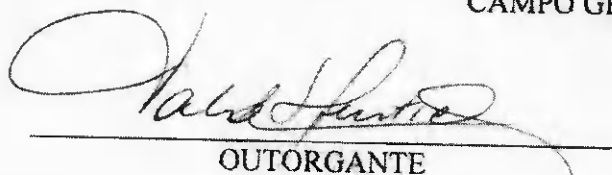
### OUTORGADO:

a) **CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.357.094/0001-08, sito a avenida Brasil, nº 3772, 5º andar, sala 51-1, município e comarca de Maringá estado do Paraná, telefone (44) 32273411, neste ato representado por **ANTONIO CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 15.066, OAB-DF sob nº 27.652 e OAB-MS sob nº 13.844-A, portador do CPF 507.641.369-68 e,

b) **CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RO sob. N.º 4.115, OAB-PR sob. N.º 58.221, OAB-AM sob. N.º A784, OAB-MS sob. N.º 15.003-A portadora do CPF. 325.506.458-98, estabelecida Rua XV de Novembro, 310. Sala 802. Edifício Mont Blanc, Centro, Campo Grande – MS.

**PODERES:** Confere (m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa propor ações, defender-me (nos) nas que me (nos) forem propostas, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância, ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, enfim realizar todos os atos que se fazem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mandato, inclusive, (s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, para único e exclusivo fim de promover **ação para recebimento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança em desfavor do Banco BRADESCO S/A planos BRESSER E VERÃO**

CAMPO GRANDE-MS 04/04/2016.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO  
 CARTÃO NACIONAL DE HABILITADO

EXPERIÊNCIA VEÍCULO MOTORISTA

192330100 000 00

144.208.370-18 08/01/1980

PRIMEIRO NOME  
 OSVALDO JERÔNIMO  
 REITSCHKE  
 SOB NOMEZELA REITSCHKE

12/01/2011 11/01/2011

PROBADO PLASTIFICAR 861519982

CAMPUS GRANDE, MS 24/01/2011

0287005430  
 Cartão Nacional de Habilitado  
 144.208.370-18

DETRAN-MS (MATO GROSSO DO SUL)



**CAMARGO JUNIOR  
ADVOCACIA**

---

## DECLARAÇÃO

A pessoa que esta subscreve, declara, sob as penas da lei, que reside no endereço: RUA DR. ANIBAL DE TOLEDO 44, APARTAMENTO 903.

Sob minha responsabilidade.

Local e Data: Campo Grande MS, 06 de Abril de 2016

**Nome: Valdemiro Evaldo Hentschke**

**CPF: 144.205.380-15**

**RG: 192518100 SSP SP**

---

Assinatura Cliente

**BRABECO**

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA 00073

DATA	HISTÓRICO	Nº. DOC.	DÉBITO/CRÉDITO/SALDO
02	SALDO ANTERIOR	0009992	1.621.323,81 R
	RENDIMENTOS		477.219,56
	SALDO ATUAL		2.098.543,37

MCU DE 02/12/88 a 02/01/89 MAZAO 10/53-CCB.623.591-DOLMA

VALDEMIR EYALDO NENTSCHE  
RUA 13 DE MAIO 1052 APTO 02 CENTRO  
79005 CAMPO GRANDE MS

**CALCULO JUDICIAL**  
**PLANO VERA0**

RESUMO	
BENEFICIÁRIO	VALDEMIRO EVALDO HENTSCHE
CPF	144.205.380-15
NUMERO DA CONTA POUPANCA	8.623.591-0
DATA BASE	02/01/1989
SALDO DATA BASE	1.621,32

DIFERENCA A SER ATUALIZADA	331,77
SALDO ATUALIZADO	8.090,61
JUROS CAPITALIZADO (0,5 % AO MES DESDE 29/10/2003)	6.036,94
TOTAL APURADO A RECEBER	<b>R\$ 14.127,55</b>
VALOR DE:	Quatorze Mil, Cento e Vinte e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos



PROC: 000000000000							
BENEFICIADO:		VALDEMIRO EVALDO HENTSCHKE					
EXPURGO: 42,72%		POUPANÇA:	8.623.591-0	BASE CÁLCULO NCz\$		1.621,32	
CPF:	144.205.380-15	RG	#REF!		DATA:	02/01/89	
DATA	BASE	INDICE	INDICE	VALOR	VALOR	DIFERENÇA	
DO	DE	CM	CM	APLICADO	DEVIDO	APURADA	
SALDO	CÁLCULO	APLICADO	DEVIDO	B X C	B X D	F - E	
A	B	C	D	E	F	G	
01/01/89	1.621,32	1,2235887	1,4272	1.983,83	2.313,95	330,12	
02/01/89	JUROS REMUNERATORIO		0,50%	9,92	11,57	1,65	
SOMA				1.993,75	2.325,52	331,77	
DATA	MOEDA	INDEXADOR	VALOR ORIGINAL	INDICE DE	DIFERENÇA CORRIGIDA	JUROS COMPENS.	DIFERENÇA ATUALIZADA
DO			DIFERENÇA	C.M. %	D X E	0,50%	F + G
EVENTO							
A	B	C	D	E	F	G	H
jan-89	NCz\$	IPC-IBGE	331,77	1,00000000	331,77		331,77
fev-89	NCz\$	LFT	331,77	1,18353831	392,66	1,96	394,63
mar-89	NCz\$	LFT	394,63	1,19814826	472,82	2,36	475,19
abr-89	NCz\$	LFT	475,19	1,10963383	527,28	2,64	529,92
mai-89	NCz\$	IPC-IBGE	529,92	1,09940000	582,59	2,91	585,51
jun-89	NCz\$	IPC-IBGE	585,51	1,24829950	730,89	3,65	734,54
jul-89	NCz\$	IPC-IBGE	734,54	1,28760000	945,80	4,73	950,52
ago-89	NCz\$	IPC-IBGE	950,52	1,29340000	1.229,41	6,15	1.235,55
set-89	NCz\$	IPC-IBGE	1.235,55	1,35949950	1.679,74	8,40	1.688,13
out-89	NCz\$	IPC-IBGE	1.688,13	1,37620000	2.323,21	11,62	2.334,83
nov-89	NCz\$	IPC-IBGE	2.334,83	1,41420000	3.301,91	16,51	3.318,42
dez-89	NCz\$	IPC-IBGE	3.318,42	1,53549950	5.095,44	25,48	5.120,91
jan-90	NCz\$	IPC-IBGE	5.120,91	1,56109950	7.994,25	39,97	8.034,23
fev-90	NCz\$	IPC-IBGE	8.034,23	1,72780000	13.881,53	69,41	13.950,94
mar-90	Cr\$	IPC-IBGE	13.950,94	1,84320000	25.714,38	128,57	25.842,95
abr-90	Cr\$	IPC-IBGE	25.842,95	1,44800000	37.420,59	187,10	37.607,69
mai-90	Cr\$	IPC-IBGE	37.607,69	1,07870000	40.567,42	202,84	40.770,26
jun-90	Cr\$	BTN	40.770,26	1,09610000	44.688,28	223,44	44.911,72
jul-90	Cr\$	BTN	44.911,72	1,10790000	49.757,69	248,79	50.006,48
ago-90	Cr\$	BTN	50.006,48	1,10580100	55.297,22	276,49	55.573,70
set-90	Cr\$	BTN	55.573,70	1,12850000	62.714,92	313,57	63.028,50
out-90	Cr\$	BTN	63.028,50	1,13709900	71.669,64	358,35	72.027,99
nov-90	Cr\$	BTN	72.027,99	1,16640000	84.013,45	420,07	84.433,52
dez-90	Cr\$	BTN	84.433,52	1,19390000	100.805,17	504,03	101.309,20
jan-91	Cr\$	BTN	101.309,20	1,20210000	121.783,79	608,92	122.392,71
fev-91	Cr\$	IPC-IBGE	122.392,71	1,21870000	149.159,99	745,80	149.905,79
mar-91	Cr\$	TR	149.905,79	1,08500000	162.647,79	813,24	163.461,02
abr-91	Cr\$	TR	163.461,02	1,08929990	178.058,08	890,29	178.948,37
mai-91	Cr\$	TR	178.948,37	1,08990000	195.035,83	975,18	196.011,01
jun-91	Cr\$	TR	196.011,01	1,09400000	214.436,04	1.072,18	215.508,22
jul-91	Cr\$	TR	215.508,22	1,10049990	237.166,77	1.185,83	238.352,61
ago-91	Cr\$	TR	238.352,61	1,11950020	266.835,79	1.334,18	268.169,97
set-91	Cr\$	TR	268.169,97	1,16780000	313.168,89	1.565,84	314.734,74
out-91	Cr\$	TR	314.734,74	1,19770000	376.957,80	1.884,79	378.842,58

nov-91	Cr\$	TR	378.842,58	1,30520000	494.465,34	2.472,33	496.937,67
dez-91	Cr\$	TR	496.937,67	1,28419980	638.167,25	3.190,84	641.358,09
jan-92	Cr\$	TR	641.358,09	1,25480030	804.776,32	4.023,88	806.600,21
fev-92	Cr\$	TR	808.800,21	1,25609960	1.015.933,61	5.079,67	1.021.013,28
mar-92	Cr\$	TR	1.021.013,28	1,24269980	1.268.813,00	6.344,07	1.275.157,07
abr-92	Cr\$	TR	1.275.157,07	1,21079990	1.543.960,05	7.719,80	1.551.679,85
mai-92	Cr\$	TR	1.551.679,85	1,19810020	1.859.067,94	9.295,34	1.868.363,28
jun-92	Cr\$	TR	1.868.363,28	1,21050040	2.261.654,49	11.308,27	2.272.962,77
jul-92	Cr\$	TR	2.272.962,77	1,23689970	2.811.426,96	14.057,13	2.825.484,10
ago-92	Cr\$	TR	2.825.484,10	1,23220090	3.481.564,05	17.407,82	3.498.971,87
set-92	Cr\$	TR	3.498.971,87	1,25379910	4.387.007,78	21.935,04	4.408.942,82
out-92	Cr\$	TR	4.408.942,82	1,25069930	5.514.261,70	27.571,31	5.541.833,01
nov-92	Cr\$	TR	5.541.833,01	1,23289870	6.832.518,71	34.162,59	6.866.681,31
dez-92	Cr\$	TR	6.866.681,31	1,23949990	8.511.250,79	42.556,25	8.553.807,05
jan-93	Cr\$	TR	8.553.807,05	1,26760380	10.842.838,31	54.214,19	10.897.052,51
fev-93	Cr\$	TR	10.897.052,51	1,26400160	13.773.891,80	68.869,46	13.842.761,26
mar-93	Cr\$	TR	13.842.761,26	1,25809640	17.415.528,11	87.077,64	17.502.605,75
abr-93	Cr\$	TR	17.502.605,75	1,28219400	22.441.736,08	112.208,68	22.553.944,76
mai-93	Cr\$	TR	22.553.944,76	1,28681150	29.022.675,49	145.113,38	29.167.788,86
jun-93	Cr\$	TR	29.167.788,86	1,30080500	37.941.605,59	189.708,03	38.131.313,62
jul-93	CR\$	TR	38.131,31	1,30369500	49.711,60	248,56	49.960,16
ago-93	CR\$	TR	49.960,16	1,33339450	66.616,60	333,08	66.949,69
set-93	CR\$	TR	66.949,69	1,34620000	90.127,67	450,64	90.578,31
out-93	CR\$	TR	90.578,31	1,36530000	123.666,56	618,33	124.284,89
nov-93	CR\$	TR	124.284,89	1,36160000	169.226,31	846,13	170.072,44
dez-93	CR\$	TR	170.072,44	1,36800000	232.659,10	1.163,30	233.822,40
jan-94	CR\$	TR	233.822,40	1,41440010	330.718,43	1.653,59	332.372,02
fev-94	CR\$	TR	332.372,02	1,39859990	464.855,47	2.324,28	467.179,75
mar-94	CR\$	TR	467.179,75	1,41850010	662.694,52	3.313,47	666.007,99
abr-94	CR\$	TR	666.007,99	1,45969960	972.171,60	4.860,86	977.032,46
mai-94	CR\$	TR	977.032,46	1,46440020	1.430.766,53	7.153,83	1.437.920,36
jun-94	R\$	TR	522,88	1,46875229	767,98	3,84	771,82
jul-94	R\$	TR	<b>771,82</b>	<b>1,05030000</b>	<b>810,64</b>	<b>4,05</b>	<b>814,70</b>
ago-94	R\$	TR	<b>814,70</b>	<b>1,02130000</b>	<b>832,05</b>	<b>4,16</b>	<b>836,21</b>
set-94	R\$	TR	836,21	1,02439100	856,61	4,28	860,89
out-94	R\$	TR	860,89	1,02555100	882,89	4,41	887,30
nov-94	R\$	TR	887,30	1,02921000	913,22	4,57	917,78
dez-94	R\$	TR	917,78	1,02873100	944,15	4,72	948,87
jan-95	R\$	TR	948,87	1,02101300	968,81	4,84	973,66
fev-95	R\$	TR	973,66	1,01853100	991,70	4,96	996,66
mar-95	R\$	TR	996,66	1,02299800	1.019,58	5,10	1.024,66
abr-95	R\$	TR	1.024,68	1,03466700	1.060,20	5,30	1.065,50
mai-95	R\$	TR	1.065,50	1,03247100	1.100,10	5,50	1.105,60
jun-95	R\$	TR	1.105,60	1,02886300	1.137,51	5,69	1.143,20
jul-95	R\$	TR	1.143,20	1,02990500	1.177,39	5,89	1.183,27
ago-95	R\$	TR	1.183,27	1,02604500	1.214,09	6,07	1.220,16
set-95	R\$	TR	1.220,16	1,01939300	1.243,82	6,22	1.250,04
out-95	R\$	TR	1.250,04	1,01654000	1.270,72	6,35	1.277,07
nov-95	R\$	TR	1.277,07	1,01438700	1.295,44	6,48	1.301,92
dez-95	R\$	TR	1.301,92	1,01340000	1.319,37	6,60	1.325,96
jan-96	R\$	TR	1.325,96	1,01252600	1.342,57	6,71	1.349,29

fev-96	R\$	TR	1.349,29	1,00962500	1.362,27	6,81	1.369,06
mar-96	R\$	TR	1.369,08	1,00813900	1.380,23	6,90	1.387,13
abr-96	R\$	TR	1.387,13	1,00659700	1.396,28	6,98	1.403,26
mai-96	R\$	TR	1.403,26	1,00588800	1.411,52	7,06	1.418,58
jun-96	R\$	TR	1.418,58	1,00609900	1.427,23	7,14	1.434,37
jul-96	R\$	TR	1.434,37	1,00585100	1.442,76	7,21	1.449,98
ago-96	R\$	TR	1.449,98	1,00627500	1.459,07	7,30	1.466,37
set-96	R\$	TR	1.466,37	1,00662000	1.476,08	7,38	1.483,46
out-96	R\$	TR	1.483,46	1,00741900	1.494,46	7,47	1.501,94
nov-96	R\$	TR	1.501,94	1,00814600	1.514,17	7,57	1.521,74
dez-96	R\$	TR	1.521,74	1,00871700	1.535,01	7,68	1.542,68
jan-97	R\$	TR	1.542,68	1,00744000	1.554,16	7,77	1.561,93
fev-97	R\$	TR	1.561,93	1,00661600	1.572,26	7,86	1.580,12
mar-97	R\$	TR	1.580,12	1,00631600	1.590,10	7,95	1.598,06
abr-97	R\$	TR	1.598,06	1,00621100	1.607,98	8,04	1.616,02
mai-97	R\$	TR	1.616,02	1,00635400	1.626,29	8,13	1.634,42
jun-97	R\$	TR	1.634,42	1,00653500	1.645,10	8,23	1.653,33
jul-97	R\$	TR	1.653,33	1,00658000	1.664,21	8,32	1.672,53
ago-97	R\$	TR	1.672,53	1,00627000	1.683,01	8,42	1.691,43
set-97	R\$	TR	1.691,43	1,00647400	1.702,38	8,51	1.710,89
out-97	R\$	TR	1.710,89	1,00655300	1.722,10	8,61	1.730,71
nov-97	R\$	TR	1.730,71	1,01533400	1.757,25	8,79	1.766,04
dez-97	R\$	TR	1.766,04	1,01308500	1.789,15	8,95	1.798,09
jan-98	R\$	TR	1.798,09	1,01145900	1.818,70	9,09	1.827,79
fev-98	R\$	TR	1.827,79	1,00446100	1.835,94	9,18	1.845,12
mar-98	R\$	TR	1.845,12	1,00899500	1.861,72	9,31	1.871,03
abr-98	R\$	TR	1.871,03	1,00472000	1.879,86	9,40	1.889,26
mai-98	R\$	TR	1.889,26	1,00454300	1.897,84	9,49	1.907,33
jun-98	R\$	TR	1.907,33	1,00491300	1.916,70	9,58	1.926,29
jul-98	R\$	TR	1.926,29	1,00550300	1.936,89	9,68	1.946,57
ago-98	R\$	TR	1.946,57	1,00374900	1.953,87	9,77	1.963,64
set-98	R\$	TR	1.963,64	1,00451200	1.972,50	9,86	1.982,36
out-98	R\$	TR	1.982,36	1,00889200	1.999,99	10,00	2.009,99
nov-98	R\$	TR	2.009,99	1,00613600	2.022,32	10,11	2.032,43
dez-98	R\$	TR	2.032,43	1,00743400	2.047,54	10,24	2.057,78
jan-99	R\$	TR	2.057,78	1,00516300	2.068,40	10,34	2.078,75
fev-99	R\$	TR	2.078,75	1,00829800	2.095,99	10,48	2.106,47
mar-99	R\$	TR	2.106,47	1,01161400	2.130,94	10,65	2.141,59
abr-99	R\$	TR	2.141,59	1,00609200	2.154,64	10,77	2.165,41
mai-99	R\$	TR	2.165,41	1,00576100	2.177,89	10,89	2.188,78
jun-99	R\$	TR	2.188,78	1,00310800	2.195,58	10,98	2.206,56
jul-99	R\$	TR	2.206,56	1,00293300	2.213,03	11,07	2.224,10
ago-99	R\$	TR	2.224,10	1,00294500	2.230,65	11,15	2.241,80
set-99	R\$	TR	2.241,80	1,00271500	2.247,89	11,24	2.259,12
out-99	R\$	TR	2.259,12	1,00226500	2.264,24	11,32	2.275,56
nov-99	R\$	TR	2.275,56	1,00199800	2.280,11	11,40	2.291,51
dez-99	R\$	TR	2.291,51	1,00299800	2.298,38	11,49	2.309,87
jan-00	R\$	TR	2.309,87	1,00214900	2.314,84	11,57	2.326,41
fev-00	R\$	TR	2.326,41	1,00232800	2.331,83	11,66	2.343,48
mar-00	R\$	TR	2.343,48	1,00224200	2.348,74	11,74	2.360,48
abr-00	R\$	TR	2.360,48	1,00130100	2.363,55	11,82	2.375,37

mai-00	R\$	TR	2.375,37	1,00249200	2.381,29	11,91	2.393,20
jun-00	R\$	TR	2.393,20	1,00214000	2.398,32	11,99	2.410,31
jul-00	R\$	TR	2.410,31	1,00154700	2.414,04	12,07	2.426,11
ago-00	R\$	TR	2.426,11	1,00202500	2.431,02	12,16	2.443,18
set-00	R\$	TR	2.443,18	1,00103800	2.445,71	12,23	2.457,94
out-00	R\$	TR	2.457,94	1,00131600	2.461,18	12,31	2.473,48
nov-00	R\$	TR	2.473,48	1,00119700	2.476,44	12,38	2.488,83
dez-00	R\$	TR	2.488,83	1,00099100	2.491,29	12,46	2.503,75
jan-01	R\$	TR	2.503,75	1,00136900	2.507,18	12,54	2.519,71
fev-01	R\$	TR	2.519,71	1,00036800	2.520,64	12,60	2.533,24
mar-01	R\$	TR	2.533,24	1,00172400	2.537,61	12,69	2.550,30
abr-01	R\$	TR	2.550,30	1,00154600	2.554,24	12,77	2.567,01
mai-01	R\$	TR	2.567,01	1,00182700	2.571,70	12,86	2.584,56
jun-01	R\$	TR	2.584,56	1,00145800	2.588,33	12,94	2.601,27
jul-01	R\$	TR	2.601,27	1,00244100	2.607,62	13,04	2.620,66
ago-01	R\$	TR	2.620,66	1,00343600	2.629,66	13,15	2.642,81
set-01	R\$	TR	2.642,81	1,00162700	2.647,11	13,24	2.660,35
out-01	R\$	TR	2.660,35	1,00291300	2.668,10	13,34	2.681,44
nov-01	R\$	TR	2.681,44	1,00192800	2.686,61	13,43	2.700,04
dez-01	R\$	TR	2.700,04	1,00198300	2.705,39	13,53	2.718,92
jan-02	R\$	TR	2.718,92	1,00259100	2.725,96	13,63	2.739,59
fev-02	R\$	TR	2.739,59	1,00117100	2.742,80	13,71	2.756,52
mar-02	R\$	TR	2.756,52	1,00175800	2.761,36	13,81	2.775,17
abr-02	R\$	TR	2.775,17	1,00235700	2.781,71	13,91	2.795,62
mai-02	R\$	TR	2.795,62	1,00210200	2.801,50	14,01	2.815,50
jun-02	R\$	TR	2.815,50	1,00158200	2.819,96	14,10	2.834,06
jul-02	R\$	TR	2.834,06	1,00265600	2.841,58	14,21	2.855,79
ago-02	R\$	TR	2.855,79	1,00248100	2.862,88	14,31	2.877,19
set-02	R\$	TR	2.877,19	1,00195500	2.882,82	14,41	2.897,23
out-02	R\$	TR	2.897,23	1,00276800	2.905,25	14,53	2.919,78
nov-02	R\$	TR	2.919,78	1,00264400	2.927,50	14,64	2.942,13
dez-02	R\$	TR	2.942,13	1,00360900	2.952,75	14,76	2.967,52
jan-03	R\$	TR	2.967,52	1,00487800	2.981,99	14,91	2.996,90
fev-03	R\$	TR	2.996,90	1,00411600	3.009,24	15,05	3.024,28
mar-03	R\$	TR	3.024,28	1,00378200	3.035,72	15,18	3.050,90
abr-03	R\$	TR	3.050,90	1,00418400	3.063,66	15,32	3.078,98
mai-03	R\$	TR	3.078,98	1,00465000	3.093,30	15,47	3.108,77
jun-03	R\$	TR	3.108,77	1,00416600	3.121,72	15,61	3.137,33
jul-03	R\$	TR	3.137,33	1,00546500	3.154,47	15,77	3.170,24
ago-03	R\$	TR	3.170,24	1,00403800	3.183,04	15,92	3.198,96
set-03	R\$	TR	3.198,96	1,00336400	3.209,72	16,05	3.225,77
out-03	R\$	TR	3.225,77	1,00321300	3.236,13	16,18	3.252,32
nov-03	R\$	TR	3.252,32	1,00177600	3.258,09	16,29	3.274,36
dez-03	R\$	TR	3.274,38	1,00189900	3.280,60	16,40	3.297,00
jan-04	R\$	TR	3.297,00	1,00128000	3.301,22	16,51	3.317,73
fev-04	R\$	TR	3.317,73	1,00045800	3.319,25	16,60	3.335,84
mar-04	R\$	TR	3.335,84	1,00177800	3.341,78	16,71	3.358,48
abr-04	R\$	TR	3.358,48	1,00087400	3.361,42	16,81	3.378,23
mai-04	R\$	TR	3.378,23	1,00154600	3.383,45	16,92	3.400,37
jun-04	R\$	TR	3.400,37	1,00176100	3.406,36	17,03	3.423,39
jul-04	R\$	TR	3.423,39	1,00195200	3.430,07	17,15	3.447,22

ago-04	R\$	TR	3.447,22	1,00200500	3.454,13	17,27	3.471,40
set-04	R\$	TR	3.471,40	1,00172800	3.477,40	17,39	3.494,79
out-04	R\$	TR	3.494,79	1,00110800	3.498,66	17,49	3.516,15
nov-04	R\$	TR	3.516,15	1,00114600	3.520,18	17,60	3.537,78
dez-04	R\$	TR	3.537,78	1,00240000	3.546,27	17,73	3.564,01
jan-05	R\$	TR	3.564,01	1,00188000	3.570,71	17,85	3.588,56
fev-05	R\$	TR	3.588,56	1,00096200	3.592,01	17,96	3.609,97
mar-05	R\$	TR	3.609,97	1,00263500	3.619,48	18,10	3.637,58
abr-05	R\$	TR	3.637,58	1,00200300	3.644,87	18,22	3.663,09
mai-05	R\$	TR	3.663,09	1,00252700	3.672,35	18,36	3.690,71
jun-05	R\$	TR	3.690,71	1,00299300	3.701,76	18,51	3.720,27
jul-05	R\$	TR	3.720,27	1,00257500	3.729,85	18,65	3.748,49
ago-05	R\$	TR	3.748,49	1,00346600	3.761,49	18,81	3.780,29
set-05	R\$	TR	3.780,29	1,00263700	3.790,26	18,95	3.809,21
out-05	R\$	TR	3.809,21	1,00210000	3.817,21	19,09	3.836,30
nov-05	R\$	TR	3.836,30	1,00192900	3.843,70	19,22	3.862,92
dez-05	R\$	TR	3.862,92	1,00226900	3.871,68	19,36	3.891,04
jan-06	R\$	TR	3.891,04	1,00232600	3.900,09	19,50	3.919,59
fev-06	R\$	TR	3.919,59	1,00072500	3.922,43	19,61	3.942,05
mar-06	R\$	TR	3.942,05	1,00207300	3.950,22	19,75	3.969,97
abr-06	R\$	TR	3.969,97	1,00085500	3.973,36	19,87	3.993,23
mai-06	R\$	TR	3.993,23	1,00188800	4.000,77	20,00	4.020,77
jun-06	R\$	TR	4.020,77	1,00193700	4.028,56	20,14	4.048,70
jul-06	R\$	TR	4.048,70	1,00175100	4.055,79	20,28	4.076,07
ago-06	R\$	TR	4.076,07	1,00243600	4.086,00	20,43	4.106,43
set-06	R\$	TR	4.106,43	1,00152100	4.112,68	20,56	4.133,24
out-06	R\$	TR	4.133,24	1,00187500	4.140,99	20,70	4.161,70
nov-06	R\$	TR	4.161,70	1,00128200	4.167,03	20,84	4.187,87
dez-06	R\$	TR	4.187,87	1,00152200	4.194,24	20,97	4.215,21
jan-07	R\$	TR	4.215,21	1,00218900	4.224,44	21,12	4.245,56
fev-07	R\$	TR	4.245,56	1,00072100	4.248,62	21,24	4.269,87
mar-07	R\$	TR	4.269,87	1,00187600	4.277,88	21,39	4.299,26
abr-07	R\$	TR	4.299,26	1,00127200	4.304,73	21,52	4.326,26
mai-07	R\$	TR	4.326,26	1,00168900	4.333,56	21,67	4.355,23
jun-07	R\$	TR	4.355,23	1,00095400	4.359,39	21,80	4.381,18
jul-07	R\$	TR	4.381,18	1,00146900	4.387,62	21,94	4.409,56
ago-07	R\$	TR	4.409,56	1,00146600	4.416,02	22,08	4.438,10
set-07	R\$	TR	4.438,10	1,00035200	4.439,66	22,20	4.461,86
out-07	R\$	TR	4.461,86	1,00114200	4.466,96	22,33	4.489,29
nov-07	R\$	TR	4.489,29	1,00059000	4.491,94	22,46	4.514,40
dez-07	R\$	TR	4.514,40	1,00064000	4.517,29	22,59	4.539,88
jan-08	R\$	TR	4.539,88	1,00101000	4.544,46	22,72	4.567,19
fev-08	R\$	TR	4.567,19	1,00024300	4.568,29	22,84	4.591,14
mar-08	R\$	TR	4.591,14	1,00040900	4.593,01	22,97	4.615,98
abr-08	R\$	TR	4.615,98	1,00095500	4.620,39	23,10	4.643,49
mai-08	R\$	TR	4.643,49	1,00073600	4.646,91	23,23	4.670,14
jun-08	R\$	TR	4.670,14	1,00114600	4.675,49	23,38	4.698,87
jul-08	R\$	TR	4.698,87	1,00191400	4.707,86	23,54	4.731,40
ago-08	R\$	TR	4.731,40	1,00157400	4.738,85	23,69	4.762,55
set-08	R\$	TR	4.762,55	1,00197000	4.771,93	23,86	4.795,79
out-08	R\$	TR	4.795,79	1,00250600	4.807,81	24,04	4.831,84
nov-08	R\$	TR	4.831,84	1,00161800	4.839,66	24,20	4.863,86
dez-08	R\$	TR	4.863,86	1,00214900	4.874,31	24,37	4.898,68
jan-09	R\$	TR	4.898,68	1,00184000	4.907,70	24,54	4.932,24
fev-09	R\$	TR	4.932,24	1,00045100	4.934,46	24,67	4.959,13
mar-09	R\$	TR	4.959,13	1,00143800	4.966,26	24,83	4.991,10



abr-09	R\$	TR	4.991,10	1,00045400	4.993,36	24,97	5.018,33
mai-09	R\$	TR	5.018,33	1,00044900	5.020,58	25,10	5.045,69
jun-09	R\$	TR	5.045,69	1,00055600	5.049,00	25,24	5.074,24
jul-09	R\$	TR	5.074,24	1,00105100	5.079,57	25,40	5.104,97
ago-09	R\$	TR	5.104,97	1,00019700	5.105,98	25,53	5.131,51
set-09	R\$	TR	5.131,51	1,00000000	5.131,51	25,66	5.157,16
out-09	R\$	TR	5.157,16	1,00000000	5.157,16	25,79	5.182,95
nov-09	R\$	TR	5.182,95	1,00000000	5.182,95	25,91	5.208,86
dez-09	R\$	TR	5.208,86	1,00053300	5.211,64	26,06	5.237,70
jan-10	R\$	TR	5.237,70	1,00000000	5.237,70	26,19	5.263,89
fev-10	R\$	TR	5.263,89	1,00000000	5.263,89	26,32	5.290,21
mar-10	R\$	TR	5.290,21	1,00079200	5.294,40	26,47	5.320,87
abr-10	R\$	TR	5.320,87	1,00000000	5.320,87	26,60	5.347,47
mai-10	R\$	TR	5.347,47	1,00051000	5.350,20	26,75	5.376,95
jun-10	R\$	TR	5.376,95	1,00058900	5.380,12	26,90	5.407,02
jul-10	R\$	TR	5.407,02	1,00115100	5.413,24	27,07	5.440,31
ago-10	R\$	TR	5.440,31	1,00090900	5.445,25	27,23	5.472,48
set-10	R\$	TR	5.472,48	1,00070200	5.476,32	27,38	5.503,70
out-10	R\$	TR	5.503,70	1,00047200	5.506,30	27,53	5.533,83
nov-10	R\$	TR	5.533,83	1,00033600	5.535,69	27,68	5.563,37
dez-10	R\$	TR	5.563,37	1,00140600	5.571,19	27,86	5.599,05
jan-11	R\$	TR	5.599,05	1,00071500	5.603,05	28,02	5.631,07
fev-11	R\$	TR	5.631,07	1,00052400	5.634,02	28,17	5.662,19
mar-11	R\$	TR	5.662,19	1,00121200	5.669,05	28,35	5.697,40
abr-11	R\$	TR	5.697,40	1,00036900	5.699,50	28,50	5.728,00
mai-11	R\$	TR	5.728,00	1,00157000	5.736,99	28,68	5.765,67
jun-11	R\$	TR	5.765,67	1,00111400	5.772,10	28,86	5.800,96
jul-11	R\$	TR	5.800,96	1,00122900	5.808,09	29,04	5.837,13
ago-11	R\$	TR	5.837,13	1,00207600	5.849,24	29,25	5.878,49
set-11	R\$	TR	5.878,49	1,00100300	5.884,39	29,42	5.913,81
out-11	R\$	TR	5.913,81	1,00062000	5.917,48	29,59	5.947,06
nov-11	R\$	TR	5.947,06	1,00064500	5.950,90	29,75	5.980,65
dez-11	R\$	TR	5.980,65	1,00093700	5.986,26	29,93	6.016,19
jan-12	R\$	TR	6.016,19	1,00086400	6.021,39	30,11	6.051,49
fev-12	R\$	TR	6.051,49	1,00000000	6.051,49	30,26	6.081,75
mar-12	R\$	TR	6.081,75	1,00106800	6.088,25	30,44	6.118,69
abr-12	R\$	TR	6.118,69	1,00022700	6.120,08	30,60	6.150,68
mai-12	R\$	TR	6.150,68	1,00046800	6.153,56	30,77	6.184,32
jun-12	R\$	TR	6.184,32	1,00000000	6.184,32	30,92	6.215,24
jul-12	R\$	TR	6.215,24	1,00014400	6.216,14	31,08	6.247,22
ago-12	R\$	TR	6.247,22	1,00012300	6.247,99	31,24	6.279,23
set-12	R\$	TR	6.279,23	1,00000000	6.279,23	31,40	6.310,62
out-12	R\$	TR	6.310,62	1,00000000	6.310,62	31,55	6.342,18
nov-12	R\$	TR	6.342,18	1,00000000	6.342,18	31,71	6.373,89
dez-12	R\$	TR	6.373,89	1,00000000	6.373,89	31,87	6.405,76
jan-13	R\$	TR	6.405,76	1,00000000	6.405,76	32,03	6.437,79
fev-13	R\$	TR	6.437,79	1,00000000	6.437,79	32,19	6.469,98
mar-13	R\$	TR	6.469,98	1,00000000	6.469,98	32,35	6.502,33
abr-13	R\$	TR	6.502,33	1,00000000	6.502,33	32,51	6.534,84
mai-13	R\$	TR	6.534,84	1,00000000	6.534,84	32,67	6.567,51
jun-13	R\$	TR	6.567,51	1,00000000	6.567,51	32,84	6.600,35
jul-13	R\$	TR	6.600,35	1,00020900	6.601,73	33,01	6.634,74
ago-13	R\$	TR	6.634,74	1,00000000	6.634,74	33,17	6.667,97
set-13	R\$	TR	6.667,97	1,00007900	6.668,44	33,34	6.701,78
out-13	R\$	TR	6.701,78	1,00092000	6.707,95	33,54	6.741,49
nov-13	R\$	TR	6.741,49	1,00020700	6.742,88	33,71	6.776,60



dez-13	R\$	TR	6.776,60	1,00049400	6.779,94	33,90	6.813,84
jan-14	R\$	TR	6.813,84	1,00112600	6.821,51	34,11	6.855,62
fev-14	R\$	TR	6.855,62	1,00053700	6.859,30	34,30	6.893,60
mar-14	R\$	TR	6.893,60	1,00026600	6.895,43	34,48	6.929,91
abr-14	R\$	TR	6.929,91	1,00045900	6.933,09	34,67	6.967,76
mai-14	R\$	TR	6.967,76	1,00060400	6.971,97	34,86	7.006,83
jun-14	R\$	TR	7.006,83	1,00046500	7.010,08	35,05	7.045,13
jul-14	R\$	TR	7.045,13	1,00105400	7.052,56	35,26	7.087,82
ago-14	R\$	TR	7.087,82	1,00060200	7.092,09	35,46	7.127,55
set-14	R\$	TR	7.127,55	1,00087300	7.133,77	35,67	7.169,44
out-14	R\$	TR	7.169,44	1,00103800	7.176,88	35,88	7.212,77
nov-14	R\$	TR	7.212,77	1,00048300	7.216,25	36,08	7.252,33
dez-14	R\$	TR	7.252,33	1,00105300	7.259,97	36,30	7.296,27
jan-15	R\$	TR	7.296,27	1,00087800	7.302,68	36,51	7.339,19
fev-15	R\$	TR	7.339,19	1,00016800	7.340,42	36,70	7.377,12
mar-15	R\$	TR	7.377,12	1,00129600	7.386,68	36,93	7.423,62
abr-15	R\$	TR	7.423,62	1,00107400	7.431,59	37,16	7.468,75
mai-15	R\$	TR	7.468,75	1,00115300	7.477,36	37,39	7.514,75
jun-15	R\$	TR	7.514,75	1,00181300	7.528,37	37,64	7.566,01
jul-15	R\$	TR	7.566,01	1,00230500	7.583,45	37,92	7.621,37
ago-15	R\$	TR	7.621,37	1,00186700	7.635,60	38,18	7.673,78
set-15	R\$	TR	7.673,78	1,00192000	7.688,51	38,44	7.726,95
out-15	R\$	TR	7.726,95	1,00179000	7.740,78	38,70	7.779,49
nov-15	R\$	TR	7.779,49	1,00129700	7.789,58	38,95	7.828,53
dez-15	R\$	TR	7.828,53	1,00225000	7.846,14	39,23	7.885,37
jan-16	R\$	TR	7.885,37	1,00132000	7.895,78	39,48	7.935,26
fev-16	R\$	TR	7.935,26	1,00095700	7.942,85	39,71	7.982,57
mar-16	R\$	TR	7.982,57	1,00216800	7.999,87	40,00	8.039,87
abr-16	R\$	TR	8.039,87	1,00130400	8.050,36	40,25	8.090,61
<b>TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA ATÉ 30.04.2016</b>					<b>29/10/03</b>	<b>30/04/16</b>	<b>8.090,61</b>
<b>JUROS CAPITALIZADO 0,5% MÊS DESDE 29.10.2003 ( CITAÇÃO)</b>					<b>4.567</b>	<b>74,617%</b>	<b>6.036,94</b>
<b>TOTAL APURADO EM 30.04.2016</b>							<b>14.127,55</b>



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

Autos n. 001.03.043037-3

Ação: **Ação Civil Pública**

Autor: **Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI**

Réu: **Banco Bradesco S/A**

**Relatório.** 1. Das preliminares argüidas. 1.1. Inépcia da inicial. 1.2. Ausência de interesse processual. 1.3. Ilegitimidade ativa. 1.4. Ilegitimidade passiva. 2. **Mérito.** 2.1. Da alegação de prescrição – Aplicação do Código Civil de 1916. 2.2. Dos índices de correção dos depósitos das cadernetas de poupança. 2.3. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dos expurgos inflacionários. **Dispositivo da sentença.** Abrangência da sentença.

Vistos etc.

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI**, por seu representante propôs a presente *Ação Civil Pública* em face de **BANCO BRADESCO S/A**, ambos qualificados nos autos.

Aduz que a correção das cadernetas de poupança inicialmente calculadas com base na variação do IPC ou nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, utilizando-se o maior resultado obtido, foi alterada pelo "Plano Bresser" em 15.06.1987 por meio da Resolução 1338/87 que modificou a fórmula de cálculo da OTN, passando a atualização a ser feita pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central, que no mês de junho de 1987 alcançou índice de 18,02%, enquanto o IPC no mesmo período registrou a variação de 26,06%, o que gerou prejuízos aos depositantes.

Alega que referida Resolução não deveria ser aplicada aos depósitos anteriores à 15.06.87 como foi realizado.

Assevera ainda que o alegado prejuízo foi agravado com o "Plano Verão", através da Medida Provisória 32/89 ratificada pela

1

fls. 18  
Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-85.2006.8.12.0001 e código DEEX012A.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

Lei nº 7.730/89, que extinguiu a OTN e determinou a atualização dos saldos de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989, alterando o índice de correção das cadernetas do IPC para o LFT - Letra Financeira do Tesouro Nacional, que em janeiro de 1989 deduziu percentual de 0,5% (meio por cento).

Sustenta que a variação do IPC no mês de janeiro foi de 42,72% e que a alteração criada pela Lei n. 7.730/89 não poderia retroagir para alcançar as cadernetas de poupança com data de aniversário nos dias 1º a 15 daquele mesmo mês.

Assim, defende a irretroatividade dos atos legislativos para atingir atos jurídicos perfeitos e acabados, colacionando farta citação doutrinária e jurisprudencial.

Requer a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Por fim, pugna pela procedência dos pedidos e a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças das devidas correções a todos os poupadores do Estado de Mato Grosso do Sul que possuíam cadernetas de poupança junto à instituição financeira requerida, aplicando-se juros remuneratórios no importe de 0,50% ao mês e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, mais correção monetária e expurgos inflacionários (itens g.1; g.2 e g.3). Juntou documentos de fls. 29-54.

O réu, Banco Bradesco S/A, contestou o pedido inicial às fls. 68-108, arguindo as seguintes preliminares:

a) inépcia da inicial: a.1) pela ausência da causa de pedir, visto que o autor não declinou o montante de sua pretensão em moeda corrente, não demonstrando os valores depositados e nem mesmo a relação nominal de seus associados que possuíam tais contas; a.2) quanto aos índices de março, abril e maio de 1990; fevereiro de 1991 e julho e agosto de 1994, mesmo que se refiram apenas à correção, reportam-se a períodos diversos dos planos trazidos à baila na fundamentação;

b) ausência de interesse processual, porque o autor não



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

instruiu a peça inicial com os documentos necessários para comprovar que seus associados eram titulares de contas-poupança junto ao Banco Bradesco S/A nos períodos de julho/87 (Plano Bresser) e fevereiro/89 (Plano Verão);

c) ilegitimidade ativa ao argumento de que não se trata de relação de consumo que vincularia os supostos substituídos com o requerido, e porque os direitos pretendidos pelo autor em benefício de seus associados não são caracterizados como coletivos e nem ao menos hipótese de direitos indisponíveis;

d) ilegitimidade passiva, visto que apenas cumpriu as determinações do Conselho Monetário Nacional e seu órgão executor, o Banco Central.

Sustenta a tese de irretroatividade da Lei n. 10.460/2002, do Novo Código Civil, aplicando-se ao feito a lei vigente à época, o que implicaria a prescrição quinquenal do direito do autor sob o fundamento de que a correção monetária é parcela acessória, interpretado analogicamente.

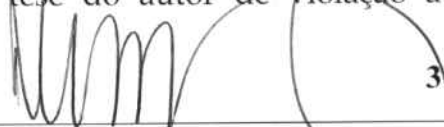
No mérito, alega que os índices aplicados às cadernetas de poupança é plenamente legítimo, sob o fundamento de estarem amparados nos sucessivos atos normativos que regularam a matéria.

Rebate a alegação de violação a direito adquirido, asseverando que o critério de atualização fixado pela Resolução n. 1.338 refere-se a mera expectativa de direito aos poupadores quanto aos índices correcionais.

Contesta os índices de correção monetária do débito apresentados pelo autor.

Defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor por afrontar dispositivo constitucional, uma vez que as matérias atinentes ao Sistema Financeiro Nacional não podem ser reguladas por lei ordinária.

Rechaça ainda a referida tese do autor de violação a



3



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

direito adquirido dizendo que as normas monetárias editadas são de direito público e por isso de conteúdo ultra-ativo, alcançando os contratos em execução.

Insurge-se contra a inclusão dos demais planos na correção.

Enfim, propugna pela total improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Em impugnação à contestação, o autor rebateu as alegações da parte ré, repisando os argumentos da inicial.

Manifestação Ministerial às fls. 169-192, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas pelo réu, e procedência parcial do pedido do autor, rejeitando o pedido de correção monetária dos expurgos inflacionários a partir de abril/90.

**Relatados. Decido.**

Primeiramente, cumpre informar que esta ação foi iniciada em 29/09/2003, na vara de origem (2ª Vara de Fazenda Pública) e remetidos os autos a este Juízo em 1º/02/2005, conclusos em 16/02/2005.

Trata-se de matéria unicamente de direito em que os autos estão devidamente instruídos, permitindo assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

**1. Das Preliminares argüidas**

**1.1. Inépcia da inicial**

Cumpre inicialmente afastar a preliminar de inépcia da inicial.

Sustenta o requerido que o autor não declinou o montante de sua pretensão em moeda corrente, faltando assim um



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

dos requisitos essenciais que é a causa de pedir, bem como não demonstram os valores depositados e nem mesmo a relação nominal de seus associados correntistas da instituição requerida.

**A peça inaugural é compreensível e perfeitamente clara** é a narração dos fatos pelo autor, tanto que permitiram o exercício da ampla defesa pelo réu.

Quanto à causa de pedir, especificamente quanto ao montante da pretensão do autor em moeda corrente, não se pode cogitar de inépcia, uma vez que se trata de ação coletiva, em que a petição inicial, para estar correta, deve conter pedido genérico, sendo que o valor da causa é sempre mera estimativa para fins fiscais, apenas não podendo ser exagerado.

Ressalte-se ainda, que em ações coletivas, segundo prevê o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>, a condenação será genérica, dispensando dessa maneira que o autor declare o valor específico do pedido, pois este será estabelecido quando da liquidação da sentença, seja coletiva ou individual.

Da mesma forma, a inicial não pode ser indeferida se o autor não a instruiu com a relação nominal de seus associados e com o demonstrativo de terem sido ou serem estes correntistas do banco requerido, informando o número da conta e valores que existiam depositados, uma vez que não há disposição legal neste sentido, pois, repisa-se, por se tratar de ação coletiva, a decisão produzirá efeito *erga omnes*.

Quanto aos índices de março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991 e julho e agosto de 1994, também não se cogita de inépcia, haja vista que a correção monetária não se trata de um pedido à parte, mas tão somente serve para recuperar a natural diminuição do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, por conta da inflação.

### **1.2. Ausência de interesse processual**

A segunda preliminar alegada pelo requerido é a

<sup>1</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

  
5

fls. 23  
Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-85.2006.8.12.0001 e código DEEX012A.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

ausência de interesse processual do autor, por ter deixado de instruir a peça inicial com os documentos hábeis e necessários para comprovar serem seus associados titulares de contas poupança junto ao Banco Bradesco S/A., tornando-o carecedor do direito de ação.

O autor não tem o dever de comprovar os lesados nem demonstrar, nesta ação civil pública, se entre seus associados existe algum poupador do banco, pois o bem jurídico objeto da tutela em questão continua sendo tratado de forma indivisível até a sentença, para toda a coletividade, de maneira uniforme, independente da procedência ou improcedência da sentença. Mesmo porque, a comprovação da condição de associado titular de caderneta de poupança deverá ser demonstrada por ocasião das liquidações e execuções individuais.

Ademais, percebe-se claramente por meio das declarações do requerido, que este possui ciência que lesou inúmeros consumidores do Estado, não só porque confessou tal lesão, mas por possuir todos os dados comprobatórios da lesão.

### 1.3. Ilegitimidade ativa

Rechaço, igualmente, a sustentação de que o autor é parte ilegítima para defesa dos interesses dos seus associados sob o fundamento de individualidade do direito, bem como não se tratar de hipótese de direito indisponível.

A argumentação apresentada pelo requerido restou confusa e inapropriada ao presente caso. O que se observa é que teve como provável fonte de seus fundamentos uma petição de apelação, visto que diversas vezes usou os termos apelante e apelado.

O direito invocado objeto da presente ação é de natureza individual homogênea, porque caracterizado nos termos do inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, a sua origem comum abstratamente, mas divisível, de modo que o resultado será

<sup>2</sup> Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
(...)

III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

fil. 2  
Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 08420838-65.2006.8.12.0001 e código DEEXEIB2.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

particularizado para cada associado na medida das situações individuais que forem apresentadas concretamente.

Observa-se que os poupadores representados pela associação são pessoas distintas entre si e cada uma tem um valor específico a receber, portanto, os interesses aqui defendidos são os direitos individuais homogêneos, conceituados por Hugo Nigro Mazzilli em seu livro Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos, como "*os únicos que têm natureza divisível, compreendendo os indivíduos determináveis, reunidos por uma lesão de origem comum.*"

A parte ativa é legítima, pois o IBDCI é associação legalmente constituída há mais de um ano, e que, segundo se verifica do documento constitutivo acostado aos autos às fls. 45-53, especificamente no artigo 2º, possui a finalidade institucional específica de defender direitos de seus associados na qualidade de consumidores, conforme transcrevo:

**"Art. 2º. O IBDCI tem por finalidade e objetivos:**

**Representar e defender os direitos constitucionais e legais assim como os interesses legítimos de seus associados e do cidadão em geral, enquanto consumidor, usuário de serviços, contribuinte, criança e/ou adolescente, ou qualquer outra forma e denominação que tenham relação com o meio social, e ainda perante o poder econômico ou Poderes Estatais;**

(...)

**e. Ingressar em juízo em nome dos associados, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, contratar advogados e substabelecer procurações outorgadas à Associação, e inclusive, caso necessário, impetrar Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Habeas Data, Hábeas Corpus, Ação Popular, Ação Cautelar, Ação Ordinária, Ação Civil Pública, Ação Coletiva e Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal, em defesa de seus associados, consumidores, contribuintes, da criança e do adolescente, do cidadão em geral e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual; (...)" (sem grifo no original)**

7

fls. 29  
Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DEBCEH2A.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

Salienta-se que a Lei de Ação Civil Pública n. 7.347/85, dispõe em seu artigo 5º, a legitimação da associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre suas formalidades institucionais, a proteção ao consumidor.

E essa defesa dos cidadãos pelas associações pode ser feita por intermédio de **"todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"**, conforme o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor.

Estas ações coletivas representam, do ponto de vista processual, grande vantagem do Código de Defesa do Consumidor, quer pelo vigor que a ação coletiva carrega consigo, quer pelas facilidades, quer ainda, pelo esforço conjunto, somado e conjugado a ser exercitado perante um fornecedor que é, praticamente sempre, incomparavelmente mais forte e aparelhado, a todos os títulos, do que o mero consumidor, se individualmente considerado.

#### **1.4. Ilegitimidade passiva**

O Banco Bradesco S/A também alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que apenas aplicou às cadernetas de poupança os índices legais, consoante orientações do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Sem razão entretanto, vez que a mera competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional não contempla responsabilidades pela forma com que o requerido procede à remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.

A tese levantada como prejudicial, de irretroatividade da Lei n. 10.460/2002, do Novo Código Civil, aplicando-se ao feito a lei vigente à época, o que implicaria a prescrição quinquenal do direito do autor sob o fundamento de que a correção monetária é parcela acessória, interpretado analogicamente, confunde-se com o próprio mérito e com ele será tratada.

202  
fis. 202  
Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 08420838-65.2006.8.12.0001 e código DEEX012A.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

**2. Mérito**

**2.1. Da alegação de prescrição - Aplicação do Código Civil de 1916.**

Rechaço a tese do direito do autor de prescrição quinquenal sob o fundamento de que a correção monetária é parcela acessória, por ser inadmissível, tendo em vista que a natureza jurídica do contrato de depósito da caderneta de poupança consiste exatamente na entrega, no depósito da propriedade de valores pecuniários pelo consumidor à instituição bancária que fica obrigada a devolvê-los no prazo e condições estipuladas, de modo que o objeto do contrato não é a custódia do dinheiro, mas a relação creditícia que o consumidor assume com o banco.

Deste modo, três são os objetivos do consumidor ao firmar contrato bancário de depósito, *in casu*, denominado depósito de caderneta de poupança: a custódia do dinheiro; os rendimentos decorrentes da percepção dos frutos, como juros e correção monetária; e a disponibilidade dos valores.

Com efeito, a correção monetária, assim como os juros, constitui o objeto principal das cadernetas de poupança, na medida em que representa uma defesa do consumidor contra o ataque da instabilidade da moeda.<sup>3</sup>

Portanto, a correção monetária não sofre incidência do prazo quinquenal, para prestações acessórias, previsto no artigo 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916, aplicável neste caso, pois como já dito, especificamente quanto aos contratos de depósito os juros e correções monetárias constituem o próprio crédito e não prestação acessória, de modo que para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

Ademais, pela própria natureza continuativa do contrato de depósito bancário, vigente a relação contratual, não há falar em prescrição do direito de prestação de contas e devolução da quantia depositada. A prescrição só teria termo inicial a partir da extinção

<sup>3</sup> ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.110.

fls. 33  
3  
Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos digitais. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DESECHB2A.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

da relação contratual existente entre as partes e observada a interrupção ocasionada pela data da propositura da ação.

Ressalte-se que não se trata de contrato de depósito comum, mas especializado pela relação de uso em que o banco na qualidade de depositário não recebe os valores apenas para guarda-los, mas adquire pleno gozo da quantia depositada, concedendo crédito ao depositante, estabelecendo uma relação ligada em série a várias outras.

Neste sentido a jurisprudência do do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES COBRADOS. PRESCRIÇÃO. CC, ARTIGO 178, PAR-10. NÃO INCIDÊNCIA A CORREÇÃO MONETÁRIA. AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES A JANEIRO DE 1989 CREDITADAS A MENOR NAS CADERNETAS DE POUPANÇA NÃO TEM SEUS VALORES SUJEITOS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ARTIGO 178, PARÁGRAFO 10, INCISO III, MAS SIM A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PESSOAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA CONSTITUÍDA NA FORMA DE AUTARQUIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.20910/32. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DE QUE SE VALE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, E SUAS AUTARQUIAS, NÃO SE APLICA, POREM, AS AUTARQUIAS, COMO A CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, PORQUE SE MANTÊM AS MESMAS COM OS RECURSOS PRIVADOS, PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. REQUISITO BÁSICO PARA A INCIDÊNCIA DO REDUZIDO PRAZO PRESCRICIONAL É QUE A ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO SEJA MANTIDA POR IMPOSTOS, TAXAS OU CONTRIBUIÇÕES CONSTITUÍDAS DE TRIBUTOS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.20910/32, FACE AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS EM JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM DECISÃO DEFINITIVA, RATIFICOU QUE A CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, RELATIVOS AO PLANO VERÃO, JANEIRO-1989, DEVE SER PELO IPC INTEGRAL, OU SEJA, 42,72%, UMA VEZ QUE EFETIVADO O DEPOSITO, PELO CONSUMIDOR, NÃO É DADO AO BANCO, UNILATERALMENTE, ALTERAR A FÓRMULA DE RENDIMENTO DA POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA DE NATUREZA CONDENATORIA. EM REVESTINDO-SE A AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA CONDENATORIA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM REGER-SE PELO DISPOSTO NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OSCILANDO NO PATAMAR DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. RECURSO DOS DEMANDANTES PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA IMPROVIDO. [24FLS.] [Apelação Cível Nº 589095247, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/08/1999]**

No mesmo diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CADERNETA DE POUPANÇA – DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS – PLANO VERÃO – PRESCRIÇÃO – Não incide o disposto no artigo 178, § 10º, III do Código Civil, pois a Correção**

10





Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória. A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor e, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. Não contraria o artigo 17, I da Lei 7730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo as cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do percentual de 42,72% em relação ao mês de Janeiro. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores." ( STJ – Resp 145315 – SP – 3º T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 29.06.1998 – p. 165)

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 284, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. (RECURSO ESPECIAL ( RESP ) - Nº 254891 - SP - RIP: 200000353221 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA: TERCEIRA TURMA - J. 29/03/2001 - DJ. 11/06/2001.)

## 2.2 Dos índices de correção dos depósitos das cadernetas de poupança

Procedem as alegações do autor de que deve haver a revisão da aplicação dos índices de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

O cerne da questão em apreciação consiste no fato de que o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança inicialmente IPC ou rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, utilizando-se o maior resultado obtido, foi alterado pelo "Plano Bresser" em 15.06.1987 por meio da Resolução 1338/87 que modificou a fórmula de cálculo da OTN, passando a atualização a ser feita pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central, que no mês de junho de 1987 alcançou índice de 18,02%, enquanto o IPC no mesmo período registrou a variação de 26,06%, o que gerou prejuízos aos depositantes.

Do mesmo modo o "Plano Verão" com a Medida Provisória 32/89 ratificada pela Lei nº 7730/89, extinguiu a OTN e em janeiro de 1989 e alterou o índice de correção das cadernetas do IPC para o LFT - Letra Financeira do Tesouro Nacional, que em janeiro de 1989 deduziu percentual de 0,5% (meio por cento), de modo que o IPC no mês de janeiro foi de 42,72%.

Não é objeto de discussão na presente ação a legalidade dos atos normativos supramencionados, mas sua inaplicação às situações jurídicas já constituídas, como a atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas antes das suas vigências.

É que o requerido ao invés de aplicar índices mais altos, aplicou os mais baixos utilizando-se das normas inadequadas. Senão vejamos.

**Correção no mês de junho de 1987**

O Decreto Lei nº 2311/86 em seu artigo 12 dispunha que:

**Art. 12: Os saldos de cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, e os do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.**

§1º - Até o dia 30 de novembro de 1986, serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS do Fundo de

12



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

**Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança.**

§2º - Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços do Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

Em contrapartida, a resolução 1338/87, nos incisos II e IV possuía a seguinte redação:

II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS-PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices comparados mês a mês:

a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior

b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Todavia, restou apurado que o IPC do mesmo período registrou a variação de 26,06%, ou seja, percentual maior do que o rendimento das Letras do Banco Central, índice este que, de acordo com a Resolução 1336, deveria ser aplicado para a correção das cadernetas de poupança, posto que a norma posterior (Resolução 1338) não poderia afetar situações jurídicas já constituídas e caracterizadas pelo direito adquirido ao recebimento de crédito do índice de 26,06%, referente a variação do IPC no mês, portanto este é o índice a ser aplicado no período anterior a 15 de junho de 1987, sob pena de indevido locupletamento das instituições financeiras em detrimento do investidor.

Comungo o entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de impossibilidade da aplicação de atos normativos novos a fatos preteritos em prejuízo

13



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

dos consumidores.

Oportuno descrever o voto proferido pelo relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR em julgamento do recurso de Agravo n.561405/RS quanto a correção do mês de junho de 1987:

"[...] A questão em debate já se encontra consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que "As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003)." (REsp n. 585.045/RJ - decisão monocrática - DJU de 05.03.2004). Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ, assim expresso, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Em caso idêntico, esta Egrégia Turma já se manifestou nos seguintes termos: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido." [AgRg-REsp n. 585.045/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 17.05.2004] Despicienda a invocação do entendimento do Egrégio STF, no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, DJU de 13.10.2000, haja vista que o FETS guarda natureza jurídica diversa dos depósitos em caderneta de poupança, como bem delineado no voto condutor do eminente Ministro Moreira Alves: "O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FETS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico." Mais não há que se perquirir. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental interposto. É como voto." [AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183]

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à correção do período de janeiro de 1989, segundo se depreende do voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 472343 / RJ pelo relator MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

fls. 14  
Este documento é cópia do processo nº 084.20838-85.2006.8.12.0001 e código DEEX01212. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-85.2006.8.12.0001 e código DEEX01212.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

"[...] A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. 3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP)." (REsp. 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.02.2002) Desta 2ª turma, da relatoria da Min. Eliana Calmon, o REsp. 358.535/PR, DJ 24.03.2003: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança no Plano Verão (Jan/89), segundo jurisprudência do STJ, obedece ao IPC - 42,72%, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, obedece ao BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN parcialmente provido." Do exposto, não conheço do recurso." (REsp 472343 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2002/0134077-2 ; RECURSO ESPECIAL 2002/0134077-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1084) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2004 p. 277)

Conforme o exposto, têm-se que os rendimentos do mês de junho de 1987 para as cadernetas de poupança, devem ser calculados pelo IPC, na ordem de 26,06%, eis que mais vantajoso ao poupador que a LBC, no percentual de 18,02%, conforme disposto no Decreto-Lei n. 2.290/86 e na Resolução n 1.336/87 do BACEN.

#### Correção no mês de janeiro de 1989

Quanto à Medida Provisória nº 32, datada de 15/01/1989, posteriormente transformada na Lei nº 7.730/89, que alterou a forma de correção monetária em substituição ao IPC, dispunha em seu artigo 17, inciso I, "in verbis":

**Artigo 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

**I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);...**"

Logrou-se apurar que operada a mudança de índice pelo

15











**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

**XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor." (sem grifo no original)**

No mesmo vértice o parágrafo primeiro do citado artigo 51, levanta a presunção da abusividade de vantagem imposta pelo fornecedor que **"restringa direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual e que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."**

Como já dito, a correção monetária, assim como os juros, constituem objeto principal do contrato de depósito em caderneta de poupança, de forma que a alteração em seu conteúdo reduzindo-o significativamente como ocorre *in casu*, implica em quebra de contrato, violando sua natureza e onerando excessivamente o consumidor.

Ante os fundamentos supra expostos, concluo que a prática do banco réu não foi legal nem legítima, pois contrariou normas cogentes e de interesse social, devendo aplicar nos cálculos da correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança o índice IPC em julho de 1987 no importe de 26,06% e em janeiro de 1989 no percentual de 42,72% .

Merece expressão de repúdio as estratégias normativas que criam mecanismos de prejuízo ao consumidor, as quais quando não emanadas no Banco Central, possuem sua adesão, o que manifestamente o faz desertor da função de regulação e controle para o qual foi criado, nos termos dos artigos 8º ao 16 da Lei n. 4.595/65, ou nos dizeres de LEOPOLDINO DA FONSECA:

"É verdade que suas competências, discriminadas mais especificamente nos arts. 10 e 11, se inserem hoje num contexto semântico que lhes dá uma significação inteiramente diferente. Aliás, é este um problema que desafia o intérprete da lei."<sup>4</sup>

Com propriedade leciona ANTÔNIO CARLOS EFING:

<sup>4</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da *Direito econômico* 5ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 322

fls. 18  
Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos digitais em 10/07/2014 às 10:20:01. Para saber mais informações, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DESECHIBIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DESECHIBIA.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

"Tendo absoluto *dever legal* de apurar irregularidades e aplicar as sanções administrativas ("sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas" – art. 56, *caput*), cabe ao Banco Central do Brasil ser eficaz no exercício desse dever, para que tais normas de proteção dos consumidores das relações bancárias sejam aplicadas e repercutam no avanço social almejado pela Política Nacional das Relações de Consumo."<sup>5</sup>

### 2.3. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Rejeito a tese do requerido de inaplicabilidade da lei consumerista sob o fundamento de que o seu art. 3º, parágrafo 2º é inconstitucional, haja vista que é incompatível com o artigo 192 da Constituição Federal. Isto porque tal assertiva encontra-se totalmente divorciada do entendimento doutrinário e jurisprudencial e ainda mais do espírito destas leis.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

**"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."**

Pela leitura do art. 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, vê-se claramente que os serviços bancários estão abrangidos por seu microsistema normativo.<sup>6</sup>

No mesmo diapasão, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor conceitua fornecedor como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". (sem grifo no original).

Já o art. 2º da lei consumerista considera como tal "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final".

Assim, patente a relação de consumo instalada entre as

<sup>5</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. Biblioteca do Direito do Consumidor v. 12, 1999, p. 256

<sup>6</sup> Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (L)

Parágrafo 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

fls. 04  
Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-85.2006.8.12.0001 e código DESECEB2A.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

partes litigantes nestes autos, dada a qualidade de consumidor dos poupadores face a prestação dos serviços bancários, consistentes em depósitos de caderneta de poupança prestados pela instituição financeira requerida, como bem indica o *caput* do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor:

" Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente (...)."

Este inclusive o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUROS COMPESATÓRIOS. INDEXADOR. POUPANÇA. PERCENTUAL SOBRE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. MULTA.** Possibilidade de revisão e adequação do contrato, estabelecendo o equilíbrio nas relações negociais existentes entre as partes, dentro daqueles parâmetros que confere o Estado de Direito e a função precípua do Poder Judiciário. 1. Nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 4.380/64, deverá ser observado o percentual de comprometimento da renda por ela definida. 2. Mantêm-se os juros remuneratórios quando estipulados em patamar igual ou inferior a 12% ao ano. 3. Capitalização de juros. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização dos juros. 4. O índice de correção monetária da caderneta de poupança é a TR cumulada com juros de 0,5%, assim, deve permanecer somente a variação do indexador na forma simples. 5. A amortização do financiamento (decorrente do pagamento de prestações) deve ocorrer sendo a importância subtraída do saldo devedor do financiamento depois da correção desta. 6. A de redução da multa contratual que merece ser mantida em razão de que a Lei nº 9.298/96, por se tratar de norma de ordem pública, tem eficácia imediata para os contratos de longa duração, mesmo que firmados em data anterior ao Código de Defesa do Consumidor. 7. A repetição de indébito independe da prova do erro, aplicando-se o art. 965 do CC quando o solvens paga o que sabe não dever. Valores pagos a maior devem ser compensados com o saldo devedor. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70004037768, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 10/08/2005)

**Ementa: Contrato de financiamento. Compra de imóvel não vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. TR. Juros. IPC de março de 1990. Repetição do indébito. Precedentes da Corte.** 1. Já assentou a Corte que pactuado o mesmo índice das cadernetas de poupança é possível a utilização da TR a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 2. Para março de 1990 a Corte Especial pacificou a jurisprudência em torno do índice de 84,32%. 3. A fundamentação do especial apenas sobre a não-incidência do Código de Defesa do Consumidor, tema superado pela Súmula nº 297 da Corte, mantém intacta a do acórdão sobre a abusividade dos juros. 4. A repetição do indébito é autorizada pela jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 573817 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0138021-0 Relator(a) Ministro

fls. 105  
Este documento é cópia não assinada. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-85.2006.8.12.0001 e código DESECEH2A.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

**CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 305]**

Deste modo, caracterizada a relação de consumo, inafastável a apreciação da tutela coletiva pleiteada.

Não pairam dúvidas quanto a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de depósito na caderneta de poupança, objeto da lide, ainda que firmados em datas anteriores ao advento do Código de Defesa do Consumidor e até mesmo da Constituição Federal, pois a partir da Constituição de 1988, o nosso modelo político é o Estado Democrático e Constitucional de Direito com sistema garantista que representa pela invalidade da norma que contrarie a Constituição Federal; neste sentido é que a existência da norma por si só não garante o Estado de Direito, somente a efetividade da norma reconhece os direitos dos cidadãos.

Com o advento da Constituição Federal o ordenamento jurídico passou por uma releitura de todo o sistema jurídico, situação esta que passa despercebida pela maioria da comunidade jurídica que ainda acredita que as normas constitucionais são dirigidas ao legislador e não têm aplicação imediata; muito pelo contrário, o fato é que o ordenamento jurídico deve ser interpretado sobre o prisma da dignidade da pessoa humana como fundamento, nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a ser aplicado em todas as searas do direito, principalmente na defesa dos direitos dos consumidores, como ordena o inciso V do artigo 170 da Carta Magna.

Assim, instituída a legislação consumerista como norma de ordem pública, de interesse à vida, à incolumidade da prosperidade da comunidade, à organização da vida social<sup>7</sup>, em suma, decorrente da necessidade de manter a soberania nacional e os bons costumes; imperativa sua aplicação para fazer cessar situações contrárias ao ordenamento jurídico, princípios gerais do direito, tradições, concepções morais e religiosas, ideologias políticas e econômicas, dentre outras.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada com referência ao novo Código Civil São Paulo*: Saraiva, 2004, p. 400

fls. 236  
Este documento foi produzido em formato digital pelo sistema de gestão de processos eletrônicos (Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGEPE) em 10/03/2005 às 10:20:01. Para saber mais informações, consulte o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20038-65.2006.8.12.0001 e código DEEXCEBIA.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

Como se vê, é manifesta a finalidade da institucionalização da defesa do consumidor como meio de equilibrar as relações contratuais consumeristas, com o objetivo de igualar as partes, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, banindo-se ilegalidades e abusos praticados pelos até então detentores intocáveis da força – os fornecedores de produtos e/ou serviços, e, independentemente de ter a ilicitude do ato se iniciado em momento anterior à lei, é princípio fundamental de direito que a lei seja aplicada aos atos anteriores a sua promulgação em virtude do interesse público.

Como bem pondera NELSON ABRÃO em relação às instituições financeiras como fornecedora de produtos e serviços:

"Comporta ponderar que, sendo o lucro o objetivo fundamental estrutural da instituição financeira, contratos existem nos quais as regras pendem para o lado econômico e sucessivamente se interpolam cálculos aritméticos e financeiros nocivos ao consumidor, que não tem outra fonte alternativa. **O estabelecimento dessa condição chama a atenção no pressuposto de se compatibilizar um sistema de freios em harmonia com aquela tendência da absorção de direitos e garantias individuais, daí reflete válida a estimulação proveniente do Código do Consumidor ao irradiar seus efeitos na atividade bancária.**"<sup>8</sup>

*In casu*, os serviços bancários objetos da demanda são os depósitos da cadernetas de poupança que consistem em aplicações financeiras automaticamente renovadas com a só manutenção do depósito, em continuidade temporal.

Assim sendo é imperativa a revisão das práticas bancárias à luz das normas do sistema jurisdicional coletivo para que sejam adequadas, reparadas e sanadas.

### 3. Dos expurgos inflacionários

Rechaço os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários formulados pelo autor às fls. 26-27, itens g.1; g.2 e g.3.

Primeiramente, quanto aos meses de março, abril e maio

<sup>8</sup> ABRÃO, Nelson. op. cit. p.393

fls. 27  
Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos digitais. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DEEX0002.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

de 1990, fevereiro de 1991, perfilho o entendimento de que a instituição financeira requerida não pode responder por prejuízo a que não deu causa, porquanto houve a perda da disponibilidade dos depósitos que foram retidos pelo Banco Central, ficando os ativos financeiros bloqueados em decorrência do Plano Collor.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. IPC. BTNF. LEGITIMIDADE. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, mostrando-se responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e, quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 3. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (REsp 168.840/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; REsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGRsp 283.880/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 327773 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0079447-5 Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2004 p. 283)**

Portanto o IPC igualmente é o índice a ser aplicado no período de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Quanto ao período de julho e agosto de 1994 o índice aplicável é a Taxa Referencial, pois tenho que o art. 4º da Lei 8.880/94 não instituiu novo índice oficial para remuneração das cadernetas de poupança - o IPGM como pretende o autor, portanto é aplicável a disposição legal do art. 7º da Lei 8.660/93 que determina a correção dos depósitos da caderneta de poupança pelo índice Taxa Referencial - TR, nos seguintes termos:

**"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário."**

Para a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança a TR é o índice aplicado no período, pois foi criada no Plano Collor II com a intenção de ser uma taxa básica







**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI** na presente *Ação Civil Pública*, para o fim de condenar o requerido **BANCO BRADESCO S/A**, a recalcular os valores de correção dos depósitos da caderneta de poupança relativos junho de 1987 e janeiro de 1989 IPC, de modo que aplique nos cálculos o índice IPC em julho de 1987 no importe de 26,06% e em janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, mais a correção monetária e os juros moratórios no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano e remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês).

**DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA**

Em escólios doutrinários ao referido artigo 81, Kazuo Watanabe ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", ed. Forense Universitária, 1998, Ada Pellegrini Grinover et al., nº 6, P. 629) acentua que "essa modalidade de ação coletiva constitui, praticamente, uma novidade no sistema jurídico brasileiro, e representa a incorporação ao nosso ordenamento de ação bastante assemelhada à *class action* do sistema norte-americano", tendo antes salientado a existência, no sistema de defesa coletivo do consumidor em juízo, de direitos "de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os individuais homogêneos" (ob. cit., nº 3, pag. 623).

A associação autora, é um dos legitimados para propor Ação Civil Pública na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigos 4º, V; 82, IV; e 105 do Código de Defesa do Consumidor), ela pode defender qualquer consumidor lesado, e a sentença prolatada tem efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Com efeito, como a sentença condenatória trata-se de direitos individuais homogêneos, as vítimas e seus sucessores podem promover a liquidação da sentença na parte que lhes toque, onde deverá ser provado que as vítimas ou sucessores sofreram efetivamente os danos por cuja responsabilidade foi a ré condenada

fls. 25  
Este documento é uma reprodução digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-85.2008.8.12.0001 e código DEEX012.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

no processo de conhecimento.

Para iniciar a execução dos associados poupadores do Banco Bradesco S/A, é indispensável a apresentação da memória do cálculo, devidamente discriminada e atualizada, obedecendo os índices fixados quando do julgamento da lide.

No mesmo sentido leciona RIZZATTO NUNES:

"O legislador consumerista, quando fez referência à região, certamente estava preocupado com um dano que se alastrasse por várias cidades, e que, por não ser possível determinar um local, município ou comarca específica, preferiu que a demanda fosse ajuizada na Capital do Estado."<sup>9</sup>

Como é o caso dos autos em que os danos alastram-se por todo o Estado de Mato Grosso Sul.

Em arremate, o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública dispõe:

*"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."*

Acertadamente sobre o tema explana MURILLO MENDES:

"Nas sociedades menos avançadas, ao contrário, muitas vezes o império da lei é substituído pela lei dos imperadores. A regra do jogo, sempre subvertida, passa a ser definida de acordo com a conveniência momentânea dos soberanos. Em ambientes de insegurança jurídica, há riscos demais e progresso de menos. (...) Pouco a pouco, o povo brasileiro começa a se dar conta de que o bom funcionamento da economia depende de regras claras, que sejam respeitadas pelos agentes públicos e privados, e de soluções rápidas e justas para os conflitos. Eis a razão da existência de um Judiciário forte e independente, que não se curve ao poder político ou econômico, e zele pelo cumprimento dos contratos."<sup>10</sup>

Posto isso, pelos fundamentos expostos, julgo extinto o

<sup>9</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 773.

fls. 29  
Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos digitais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DEEX012A.




**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos**

presente feito, com a apreciação do seu mérito e o faço com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.<sup>11</sup>

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios que observado o artigo 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 5 de outubro de 2005.

  
Dorival Moreira dos Santos  
Juiz de Direito

<sup>11</sup> Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:  
I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;  
(...)

2005  
fil. 2005  
Este documento é uma reprodução do original. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084.20838-65.2006.8.12.0001 e código DESECEHBA.











**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Campo Grande**  
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

fls. 733

Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS. Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul em [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br).

3

não provimento do recurso de apelação. Encaminhado ao tribunal de Justiça-MS, conforme fls. 293. Distribuído às fls. 294, a 5ª Turma Cível. Dado vista a Procuradoria-Geral, às fls. 296-309 esta manifestou-se pelo improvimento do recurso. Às fls. 312-357, a recorrida anexou documentos como subsídio jurisprudencial, bem como acostou substabelecimento às fls. 358-359. Relatado às fls. 361. Certidão de julgamento às fls. 382. Por unanimidade foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento ao recurso, de acordo com a decisão e acórdão de fls. 383-387. O banco recorrente apresentou às fls. 377-379, embargos de declaração. Certidão de julgamento dos embargos às fls. 382. Os embargos foram rejeitados, conforme decisão e acórdão de fls. 383-387. A recorrente apresentou às fls. 389-410, recurso especial. A recorrida apresentou contrarrazões do recurso especial às fls. 418-436. A procuradoria-geral opinou pelo não-seguimento do recurso especial às fls. 441-450. Por decisão de fls. 451-452, foi negado provimento ao recurso especial. Conforme certidão, foi interposto Agravo por Instrumento ao STJ nº 2006.002563-9/0001.02, remetido à Superior Instância em 13/10/2009. Processo encaminhado à esta Vara, pelo TJ/MS, em 13/10/2009. Encaminhado à conclusão, às f. 457, foi determinado que aguardasse em arquivo o julgamento e a consequente juntada do inteiro teor do acórdão a ser proferido no Agravo. Intimada às partes do despacho de fls. 459. Juntada de Ofício (f. 465-475) solicitando a devolução dos autos de Recurso Especial em embargos de declaração, para atendimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento do STJ nº 2006.002563-9/0001.02. Juntada de Ofício f. 486-512, solicitando o TJ a devolução dos autos para atendimento da decisão proferida pelo STJ do Recurso Especial em Embargos de declaração, Despacho de f. 555, mandando remeter autos ao TJ/MS, termo de f. 556, remetendo autos ao TJ/MS, despacho de f. 665-667, convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Regimental, Acórdão (f. 680-685) Agravo Regimental não conhecido por ser intempestivo. Certidão de decurso de prazo da decisão do Agravo Regimental f. 688. Manifestação do MP (f. 695). Despacho (f. 696), intimando as partes do retorno dos autos e posterior arquivamento.

**Certifico** que nesta data, o processo encontra-se ARQUIVADO.

Era o que realmente se continha nos autos em princípio mencionado, ao qual me reporto e dou fé. O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande, 19 de março de 2015, Eu, Keila Cristiane Rodrigues Gonçalves Cayres, Analista Judiciário, o digitei.

*(assinado digitalmente)*  
Alencar Tavares de Oliveira  
Chefe de Cartório

3



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

*Autos: 0812188-23.2016.8.12.0001*

*Ação: Cumprimento de Sentença*

*Exequente: Adalto Francisco de Souza, Aleida Lemos Coelho, Ana Cláudia Rezek Tannous Orro, Josane Rezek Tannous Cordenonssi, Leila Rezek Tannous, Sergio Rezek Tannous e Valdemiro Evaldo Hentschke*

*Executado: Banco Bradesco S/A*

Vistos.

1. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado (art. 513, §2º, I, CPC/2015), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado pela parte credora, acrescido das custas, se houver (art. 523, CPC/2015).

2. Decorrido tal prazo sem pagamento, o valor será acrescido automaticamente de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como também deverá ser acrescido de honorários advocatícios que fixo em mais 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, CPC/2015).

3. Não efetuado o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, CPC/2015).

4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido, independente de penhora ou nova intimação, presente, **nos próprios autos**, sua impugnação.

5. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2016.

**Marcelo Ivo de Oliveira**  
Juiz de Direito em Substituição Legal

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0069/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Antonio Camargo Junior (OAB 13844A/MS)	D.J
Cecília Vasconcelos F M Chagas (OAB 15003A/MS)	D.J
Mauro Paulo Galera Mari (OAB 15899A/MS)	D.J
Marco Antonio Mari (OAB 15803/MT)	D.J

Teor do ato: "Despacho de fl.104:"...Vistos.1. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado (art. 513, §2º,I, CPC/2015), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado pela parte credora, acrescido das custas, se houver (art. 523, CPC/2015).2. Decorrido tal prazo sem pagamento, o valor será acrescido automaticamente de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como também deverá ser acrescido de honorários advocatícios que fixo em mais 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, CPC/2015).3. Não efetuado o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, CPC/2015).4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido, independente de penhora ou nova intimação,apresente, nos próprios autos, sua impugnação..."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0069/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3556, do dia 14/04/2016, com início do prazo em 15/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

21/04/2016 - Tiradentes - Prorrogação  
22/04/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação  
01/05/2016 - Dia do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Antonio Camargo Junior (OAB 13844A/MS)		
Cecília Vasconcelos F M Chagas (OAB 15003A/MS)		
Mauro Paulo Galera Mari (OAB 15899A/MS)	15	09/05/2016
Marco Antonio Mari (OAB 15803/MT)	15	09/05/2016

Teor do ato: "Despacho de fl.104: "...Vistos.1. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado (art. 513, §2º,I, CPC/2015), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado pela parte credora, acrescido das custas, se houver (art. 523, CPC/2015).2. Decorrido tal prazo sem pagamento, o valor será acrescido automaticamente de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como também deverá ser acrescido de honorários advocatícios que fixo em mais 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, CPC/2015).3. Não efetuado o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, CPC/2015).4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido, independente de penhora ou nova intimação,apresente, nos próprios autos, sua impugnação..."

Campo Grande, 13 de abril de 2016.